

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

**PROTEÇÃO AMBIENTAL E CORTE INTERAMERICANA DE DIREI-
TOS HUMANOS: UM APORTE DE REFLEXÃO PARA A JUSTIÇA
COMUM BRASILEIRA**

**NATAL/RN
2016**

JOÃO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROTEÇÃO AMBIENTAL E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM APORTE DE REFLEXÃO PARA A JUSTIÇA COMUM BRASILEIRA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGD do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Yara Maria Pereira Gurgel

**NATAL/RN
2016**

Catálogo da Publicação na Fonte.
UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Oliveira, João Eduardo Ribeiro de.

Proteção ambiental e corte interamericana de direitos humanos: um aporte de reflexão para a justiça comum brasileira / João Eduardo Ribeiro de Oliveira. - Natal, RN, 2016.

179f.

Orientador: Prof. Dr. Yara Maria Pereira Gurgel.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito.

1. Direito internacional – Dissertação. 2. Corte interamericana - Direitos humanos – Dissertação. 3. Justiça comum brasileira - Dissertação. 4. Greening – Dissertação. 5. Meio ambiente – Direito internacional – Dissertação. I. Gurgel, Yara Maria Pereira. II. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. III. Título.

RN/BS/CCSA

CDU 341.1/.8

JOÃO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PROTEÇÃO AMBIENTAL E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UM APORTE DE REFLEXÃO PARA A JUSTIÇA COMUM BRASILEIRA

Dissertação aprovada em/...../....., pela banca examinadora formada por:

Presidente: _____

Professora Doutora Yara Maria Pereira Gurgel
(Orientadora - UFRN)

Membro: _____

Prof. Doutor Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior
(Examinador externo à UFRN)

Membro: _____

Prof. Doutor Marco Bruno Miranda Clementino
(Examinador da UFRN)

Dedico a presente dissertação à memória de minha mãe Dayse, que, não obstante a partida, construiu solidamente e com amor sem igual as bases do gosto pelo aprendizado constante e tudo mais na minha pessoa.

AGRADECIMENTOS

A Deus agradeço a contínua oferta de bênçãos em minha vida;

A minha mulher Tatiana agradeço o amor partilhado em quinze anos e a disposição de me apoiar sempre, particularmente, no período da pós-graduação, e pela sorte e felicidade, também, de poder tê-la em minha vida;

Aos meus filhos expresso gratidão por serem pressupostos de tudo quanto fiz e faço desde que os recebi pela graça da vida e pelo que recebo deles;

Ao meu pai agradeço a educação que me fez chegar até o Mestrado, sempre permeada por uma simplicidade e uma honestidade admiráveis;

A minha orientadora Yara Maria Pereira Gurgel, por ter, desde o início, acreditado em mim e procurado desenvolver um trabalho que eu não sabia ser capaz de produzir, tudo com um jeito único, pautado pela delicadeza e profundidade que lhe são naturais;

Aos professores do Curso de Mestrado, em especial a Maria dos Remédios Fontes Silva, Érick Wilson Pereira, Artur Cortez Bonifácio, Marco Bruno Miranda Clementino e Jahyr-Phillip Bichara, agradeço o alto nível de ensino para que eu avançasse intelectualmente com densas lições;

Aos colegas do Mestrado agradeço o compartilhamento produtivo de aprendizagens e o trato muito leve, sendo todos de alto nível pessoal e intelectual;

Ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, à Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte agradeço a chance de retornar à UFRN com um acréscimo de vida de enorme importância, o Mestrado.

Às grandes apoiadoras do Mestrado e do meu ingresso, professoras Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya e Sara Andrade, o carinho de sempre e o perene estímulo.

Aos meus sobrinhos André e Cássio agradeço o raro altruísmo que significou grande ajuda na pesquisa e na revisão do trabalho;

Aos professores de minha graduação na UFRN e/ou da ESMARN, em especial a Ivan Maciel de Andrade, Aécio Marinho, Jales Costa, Eider Furtado, Armando Holanda, José de Ribamar de Aguiar, Salete Menezes, Darci de Oliveira, Carlos Gomes, Adilson Gurgel, Jerônimo Rosado, Cleanto Fortunato, Ivan Lira de Carvalho, Walter Nunes da Silva Júnior, Francisco Barros Dias, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas e Edilson Nobre, agradeço o despertar em mim de uma vontade de ser alguém profissionalmente.

Àqueles não citados, por tudo que convergiu para o hoje.

RESUMO

Severos danos ambientais maculam a história da humanidade e põem em risco a sobrevivência de todas as espécies. Averiguar as bases para o alto nível de produção dos danos ambientais e uma possível solução justifica a pertinência do presente trabalho, na medida em que a atualidade concentra mudanças estruturais na sociedade. O revolucionário progresso humano e a intensificação dos desastres ambientais surgem como problemática pela necessidade de uma proteção ambiental integral, caso em que se descortinam o surgimento de nova condução na Corte Interamericana de Direitos Humanos, chamada de *greening*, e a missão constitucional do Poder Judiciário brasileiro, máxime a Justiça Comum estadual, de atualizar o sentido da norma enquanto não reformada pelo legislador e de evitar ou sanar quaisquer ameaças ou lesões. Objetiva-se, em tal sentido, descrever o desenvolvimento da globalização como ocorrência hodierna e sua relação com a sociedade de risco. Pretende-se, igualmente, aprofundar os delineamentos da sociedade de risco como segundo vetor introdutório. A partir de tais considerações, importa registrar a atual valia das concepções monistas e dualistas na atualidade e, considerando os parâmetros narrados, o sentido atualmente empregado para a soberania e para novas formas de expressão do direito internacional e supraestatal. Enquadra-se, outrossim, no estudo a busca das interações entre meio ambiente, direitos humanos, direito ao desenvolvimento e comércio internacional, com foco em supostas tensões ou inter-relações, para, ao final, verificar a substância e ocorrência de um Estado Ambiental de Direito no Brasil. Bem assim, o descrever da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o enfoque do *jus cogens*, será pressuposto para exame do *greening*, o que conduz ao exame da Justiça brasileira em face da Constituição e o potencial de proteger o meio ambiente de forma mais completa e abrangente. Ao final, subsiste a tentativa de firmar um ponto de partida, sem qualquer esforço ou intenção de consagrar ideias, apenas um esboço circunscrito a um intento de reflexão, diante do quadro sócio-econômico-ambiental em curso.

Palavras-chave: *Greening*. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Justiça Comum Brasileira.

ABSTRACT

Severe environmental damage undermines the history of mankind and endangers the survival of all species. To determine the basis of the high level of environmental harm created and a possible solution justifies the relevance of this work to the extent in that nowadays it concentrates structural changes in society. The revolutionary human progress and the intensification of environmental disasters arise as critical factor by its need for global environmental protection, in which case it reveals the emergence of a new attitude by the Inter-American Court of Human Rights, recognized as “greening”, as well as the constitutional mission of the Brazilian Judiciary, mainly regarding state courts, to update the direction of the standard as not reformed by the legislature and to prevent or remedy any threats or injuries. The purpose is, in this sense, to describe the development of nowadays globalization occurrence and its relationship to risk society. It is also intended to go further the designs of the risk society as a second introductory guideline. From these considerations, it is important to stress the current value of the monistic and dualistic conceptions and, considering the narrated parameters, the currently employed directions to sovereignty and to new patterns of the international and supranational law expressions. It falls, moreover, into the study of the pursuit of the interactions between environment, human rights, the right to development and international trade, focusing on alleged tensions and interrelations, to ultimately, verify the substance and the occurrence of an Environmental State of law in Brazil. Hence, the description of the Inter-American Court of Human Rights, under the *jus cogens* focus, is an assumption to the examination of greening, which leads to the examination of the Brazilian justice in the face of its Federal Constitution and the potential to protect the environment with a more fully and comprehensive approach. At the end, there is an attempt to establish a starting point, although without any effort or intention to consecrate ideas, but only a limited outline which attempts to lead to a reflection on the socio-economic and environmental framework in progress.

Keywords: Greening. Inter-American Court of Human Rights. Common Brazilian Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 A GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA	13
2.1 O MONISMO E O DUALISMO: SUPERAÇÃO DIANTE DA MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO INTERNACIONAL	28
2.2 NOVAS FORMAS DE PREVALÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL	45
2.3 O RESULTADO DE UMA NOVA SOBERANIA	62
3 MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO INTERNACIONAL	72
3.1 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PARTE DOS DIREITOS HUMANOS	73
3.2 RELAÇÕES ENTRE MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	94
3.3 O ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	101
4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O <i>JUS COGENS</i> E O DIRECIONAMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL	110
4.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O <i>GREENING</i>	128
4.2 A MISSÃO ESTRUTURAL DO MAGISTRADO E OS DIREITOS AMBIENTAIS	139
4.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL E UMA CRÍTICA AO PODER JUDICIÁRIO	153
5 CONCLUSÕES	162
REFERÊNCIAS	166

1 INTRODUÇÃO

Opera-se um aprofundamento teórico e prático em prol da sobrevivência de todas espécies e não só do ser humano, sob condução das novas tecnologias que incrementa a exigência de preservação dos múltiplos seres e dos recursos naturais existentes.

A maior atenção à proteção ambiental deriva da presente época de maior aproximação entre pessoas que os tempos modernos propiciaram, embora possa significar violento processo no choque entre civilizações, tendo em vista o incremento tecnológico que encurtou distâncias geográficas e tornou a comunicação imediata em um quadro de globalização.

Globalização, por sinal, é acontecimento sensível, pois a interligação pela tecnologia em grande escala do mundo se verifica em atos do cotidiano, não obstante a complexidade na definição e na apuração dos limites e das consequências.

Faz-se crível que este aporte social e econômico trouxe desafios e consequências de toda a sorte, com o ritmo comercial e industrial intenso, segundo o qual o espectro social passou a se caracterizar por novos riscos, culminando no início das discussões ambientais de caráter internacional.

A partir da Conferência de Estocolmo de 1972, houve um fortalecimento das normas ambientais, tais como a Declaração do Rio sobre meio ambiente (Rio 92), as conferências internacionais Rio+10 (Joanesburgo) e Rio+20, além de outros instrumentos (o Protocolo de São Salvador, em razão da importância para este trabalho), considerando os desastres ambientais que maculam a história da humanidade.

Este incremento de normatividade internacional ambiental impulsiona a problemática de se saber se proteção ao meio ambiente deve partir também da jurisdição nacional com base nas normas e jurisdições supraestatais ou entre Estados, a envolver noções de soberania, responsabilidade

internacional, incorporação de decisões internacionais pelos Estados e a prática do direito realizado ao nível internacional e supraestatal pelos magistrados brasileiros, principalmente os integrantes da Justiça Comum.

Justifica-se a investigação tendo em vista as citadas mudanças ambientais que acometem velozmente o mundo, a necessitar de outras soluções além daquelas já construídas nos setores de atuação privada, administração pública, legislação e de prática jurisdicional.

Entre tais expansões, revela-se a jurisdição em curso, notadamente em termos de direitos humanos, considerando a atualidade da temática em relação aos acontecimentos mundiais que envolvem torturas, terrorismo, perseguições religiosas e étnicas e ameaças ambientais.

Outra faceta de valor é a nova postura de valorização do Poder Judiciário e ampliação da função cognitiva da função jurisdicional com o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo que se verificam e se apresentam importantes para delimitação de uma proteção ambiental integral e integrada.

O tema foi escolhido em decorrência dos atuais direcionamentos da Corte Internacional de Direitos Humanos sobre o meio ambiente e que inauguram uma necessidade de exame de sua eventual influência sobre a jurisdição brasileira.

Neste sentido, será importante destacar os recortes normativos da proteção ambiental e a atividade jurisdicional que decorre de tal decote, na medida em que se pretende acompanhar o desempenho jurisprudencial em curso externa e internamente.

Com tais pressupostos, não se prescinde de analisar as possibilidades de interações entre as jurisdições ditas internacionais e brasileira, precisamente na proteção ambiental, com o fim de propor soluções mais profundas de resguardo integral do meio ambiente.

Para tanto, é de se especificar o atual momento de realidade social para os seres humanos, com as novas concepções teóricas que influenciam no conceito de soberania, além de descrever o

espectro normativo ambiental em vigor e a prática jurisdicional dele decorrente, bem como identificar a assimilação do direito internacional ambiental pelos magistrados brasileiros.

Busca-se pelo método qualitativo em um nível exploratório de pesquisa a investigação acerca do que está a se formar no patamar da proteção ambiental integral, assim como os elementos descritivos e explicativos de fatores que levam à proteção ambiental na Corte Interamericana, mediante pesquisas em livros e artigos jurídicos, bem como de averiguação de leis ambientais internacionais e nacionais e de jurisprudências de variadas ordens.

Ver-se-á no capítulo seguinte os parâmetros teóricos que fundamentam a explicação da globalização e da sociedade de risco, além de examinado de que forma a atualidade determina sentido às teorias monistas e dualistas, bem assim ao conceito de soberania, diante dos novos insumos na relação entre sujeitos e leis internacionais ou nacionais.

Na oportunidade, serão pontuadas as noções de transnacionalismo transconstitucionalismo, pluriversalismo, direito quântico, entre outras temáticas, como decorrências atuais de uma nova visão jurídica.

Mais adiante, considerações sobre a soberania no modelo atual de geopolítica mundial merecerão destaque, a fim de que se tenha um esteio teórico para visualização do direito internacional ambiental e da integração com regras e princípios do direito brasileiro.

Dessarte, impõe-se analisar a proteção ambiental em relação aos direitos humanos, como forma de estabelecer se há correspondência entre eles e em qual intensidade.

Como seguimento necessário, a descrição da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolverá a menção e breve estruturação do *jus cogens* na Corte Internacional de Justiça, além da própria Corte Interamericana.

Após informações institucionais da Corte Interamericana no capítulo em sequência, será apresentado o fenômeno do *greening* ocorrido no âmbito daquela jurisdição, de modo a se detalhar os critérios de proteção ambiental no sistema regional.

Em seção posterior, a descrição da magistratura e do dever-poder de dizer o direito, com o realçamento sobre a forma pela qual o Supremo Tribunal Federal vem interagindo com o direito internacional, compõe o capítulo seguinte.

Restará, por fim, a conclusão acerca do que pode ser feito em nível de proteção ambiental integral e a viabilidade de implemento da citada preservação em um contexto que revela a problemática ambiental que diz respeito ao indivíduo, como ser vivente em meio às estruturas criadas, o Estado, as organizações internacionais, os empreendimentos econômicos e a própria sociedade.

2 A GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA

Todo o trabalho de caracterização do exame da proteção ambiental na Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como ponto de partida, sem a mínima pretensão e possibilidade de ser destino final, depende do entendimento acerca do que seja globalização.

Uma das poucas certezas, senão a única, diz respeito ao fato de ser a globalização como nova etapa da vivência humana, evento de vários significados e de divergências consideráveis, com aporte tecnológico sem igual, embora severas críticas sejam constituídas, inclusive no que toca a uma perpetuação de uma desigualdade social e econômica entre países.

Michael Stolleis esclarece que uma primeira globalização se deu no descobrimento do Novo Mundo pelas frotas hispano-portuguesas nos séculos XV e XVI, em caráter revolucionário em nível semelhante à conclusão de Copérnico de que a Terra girava ao redor do Sol.

Posteriormente, com a Revolução Industrial, deu-se uma segunda globalização, quando se fala pela primeira vez em universalidades na literatura, nas exposições e no conceito de guerra.¹

Na sociedade do século XIX, os Estados mantinham relações majoritariamente estáticas, com base em soberanias absolutas e intransponíveis até que se deu o grande episódio da primeira metade do século XX, a sucessão de duas grandes guerras entre 1914 e 1918 e 1939 e 1945.

Países europeus destruídos após a Segunda Guerra Mundial e a emergência duas potências rivais, os Estados Unidos da América e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, de visões diametralmente opostas, aceleraram a produção de conhecimento e das matrizes tecnológicas que radicalmente alteraram o mundo.²

1 STOLLEIS, Michael. *Trayectoria del Estado Consitucional con la perspectiva de la globalización*. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: *Fundación Coloquio Jurídico Europeo*, 2013, p. 38-39.

2 Eric Hobsbawm destaca uma era da catástrofe até a Segunda Guerra Mundial, uma era de ouro para países desenvolvidos a partir da chamada Guerra Fria e, a partir de então, três décadas de desmoronamento (Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991. trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995).

Os efeitos de evolução tecnológica seguiram um ritmo de interação global progressiva, cujo paroxismo, na década de 90 do século XX, deu-se com a criação da internet, com a facilidade de transporte de pessoas e de bens e com a deflagração de nova globalização, para além das viagens marítimas de outrora, fenômeno atualmente definido por Wagner Menezes como um processo contínuo e em aceleração, com características de inter-relação social, política, econômica, comercial, científica e tecnológica.³

Efetivamente, todo o incremento realizado na humanidade deu azo a uma estruturação de modos, costumes e opiniões de nível global, mesmo nos Estados que detêm maior controle no acesso a bens culturais, porquanto não se consegue obstar plenamente o intercâmbio cultural cibernético entre os indivíduos.

Por tal encaminhamento, Michael Stolleis afirma que hoje teóricos alemães se perguntam se não há uma Constituição mundial em formação diante da universalidade de normas jurídicas e da apresentação de uma justiça global, tal como pensaram Kelsen e Habermas.⁴

Andreas Paulus percebe a globalização como desenvolvimento conjunto do mundo com suplantação das fronteiras nacionais em número crescente de espaços reais e normativos, a incluir o comércio, a economia e principalmente o meio ambiente e os direitos humanos, muito embora países já suficientes economicamente intentem uma reprodução de mecanismos para perpetuação do desequilíbrio econômico. Nota distintiva no pensamento do autor é a de que os Estados democráticos não se encerram em si mesmos, mas buscam referências recíprocas, progressivamente em caráter de relativização do poderio afeto desde a criação dos Estados modernos.⁵

3 MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 969.

4 STOLLEIS, Michael. **Trayectoria del Estado Consitucional con la perspectiva de la globalización**. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013, p. 44-45.

5 PAULUS, Andreas. **Globalización en el derecho constitucional**. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013. p. 66.

É certo que sobre a globalização recaem severas críticas, muitas de índole social e econômica, sob o recorte da desigualdade social e da intenção de perenização do abismo entre países ricos e pobres. Boaventura Souza Santos afirma que a globalização é uma somatória de “relações sociais que se traduzem na intensificação das interações transnacionais, sejam elas práticas interestatais, práticas capitalistas globais ou práticas sociais e culturais transnacionais”.⁶

A globalização é, assim, realidade hodierna que se vale de uma profundidade causadora de impacto na sociedade, esboçada em vários níveis e múltiplos campos (político, econômico e cultural).

Pelo que consta da doutrina de Vicente Barretto há uma multidimensionalidade de alta complexidade que impõe sofisticadas engenharias mentais para visualização das modernas necessidades sociais.⁷

Releva acentuar a ausência de similitude entre os termos globalização e sociedade mundial para alguns autores, a exemplo de Marcelo Neves, que afirma ser aquela uma intensificação desta, na medida em que a noção mundializada de sociedade passou por crescimento paulatino desde o século XVI até se tornar culminante no final do século XX.⁸

Como fator positivo, o processo de integração termina por atribuir importância ao indivíduo, inclusive em predominância de Estados ou de organizações, muito embora seja negativo o potencial da globalização de concentrar derivações indesejadas e poder fomentar uma manutenção do estado atual da desigualdade social e econômica.⁹

Ao ver a globalização como processo de integração de fundo capitalista, para criação de um mercado de consumo praticamente ilimitado e para o progresso de empreendimentos globais,

6 MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 970.

7 BARRETTO, Vincente de Paulo. **Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 943.

8 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 27.

9 Luiz Carlos Bresser-Pereira, em análise prioritariamente econômica, indica que a globalização é real, mas não fez os Estados diminuírem de tamanho, apenas os tornaram mais estratégicos na defesa do interesse nacional. (Desenvolvimento e crise no Brasil. História, Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula, 5ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2003, p. 17).

Thábata Biazuz Veronese afirma a inconsistência atual do capitalismo face às crises paradigmáticas do estágio social, considerando a finitude dos recursos naturais explorados e em colapso.¹⁰

Na etapa em desenvolvimento, presencia-se a primeira ligação entre mácula ambiental e globalização, sem prejuízo de que o mundo globalizado reparte de maneira generalizada o que produz. Segundo Catarina Costa de Oliveira, a globalização integra soluções e distribui problemas, causando um alargamento da responsabilidade ao nível planetário, de modo que o direito consegue interligar várias áreas para o fim, por exemplo, de proteção à natureza.¹¹

As multifaces da globalização podem ser colhidas em estudo de Thiago Oliveira Moreira e se apresentam, sinteticamente, na energia nuclear como instrumento de guerra, na revolução informática e no potencial informativo dos meios de comunicação, na organização de um sistema econômico com lastro dos países dominantes, no fortalecimento de empreendimentos econômicos supranacionais, na reprodução do capital, na língua inglesa como meio universal, e no predomínio do neoliberalismo.¹²

Para Anderson Vichinkeski Teixeira, a concepção de uma globalização, a envolver algumas dimensões, sofreu repulsa dos países latinos americanos pela imposição do Consenso de Washington, o que gerou uma manifestação “antiglobalização globalizada”.

Na contramão da ideia de que a globalização descreve objetivamente a economia mundial e desnatura as conquistas do Estado do bem-estar,¹³ Marcelo Neves tem argumento lúcido ao dizer que não há como se analisar a globalização na condição binária de absolutamente positivo ou totalmente negativo, diante de derivações de várias ordens.¹⁴

10 Inclusive na diferenciação entre crescimento econômico, tido como negativo e parcial, e desenvolvimento econômico, equilibrado e abrangente (Dumping ecológico: um mito do desenvolvimento econômico revelado pela sociedade de risco. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais/3616_1481.pdf>. Acesso em 27 ago. 2014).

11 OLIVEIRA, Carina Costa de. **Solução de conflitos ambientais no direito internacional**. Porto Alegre: Nuria Fabris: 2010. p. 25 e 27.

12 MOREIRA, Thiago Oliveira. **Implicação do modelo háberleano de Estado Cooperativo na jurisdição**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). Coleção Direito Internacional Multifacetado. Vol.V. Curitiba: Juruá, 2015. p. 277-278.

13 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011. p. 14.

14 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 27.

Significa dizer que o estabelecimento de um fenômeno de tal magnitude não se caracteriza com unicidade, tendo em vista as muitas facetas, que incluem problemáticas e caminhos produtivos. Neste ponto, o referido escritor sustenta que não pode se dizer que exista um sistema capitalista mundial, conquanto seja o esteio social baseado na economia. Representa esta a faceta econômica o mais importante condutor, segundo o qual a proposta de multicentrismo, a ser vista mais adiante, impede que o viés econômico seja “onticamente essencial”.¹⁵

Assim se pronuncia ao entender que o Estado conservará funções mais antigas, mas a exercerá de formas mais modernas, sem que deixe de ser refúgio do indivíduo, não obstante as superposições, dependências e exigências atuais de cooperação.¹⁶

Em outro modo de expressar, a globalização não pode ser considerada como unicamente negativa. Todas as realizações humanas detêm fatores de emprego benéfico e consequências inoportunas, em participações distintas, mas é inegável que se refundou uma visão do indivíduo presente no mundo, na esteira de um direito das gentes.

Por tais razões, enuncia Wagner Menezes que a atividade normativa internacional incide progressivamente em competências dos direitos domésticos, nos quais os agentes legiferantes se obrigam a cumprir direcionamentos internacionais, sendo perceptível a relativa superação entre ordenamentos externo e internos, para concluir que a “relação, portanto, deixa de ser dualista ou distante para ter cada vez mais uma dimensão transnormativa”.¹⁷

Em outras palavras, o entrelaçamento de normas que estão acima dos países e daquelas internas é progressivamente considerado com mais complexidade, claramente para lidar com as problemáticas atuais que não se prendem a um ou a outro fórum de resolução. Neste jaez, sobreleva a questão ambiental transfronteiriça.

15 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p.28.

16 PAULUS, Andreas. **Globalización en el derecho constitucional**. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: *Fundación Coloquio Jurídico Europeo*, 2013. p. 58.

17 MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 987-989.

Perpassa o direito internacional ambiental, a exemplo do direito internacional em geral, pelo conceito de interpenetração normativa que se revela nos conceitos de “convivencialidade”, diante de um estado de colapso descrito por Cristiane Derani¹⁸ e do pensamento sistêmico que revela um vínculo entre os organismos vivos em teia no qual “o todo é maior que a soma das suas partes”.¹⁹

Diante da gravidade dos danos ambientais e da crescente dimensão do reflexo deles, em face da globalização, o conceito sistêmico se apresenta fulcral para a garantia de um meio ambiente sadio e para a continuidade da vida, pois possibilita a integração de vários campos do saber, que somados orientam soluções para problemas de múltiplas implicações.

Válido acentuar que a pedra de toque da globalização, ainda que concebida para ser vetor de dominação pela economia, termina por afastar diferenças entre povos para colocar em destaque qualquer indivíduo como parte da humanidade e converge para consagrar o meio ambiente protegido como suporte crucial à perpetuação da raça humana em escala intergeracional.

A proposta de incluir qualquer indivíduo esbarra, por óbvio, nas pretensões imperialistas de domínio que nunca deixaram de existir na face da Terra. Todavia, tem-se momento único no qual as pessoas conseguem interagir por meios que não são produzidos ou controlados por estruturas maiores, principalmente estatais.

Por outro modo de expressão, a globalização termina por trazer o indivíduo para o centro das atenções e, por consequência, a defesa do meio ambiente em intensidade mais relevante e com importância histórica inédita. Conforme ilustra Fernando Ximenes da Rocha, a única globalização que deve imperar é aquela que redunde em solidariedade entre os povos, no respeito à pessoa e na inclusão do indivíduo como “razão última” da sociedade e do Estado.²⁰

18 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental internacional e globalização**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, meio ambiente e segurança. Volume II. Curitiba: Juruá, 2014. p. 31.

19 CAPRA, Fritjof. **A visão da vida pelos sistemas. Uma ciência para uma vida sustentável**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, meio ambiente e segurança. Volume II. Curitiba: Juruá, 2014. p. 47.

20 ROCHA, Fernando Luiz Ximenes da. **A incorporação dos tratados internacionais de direito humanos no direito brasileiro**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 422.

Globalização provoca, sem dúvida, a repartição de danos em rapidez que empreende perplexidade para os atores que isoladamente intentam resolver problemas oriundos da sociedade globalizada, máxime ambientais, que excedem resoluções locais e territorialmente delimitadas, mas comporta elementos que favorecem uma mudança benéfica em prol de todos os seres humanos, inclusive em uma nova organização política do poder.

Ao se tratar do viés supranacional da globalização, retrata-se a diminuição da centralidade dos Estados desenvolvidos nas relações ao nível mundial, com a colocação de todo ser humano em primeiro lugar, seja por uma faceta universal, seja por um viés de multiculturalismo. Pretende-se a formação de uma estruturação mundial que promova suporte para evolução integral da espécie humana.²¹

Por todo e exposto, revela-se produtor o alerta de Ives Gandra da Silva Martins, ao entrelaça globalização e a nova caracterização social do momento, que leva a uma nova etapa da vivência internacional, com extrema necessidade de inter-relação “entre os povos, Estados internacionais e comunitários e de uma supra-regulação de grupos regionais”, considerando, também, o potencial hodierno de dano ambiental.²²

Os efeitos imprevisíveis da degradação ambiental reforçam, com ímpeto, a exigência de adensamento da solidariedade entre povos, que se encontra ultimamente em grau inédito de correlação, no ponto de possibilitar a visão de “aldeia global”, na qual o Estado, sem deixar de ser inteiramente essencial, adota contornos mais específicos e cede espaço para a atuação do indivíduo organizado e de organismos e instituições supranacionais.

Plenamente observável, a globalização resta intrinsecamente ligada ao tema da sociedade de risco, historicamente conformada no período industrial de incalculabilidade dos riscos produzidos

21 BELLO FILHO, Ney de Barros. Teoria do direito e ecologia: **Apontamentos para um direito ambiental no século XXI**. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 81.

22 MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O neoconstitucionalismo e a Constituição de 88**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 309.

em sociedade, máxime a atividade de geração de insumos modificados, a tornar, outrossim, vacilante a proteção ambiental.

Em paralelo à globalização, há de se ver a nova roupagem com a qual a produção do risco foi incrementada na sociedade moderna, seguramente talhada em um ritmo que supera as resoluções pensadas nos séculos passados.

Cumpre diferenciar a existência do risco na fase prematura da industrialização e o que acontece na atualidade, com o aporte tecnológico inédito que se verificou no final do século XX e início do século XXI. A Revolução Industrial significou ampla mudança na forma de produção de riquezas. Com a aceleração na criação de bens e no automatismo das atividades industriais, a produção do risco era inicialmente controlável e previsível.

Talden Farias aponta que o processo de industrialização gerou e continua produzindo tantas consequências sobre o meio ambiente que desenhou uma crise ambiental sem precedentes e com instabilidade crescente, a consolidar na sociedade industrial uma nova feição.²³

Assim, a sociedade de risco não deixa de ser industrial, mas talhada por um aporte tecnocientífico que alça a produção de riscos a um nível inédito, no que toca à imprevisibilidade de intensidade e extensão.

O aprofundamento da sociedade de risco foi desenhado principalmente por Ulrich Beck. O lançamento da primeira edição de um dos seus livros se deu no ano de 1986, data da explosão na usina de Chernobyl. O referido autor traça os contornos da sociedade de risco ao destacar a dubiedade dos efeitos da modernização, ao se tornar tema e problema, sob um pano de transformação da sociedade de classes (fome e fartura ou poder e impotência) para uma sociedade com alto nível de individualização.²⁴

23 FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 77-78.

24 “as pessoas foram dissociadas, numa ruptura da continuidade histórica, de condicionamentos tradicionais de classe e de referenciais de sustentos ligados à família, e remetidas a si mesmas e ao seu próprio destino individual no mercado de trabalho, com todos os seus riscos, oportunidades e contradições” (Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade. 2ª ed. (1ª reimpressão). São Paulo: Ed. 34, 2013, p. 108).

Parece correto o entendimento de que as disputas entre segmentos sociais com base na desigualdade econômica cedem em alguma parte para o firmamento de uma sociedade na qual o individualismo e a busca de interesses exclusivamente pessoais passam a ser a nota de distinção. Desfazimento da ligação entre indivíduos é o ponto nodal da evolução para a sociedade de risco. O Estado, na sociedade de risco, passou a concentrar maciço plexo de atribuições em substituição às atividades individuais organizadas, momento no qual o progresso humano veio sem estruturação e por vezes sem atender ao interesse do indivíduo na sociedade.

Sobre tal ponto, Sidney Guerra e Sérgio Guerra destacam o conceito de modernidade “implica numa grande transformação da sociedade industrial, ocorrida de maneira sub-reptícia e sem planejamento”. Destacam, bem assim, a vulnerabilidade produzida pela própria sociedade e a proclamação do risco ambiental como espécie das mais preocupantes.

Seguindo uma concepção de quebra do monopólio da racionalidade por força da pluralização e da diversidade dos riscos, os autores em epígrafe enfatizam a existência de efeitos futuros dos riscos.²⁵ Exemplificam a existência de nitrato proveniente da fertilização com nitrogênio como prova da perpetuação de incertezas danosas ao ambiente, segundo a qual não se pode divisar o alcance dos nitratos nos aquíferos mais profundos, em que pese subsistir poluição nos reservatórios mais superficiais.²⁶

Esta indefinição latente quanto às consequências dos atos de progresso da sociedade industrial e capitalista se torna cada vez mais difusa e acima das conformações territoriais, além de erigir nova forma de preocupação ambiental.

Tem-se, então, a sociedade transformada, com assentamento de individualismo, em forte produtora de riscos sem determinação precisa de efeitos à sobrevivência em geral, passando o grau de imprecisão a afetar indistintamente, conforme se apura de forma objetiva, sociedades, Estados e pessoas.

25 GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 33 e 37.

26 *Idem*, p.34 e 39.

De tal patamar é que surge o ponto de vista de que os problemas ambientais forjam uma objetividade para resolução dos impasses ao se verificar uma “comunhão de ameaça”, no sentido de que a solidariedade se conjuga, como diz Ulrich Beck, de “apocalipse civilizacional”, com urgência na consolidação de uma centralidade jurídico-político.²⁷

Deve-se fixar que a noção apocalíptica de perigo ambiental espraia em vários doutrinadores ambientais, não por ideologia, mas por exame específico do Direito diante das notórias negligência, imprudências, imperícias na proteção ambiental. Não se pode, então, crer em fanatismos ambientais, quando a doutrina específica alerta sobre a necessidade de reforço na proteção ambiental em uma sociedade de risco, inclusive porque, no mesmo compasso, é tratado o direito ao desenvolvimento. Está em curso uma outra modernidade.

Com a referida “outra modernidade”, máxime no avanço das questões químicas, nucleares e genéticas, caminha-se com vigor na sociedade de risco, na qual a previsibilidade resta severamente prejudicada, diante da faceta ilimitada, global e potencialmente catastrófica dos danos ambientais, cujos exemplos são marcantes e preocupantes.²⁸

Vários incrementos são exemplos de que a sociedade de risco progride no aspecto de indeterminação quanto aos resultados da atividade humana, em estrita ligação com a ascensão tecnológica globalizante. A circunstância de implemento da sociedade de risco é, consoante o acima exposto, fator embrincado com a globalização, na medida em que a tecnologia aprofundou a

27 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. (1ª reimpressão). São Paulo: Ed. 34, 2013. p. 58-60.

28 A poluição inflamável do Rio Cuyahoga em Cleveland nos Estados Unidos da América (EUA), o envenenamento químico coletivo em Minimata no Japão (1957) e o afundamento do petroleiro Torrey Canyon na costa da Inglaterra (1967), o acidente com Dioxina em Seveso na Itália (1976), o vazamento de óleo do navio Amoco Cadiz na França (1978), o acidente químico em Bhopal na Índia (1984), a poluição de Cubatão (anos 80) e o acidente com o Césio-137 no Brasil (1986), a colisão do Exxon Valdez no Alasca, a explosão da plataforma petrolífera *Deepwater Horizon* no México e a pulverização nuclear em Fukushima no Japão. Digno de destaque, a ruptura nuclear em Chernobyl na Ucrânia (1986) tornou impróprios alimentos por mais de trinta anos, enquanto que resiste proibição de frutas, peixes e cogumelos de certas regiões da extinta União Soviética por cerca de cinquenta anos. No mesmo compasso, a rápida evolução do fungo *Cryptococcus gattii*, a perda de biodiversidade, o aquecimento global, escassez de água potável, a transgenia do aminoácido triptofano causador da *eosinophilia myalgia magna*, o consumo de carne bovina de animais portadores da Encefalopatia Bovina Espongiforme (“doença da vaca louca”), o degelo do Ártico que liberou cepa do parasita *Sarcocystis pinnipedi* e a devastação da Amazônia na qual foram suprimidas vegetações que cobriam duas Alemanhas e o triplo do Reino Unido, exemplificadamente.

industrialização e o consumo, recortando distâncias geográficas, requisitando a argumentação coletiva e procedimental.²⁹

Concordando com relação direta entre a globalização e a sociedade de risco, Patrick de Araújo Ayala enfatiza as notas de precariedade, anonimato e imprevisibilidade para o risco contemporâneo, pugnando pela proteção do ambiente não apenas de forma global, mas intergeracional, considerando a natureza não como personalização jurídica, todavia, como elemento que merece consideração jurídica como centro de imputação de novos direitos e obrigações derivados de uma nova dimensão ecológica.³⁰

A própria conceituação de ecologia desperta o sentido de guarida e de abrigo, cujo elo com o abrigo geral dos seres humanos e com o momento de integração supraterritorial se apresenta evidente, de modo a imbuir um sentimento de transnacionalidade.³¹

Conforme se percebe em Habermas, no momento em se que diz que os efeitos maléficos da globalização colocam o exercício dos direitos políticos no plano internacional, traz-se a convivência para sociedades de risco compartilhado (*community of shared risk*).³²

No dizer de Paulo Cunha, a pós-modernidade sepultou os ideais racionais cartesianos, alçando a sensibilidade a um caráter, senão superior, igual ao da razão. Com tal elevação, deu-se azo a uma dimensão mais protetiva ao direito, na qual o princípio da precaução, no direito ambiental, é corolário evidente. Para o referido autor, o meio ambiente é um sistema característico pelo fato de que o conjunto não é simplesmente o somatório das partes, de modo que a alteração ou

29 O Programa HAARP (*High Frequency Active Auroral Research Program*) que bombardeia ondas de rádio na ionosfera foi exemplo de prática de efeitos incertos. (Disponível em <<https://www.washingtonpost.com/news/capital-weather-gang/wp/2013/08/16/weather-conspiracy-theories-scientificallly-unjustifiable/>>. Acesso em 25 fev. 2016. No caso do Grande Colisor de Hádrons, a colisão de partículas elementares em laboratório de Genebra despertou questionamentos sobre as consequências de pesquisa. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,grande-colisor-de-hadrons-cria-mini-big-bang,636757>>. Acesso em 25 fev. 2016).

30 A proteção jurídica das futuras gerações na sociedade de risco global: o direito ao futuro na ordem constitucional brasileira. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 244-245.

31 Importante lembrar que “eco” de ecologia deriva de *oikos*, que significa casa ou lugar onde se vive.

32 TORRES, Ricardo Lobo. **A afirmação do direito cosmopolita**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 931.

danificação de uma parcela obrigatoriamente produz efeitos na outra, a sedimentar uma preocupação de ordem global.³³

A observância dos últimos acontecimentos em termos de desastres ambientais demonstra a proporcionalidade da preocupação que se afasta de mera especulação ou de sensacionalismo, haja vista que a literatura especializada e jornalística é rica na descrição da agressão aos ambientes degradados e a dificuldade de recuperação.

O mundo está imerso em incertezas, com um novo componente de imprevisibilidade que não existia no risco de épocas anteriores, pois a modernidade acarretou a crença absoluta no progresso e no controle da realidade, o que se revelou catastrófico nos acidentes ambientais de proporções inéditas que ocorreram recentemente.

Fernanda Dalla Libera Damacena informa a imperiosidade de uma governança dos desastres e o desenvolvimento do Direito dos Desastres como resposta à insuficiência governamental de tratar de grandes catástrofes nos Estados Unidos da América e na Europa,³⁴ o que demanda uma necessidade de maior caráter protetivo e libertador para o direito.

Assim, a sociedade encara perigos quando está alheia aos processos decisórios e, ao se organizar e influenciar o futuro, prepara-se para os riscos. E os riscos se intensificam diante da produção em massa e global. Eis a relação entre globalização, sociedade de risco e proteção integral do meio ambiente, a primeira foi motopropulsora da segunda e ambas põem continuamente em risco a última.³⁵

Justamente pelo caráter mundial da preocupação ambiental, resta proveitoso o alerta de que governos e sociedade não têm conseguido resolver com êxito os graves problemas da sociedade de

33 CUNHA, Paulo. **A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente.** In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 144.

34 DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A governança dos desastres ambientais e no direito comparado norte-americano e europeu.** Revista de Informação Legislativa. Nº 208. Brasília: Senado, 2015. p. 315-316.

35 KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. **A ecologia e a sociedade de risco.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 34, fevereiro. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/ana_kotlinski.html>. Acesso em: 08 jun. 2014.

risco, dando azo à nominada irresponsabilidade organizada que “representa, com clareza, exatamente a ineficácia da produção e proliferação normativa em matéria de proteção do ambiente”, causando uma “explosividade social do perigo”, segundo considerações de Heline Sivini Ferreira.³⁶

O regime de riscos globais exige um diálogo entre indivíduos, Estados e a comunidade internacional para configuração de uma democracia aberta para equilíbrio de todos os interesses, em busca de um consenso que afaste as consequências destrutivas de caráter geral.³⁷

Diante de uma incapacidade de aferição dos riscos na sociedade moderna é que o princípio da precaução obteve posicionamento ímpar no sistema. Embora não exista concordância sobre as áreas de aplicação do princípio da precaução e da proteção, Ana Carolina Casagrande Nogueira, após identificar várias contribuições doutrinárias, enfatiza que o princípio da prevenção se aplica aos riscos já sabidos, como forma de evitar o dano.³⁸

Já o princípio da precaução se ocuparia do chamado “risco de perigo”, nas situações de indefinição quanto à extensão e aos efeitos de determinada prática.³⁹ Cria-se, dessa forma, um instrumental jurídico de grande importância no aspecto defensivo do meio ambiente e se arquiteta

36 FERREIRA, Heline Sivini. **O risco ecológico e o princípio da precaução**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 201.

37 “A sociedade passa por diversos processos como a globalização e degradação ambiental [...] A própria sociedade avalia o que representa ou não um risco para todos”. (OLIVEIRA, Carina Costa de. Solução de conflitos ambientais no direito internacional. Porto Alegre: Nuria Fabris: 2010, p. 24).

38 Rememore-se a decisão judicial da Justiça Federal da Primeira Região que impediu o plantio da soja transgênica *round up ready* antes da regulamentação e dos estudos ambientais prévios. Em Segundo grau, confirmou-se a procedência na Primeira Instância: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - LIBERAÇÃO DO PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA GENÉTICAMENTE MODIFICADA (SOJA *ROUND UP READY*), SEM O PRÉVIO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL - ART. 225. § 1º, IV, DA CF/88 C/C ARTS. 8º, 9º E 10º, § 4º, DA LEI Nº 6.938/81 E ARTS 1º, 2º, CAPUTE E § 1º, 3º, 4º E ANEXO I, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237/97 - INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA QUANTO À LIBERAÇÃO E DESCARTE, NO MEIO AMBIENTE, DE OGM - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CAUTELAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO IN MORA - PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - ART. 808, III, DO CPC - INTELIGÊNCIA. [...] IV - O art. 225 da CF/88 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado "a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações",[...] (art. 225,§ 1º, IV, da CF/88). [...] IV - A existência de uma situação de perigo recomenda a tutela cautelar, no intuito de se evitar - em homenagem ao princípios da precaução e da instrumentalidade do processo cautelar [...] (AC 0009785-21.2000.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJ p.84 de 15/03/2001).

39 NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 201.

para o juiz do século XXI uma missão ainda mais nobre e difícil: o exercício da jurisdição em plenitude, com manejo de todas as fontes existentes e que não mais se conformam com limites territoriais e percepções nacionalistas do direito.

Ademais, a discussão sobre prevalência da ordem internacional ou nacional perde muito a robustez, pois a conjuntura atual de sociedade globalizada promove uma redefinição da hierarquia das fontes e favorece a norma internacional por várias construções doutrinárias e experiências jurídicas recentes que impõem nova visão sobre o direito internacional.

O redimensionamento da sociedade rumo a um patamar comum em muitas temáticas é notório e a associação desse fenômeno para sanar os graves efeitos da sociedade de risco conclama para o que Leonardo Boff considera uma “inter-retroconectividade”, com valorização do *pathos* (ou o sentimento) sobre o *logos* (ou o saber) para a construção de um *ethos* (ou de novo modo de ser), com vários pensamentos convergindo para uma mudança radical proteção do meio ambiente, pensamento largamente calcado após a Carta da Terra que se seguiu à Eco-92.⁴⁰

Bem assim, a estrutura construída de retorno a um modelo de primado do indivíduo como foco do direito internacional se verifica na defesa da idealização da nominada “neossustentabilidade”⁴¹ que delimita uma nova expectativa sobre a vivência humana, que depende do progresso e do meio ambiente para prosseguir e deixar as outras espécies sobreviverem. Significativamente, a inter-retroconectividade e a neossustentabilidade recordam a busca de retorno de conexões mais pessoais, novamente trazendo antigas moldagens do direito das gentes ou do *jus gentium* à discussão.

No que se refere às antigas regulações da sociedade, na Roma antiga, subsistiam o *jus gentilicum*, o *jus gentilitatis* e o *jus gentium*, segundo Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo. O primeiro cuidava das relações entre classes inferiores e superiores, enquanto que o segundo

40 BOFF, Leonardo. **A possibilidade e a urgência de um ethos planetário**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014. p. 168-169.

41 FRIEDRICH, Tatyana Scheila; FRIEDRICH, Nelton Miguel. **Neossustentabilidade - um novo conceito construído na teoria a partir de ações práticas realizadas na vida em concreto**. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/526/410>>. Acesso em 20 jan. 2016.

disciplinava o modo de viver da classe superior gentil. O último, que mais interessa presentemente, era próprio para regulação das diferentes gentes, inclusive o regramento entre estrangeiros entre si e entre forasteiros e romanos. Para o referido autor a concepção romana, que aproximava o direito natural do direito das gentes, tem-se na época medieval o *jus gentium* como premissa menor da estrutura maior da lei natural.⁴²

A fase de autonomia do *jus gentium*, ao tratar de pessoas com imensa diversidade, foi conseguida após a Idade Média, ao carregar uma universalidade intrínseca, dado que incide sobre o indivíduo em primeiro plano, com grande embasamento nos usos e costumes. Francisco de Vitória concordou com São Tomás de Aquino de que o poder deriva de Deus, mas concluiu que a distribuição de potencialidades foi em benefício de todos os indivíduos, não somente em favor dos cristãos.

Tal cenário foi percebido por Pietro de Jesús Lora Alarcon, ao acentuar o resgate do *jus gentium* por Francisco de Vitória no momento em que a Espanha expandia os domínios para a América e se deparava com diferentes estágios e modos de vida. Pela via das navegações, os povos se aproximaram culturalmente de forma acentuada.⁴³

Há, então, plena evolução para a autonomia do direito das gentes que será conseguida com as pontuações de Francisco de Vitória e Francisco Suarez. As grandes navegações do século XV fizeram o mundo menor e as ideias tomistas tiveram novo enfoque para Francisco de Vitória, que concebia o alcance dos *jus gentium* para todos os povos.

42 “Assim como um arquiteto guarda em sua mente a noção de ‘casa’ e a usa como modelo para construir a casa concreta, também a lei natural determina como um modelo a construção do direito civil. O mesmo não ocorre como o direito das gentes. Este deriva da lei natural, como teoremas extraídos de um axioma lógico. A lei natural é sua premissa maior, e o direito das gentes a menor”. O direito das gentes: Entre o direito natural e o direito positivo. *In*: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 218.

43 ALARCON, Pietro de Jesús Lora. **Constituição e direito intergentium**. *In* PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 55.

Sendo assim, o direito das gentes representa um passo anterior na criação do direito internacional, cuja expressão se cristalizou com a formação dos Estados modernos, com arrefecimento do poder religioso e monárquico.

Não obstante, a base do direito internacional repousa em discussão sobre a unicidade ou pluralidade de ordens jurídicas e, assim, sobre conceber mais ou menos ascendência direta do direito internacional sobre o direito nacional.

2.1 O MONISMO E O DUALISMO: SUPERAÇÃO DIANTE DA MUDANÇA DE PARADIGMA DO DIREITO INTERNACIONAL

Haja vista que foi necessária a descrição da globalização e da geração de uma sociedade de risco como fatores de modificação da realidade hodierna, passa-se a analisar a trilha evolutiva do direito internacional em face do espectro interno dos países, que perpassa pela formação das correntes monistas e dualistas.

Com a autonomia do direito internacional, a feição dualista se originou nas elucubrações de Triepel em 1899, que concebeu uma dualidade entre direito internacional e interno com suporte na diferença entre os atores, as fontes e a subordinação ou coordenação, a se chamar de dualista o pensamento que propõe haver duas ordens jurídicas distintas nas searas intraestatais e no espaço entre nações.

Pela teoria dualista, a admissão do direito internacional somente tem validade, vigência e eficácia quando seguidas as etapas de tratativas pelo Poder Executivo e aprovação pelo Poder Legislativo.

Valério de Oliveira Mazzuoli esclarece que a expressão dualismo foi cunhada por Alfred Von Verdross e elenca como requisito à aplicação interna do direito internacional a recepção. Desta forma, ficaria estabelecido um filtro que impediria a inserção automática do direito internacional.⁴⁴

Sustentam os cultores dualistas que os sistemas apontados são distintos e independentes, com necessidade de incorporação do direito internacional nos Estados, seja pela transformação em lei interna (dualismo puro), seja pela exigência de ato menos formal na recepção, em termos de regulamento ou decreto (dualismo moderado).

Em contraposição, a doutrina monista iniciada com Hans Kelsen e aceita por grande parte da doutrina (Verdross, Haroldo Valadão e Hildebrando Accioly, por exemplo) emprega ênfase na unidade de ordenamento jurídico segundo um primado do direito internacional, embora existam variações doutrinárias sobre a hegemonia do direito interno (monismo nacionalista), externo (monismo internacionalista) e uma igualdade com viés temporal para definição da norma aplicável (monismo moderado).⁴⁵

Novamente, Valério Mazzuoli descreve o arrefecimento do monismo internacionalista puro, que cedeu para uma feição moderada de inobservância da lei nacional contrária ao direito internacional como passível de responsabilizar o Estado internacionalmente.⁴⁶

Atualmente, é forte a ascensão de um direito internacional que influencia e prepondera sobre leis internas dos países, faceta que se verifica em construção e, não raro, sujeita a recuos, sendo cabível dizer que, no século XXI, o monismo internacionalista retoma densidade no embasar de encaminhamento para uma comunidade internacional que significa muito mais do que o conceito de sociedade internacional.

44 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, Curso de direito internacional público. . 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 70.

45 Gustav Adolph Walz prega certa autonomia do direito interno e do direito internacional, mas com revogação do primeiro em caso de colisão; há, ainda, a teoria de Alfred Verdross sobre o monismo moderado e o pensamento de António Truyol y Serra sobre a prevalência do direito internacional em caso de dúvida (MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 984 e 985).

46 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op. cit., p. 75.

Distingue-se comunidade da sociedade por força do direito alemão que funde no aspecto comunitário uma relação mais forte entre os componentes da comunidade (*Gemeinschaft*), pautada pelo esforço de conjunção, diverso do ânimo societário de menor elo da sociedade (*Gesellschaft*), no qual a individualização é ponto nodal, consoante perceberam Marcello Caetano e Jorge Barcelar Gouveia.⁴⁷

Comunidade internacional em formação endereça o sentido de interpenetração entre espaços nacionais e supranacionais e abre ensanchas para a conformação de assuntos de importância mundial em um foro igualmente supraestatal.

A marca da interpenetração do direito internacional no doméstico é, no sentido comunitário, percebida por *Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet* e justifica a primazia do primeiro, sob o prisma de unidade do direito que atualmente não se resume à aceitação do direito internacional por voluntarismo, a ser visto em seguida.⁴⁸

Assim, a estruturação do direito internacional com base apenas no interesse dos Estados passa por mutações que a necessidade de cooperação e solidariedade impõe nos dias atuais, principalmente depois dos horrores conhecidos de guerras militares e civis pelo mundo, máxime os conflitos ainda em andamento.

Segundo Carlos Eduardo Adriano Japiassu, após a Segunda Guerra Mundial, os países passaram a incorporar a primazia do direito internacional nas Constituições e que no Brasil, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário 80.004/SE⁴⁹ pelo Supremo Tribunal Federal, ter-se-ia adotado o monismo moderado, no sentido de que a norma internacional prevaleceria, salvo se lei nacional posterior dispusesse o contrário.⁵⁰

47 MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, **Curso de direito internacional público**. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010, p. 41.

48 MENEZES, Wagner. O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade. *In: MENEZES DIREITO et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 981.

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE Julgamento: 01/06/1977 Publicação DJ 29-12-1977 PP-09433 EMENT VOL-01083-04 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809.

50 JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito internacional e o direito penal**. *In: MENEZES DIREITO et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 60.

Ao que parece, até meados do século XX, houve uma tendência de afirmação do dualismo, com certo recrudescimento do nacionalismo e da afirmação de pensamentos sobre distinção entre as órbitas jurídicas nacional e internacional, por questões econômicas e políticas, principalmente a defesa de interesses nacionais.

Mesmo com notas dualistas e de valorização da legislação doméstica, doutrina do início e metade do século XX já preconizava a ascendência do direito internacional, pela substância dos assuntos tratados em nível supraestatal se revelarem primordiais em contexto global, o que se verifica atualmente.

Assim consta da clássica doutrina de Hildebrando Accioly e Haroldo Valadão, conforme anota Luís Roberto Barroso, quando proclama a visão do primeiro de impossibilidade de a Constituição eximir o Estado de obrigações internacionais, além de externar que o segundo alçava o tratado válido e vigente como preferencial em relação a preceitos internos de qualquer ordem.⁵¹

Desta forma, embora a construção de uma ordem jurídica com predomínio das normas internacionais seja progressiva, sujeita a reveses por particularidades políticas e econômicas, tem a Constituição grande instrumento de aceitação do direito internacional, pois se pode defender uma visão aberta ao direito internacional no âmbito do Texto Maior.

É a própria Constituição que permite adensar o sistema com as normas internacionais, cujo mecanismo de reconhecimento do direito internacional perpassa pelas tratativas ao nível supraestatal para então incursionar sobre o espaço jurídico interno de cada Estado, segundo o permissivo descrito na Constituição como lei estrutural do país.

O que se quer defender é que a Constituição autoriza a verticalidade de normas internacionais, máxime em se tratando de direitos humanos, embora uma plena admissibilidade do

51 BARROSO, Luís Roberto. **Constituição e tratados internacionais**: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. *In*: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 194.

direito internacional esteja em construção, do mesmo modo que ocorre em outras dimensões territoriais.

A sedimentação da suficiência do direito internacional como regência para os direitos internos demanda lenta adaptação dos pensamentos reinantes, haja vista que a ideia de valorização do direito nacional é retomada em vários momentos, conforme se extrai da descrição normativa da Alemanha, que proíbe a interpretação que estenda o Tratado de Maastricht e veda que a União Europeia tenha autonomia para captação de recursos sem anuência dos Estados.⁵²

Constroi-se uma verdadeira união política e econômica e, ao mesmo tempo, restringe-se o direito internacional para impedir uma inteira e independente regulação com prevalência sobre os Estados. Tal rota de avanços e recuos é percebida não só na Europa.

Os Estados Unidos da América, potência regional incontestável e que produz largamente influências no âmbito do continente americano, são exemplos de variação na defesa da primazia do direito internacional. Em vários julgados norte-americanos se verifica uma tendência de assimilação de aspectos legiferantes e jurisprudenciais internacionais no mesmo compasso de afastamento de tais critérios.

No caso *Missouri contra Holland*, aquele Estado moveu uma ação contra autoridade federal que fazia valer tratado com a Grã-Bretanha de proteção ambiental de aves migratórias, sob o fundamento de que ao ingressarem nas limitações do ente federado, poderiam ser abatidas e comercializadas, conforme se colhe de Jacob Dolinger.⁵³

A decisão foi concebida como parâmetro para descrever o respeito aos acordos internacionais. Referido julgamento fazia parte de uma acervo jurisprudencial que valorizava o caráter universal do direito internacional, ao qual se integra, ainda, o conhecido caso do Banco

52 BARROSO, Luís Roberto. **Constituição e tratados internacionais**: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 197.

53 DOLINGER, Jacob. **Os Estados Unidos perante o direito internacional. A decadência jurídica de uma grande nação**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 88.

Nacional de Cuba contra Sabatino, cuja decisão validou opção de cláusula de foro da jurisdição inglesa em detrimento do foro americano, embora com dissidência do *Justice White*, conforme ilustra Jacob Dolinger.⁵⁴

Em obra diversa, Jacob Dolinger procede ao enfoque de que a Suprema Corte sustentou a teoria de que o Poder Judiciário é impedido de analisar atos de outra soberania, ainda que praticado ato constrictivo dentro do Estado americano (*Act of State*).⁵⁵ Nesses casos, os Estados Unidos admitiram influências externas nos mesmos moldes do que ocorre atualmente com a interpenetração do direito internacional nos Estados.

Todavia, no caso Alvarez Machain, a Suprema Corte chancelou o sequestro do mexicano de fora do país para julgá-lo em solo americano em detrimento das decisões de tribunais inferiores que julgavam inadmissível a ação perante a órbita internacional.⁵⁶ Consolida-se um julgamento no qual houve a refutação dos parâmetros internacionais para se valorizar o direito interno norteamericano. Outros julgamentos seguiram a conclusão de valorização nacionalista do direito.

A resistência à plena, direta e primaz interiorização das normas internacionais é vista na jurisprudência da Suprema Corte americana, outrossim, no caso Lawrence contra Texas de 2003 e, principalmente, no caso *Roper* contra *Simmons* de aplicação de pena de morte a menor. Nesse segundo caso, ao tentar proscrever a pena de morte para menores com apoio em diálogo das fontes e das cortes, a Suprema Corte Americana terminou por adotar entendimento de propensão ao constitucionalismo americano, na condução do voto do *Justice Scalia*.⁵⁷

O monismo internacionalista avança muito lentamente, apesar de retrações e de renitentes rejeições à visão monista, com adesão de países, considerando o estágio atual de relações comerciais, políticas, sociais e culturais que se promove pelo incremento tecnológico, a alterar

54 DOLINGER, Jacob., **Os Estados Unidos perante o direito internacional. A decadência jurídica de uma grande nação.** In: MENEZES DIREITO et alli (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 89.

55 DOLINGER, Jacob. **Direito & amor e outras temas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 278.

56 DOLINGER, Jacob. **Os Estados Unidos perante o direito internacional. A decadência jurídica de uma grande nação.** In: MENEZES DIREITO et alli (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 90.

57 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 256.

paulatinamente os textos constitucionais. A Constituição da França de 1958 prescreve, tal qual a Constituição holandesa, expressamente a prevalência do direito internacional, sendo forte exemplo de valorização do direito proveniente do exterior do Estado.⁵⁸

Outros exemplos permeiam o continente europeu, conforme esclarecem Ana Flávia Messa e José Carlos Francisco, pois inúmeras Constituições, em níveis diferentes, admitem interpenetração entre direito internacional e espectro legal interno.⁵⁹ No Brasil, a construção de tal visão aberta e internacionalista deriva de interpretação sistêmica. Digno de maior nota é defesa acerca da previsão na própria Constituição da República Federativa do Brasil de uma progressiva vocação para a visão internacionalista do direito.

Em termos de proteção do indivíduo, a Constituição da República Federativa do Brasil prescreve no artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, a se sagrar como derivação da Declaração Universal de Direitos Humanos, portanto, bem anterior à própria vigência do Texto Constitucional.

Em idêntico sentido, há disposto de regência do Brasil nas relações internacionais que cristaliza a “prevalência dos direitos humanos” (artigo 4º, II), o que se demonstra que o viés de elevação da proteção ambiental perpassa pelo reconhecimento dos direitos humanos, com revelação da forte missão constitucional de limitação do poder do Estado e da garantia dos direitos individuais.

58 Disponível em <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf>. Acesso em 08 out. 2015.

59 A Constituição da Itália prescreve no artigo 10 que ordenamento se amolda ao direito internacional. Na suécia, o artigo 19 do Capítulo 2 recusa efeitos à regra que contrarie a Convenção Europeia de Proteção aos Direitos Humanos. O Tribunal Constitucional Espanhol afirmou que o artigo 10.2 da Constituição autoriza uma conexão entre o sistema de direitos fundamentais e os tratados congêneres. Bem assim, o artigo 16 da Constituição portuguesa e o artigo 46 da Constituição nicaraguense estabelecem a Declaração Universal dos Direitos Humanos como vetor de interpretação. O artigo 28 da Constituição grega e o artigo 91 da Constituição holandesa limitam a soberania em prol dos tratados internacionais. No Chile, o artigo 5º determina respeito às normas internacionais, bem assim o artigo 13, IV, da Constituição da Bolívia. Em Honduras, o artigo 17 impõe o quórum de reforma constitucional a tratados divergentes da Constituição (MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. **Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 246-525).

Forçoso enaltecer a delimitação dos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais como expressa influência da Declaração relativa aos princípios do direito internacional que regem as relações amistosas e cooperação entre os Estados da Organização das Nações Unidas em 1970 (Resolução 26/25 das Organizações das Nações Unidas).⁶⁰

A descrição dos princípios da Declaração é nitidamente base para a descrição dos princípios do artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil. Bem assim, a descrição do objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) está em correlação com outro objetivo de promover o bem de todos (inciso IV) e denota um propósito universalista que se vê em construção ao nível constitucional.

O intento descritivo é de mostrar que toda a Constituição foi talhada com atenção para a realidade internacional, máxime na transcrição daquilo que se constituiu como atualidade na ordem supranacional, a complexidade na coexistência de normas internacionais e nacionais.

As normas regionais, de alcance continental, têm, outrossim, posição preferencial na Constituição. Dispõe o artigo 4º, parágrafo único, sobre uma busca por integração em várias dimensões com os “povos” da América Latina.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug anuncia que o repúdio ao terrorismo e ao racismo do artigo 4º, VIII, consolida-se como uma cláusula de extraterritorialidade, enquanto que o artigo 12, § 1º, que estabelece reciprocidade aos portugueses, integra o rol de parâmetros constitucionais internacionalistas.⁶¹

Em outro pórtico da Constituição, pela leitura do artigo 178 resta demonstrada a plena receptividade das normas internacionais, ao se determinar a estrita observância dos acordos firmados pela União, desde que atendido o princípio da reciprocidade.

60 Disponível em <<https://books.google.com.br>>. Acesso em 13 dez. 2016.

61 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A internacionalização do direito constitucional brasileiro**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 281.

Importante anotar que a superioridade da norma internacional aparece em vários textos legais brasileiros, a exemplo do artigo 98 do Código Tributário Nacional e artigo 34 da Lei 9.307/96, cuja externalização evidencia uma postura internacionalista do feixe legal brasileiro.

Não somente o espectro legislativo contempla normas de espírito internacionalista. A jurisprudência vem se adaptando aos novos influxos mundiais de aprofundamento do natural foro internacional. A prisão civil do depositário infiel sofreu notória influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, haja vista que se passou da inobservância do Pacto de São José da Costa Rica (HC 73.044-SP) para a emissão da Súmula Vinculante 25, em estrito reconhecimento do disposto no artigo 7.7 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁶²

Nesta ótica, pode-se afirmar que a aceitação do direito internacional se encontra rumo à integração em nível mundial, inclusive no Brasil, não obstante os recuos derivados de circunstâncias sociopolíticas, mas com firme proposição para a melhor internalização do direito supraestatal.

Na particularidade do artigo 5º da Constituição, algumas considerações merecem atenção, dado que a Emenda Constitucional 45/2004, acresceu parágrafos ao citado artigo e refundou discussões sobre a hierarquia dos tratados de direitos humanos diante da Constituição.

A vocação internacionalista da Constituição da República Federativa do Brasil estampada no § 2º do artigo 5º continua, é necessário pontuar, hígida e não foi prejudicada com a inclusão de § 3º no mesmo dispositivo, que garantiu nível de emenda constitucional aos tratados aprovados com o quórum especial para aquela.⁶³

62 “É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Fauzi Hassan Choukr enumera longa jurisprudência que admitia a prisão civil do devedor fiduciário, o que corrobora a mudança de visão para internacionalização da Constituição por meio da Súmula Vinculante 25: HC 72131, HC 74.875-9, HC 70.625, HC 71.286-0, HC 73.044, dentre muitos outros (A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. Avaliação no seu décimo aniversário de entrada em vigor no Direito brasileiro. Boletim Científico ESMPU. Nº 4. Brasília: ESMPU, 2002. Disponível em <http://boletimcientificoescol.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002a-influencia-da-convencao-americana-de-direitos-humanos-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 23 fev. 2015).

63 Art. 5º. [...] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Importante asseverar que as inclusões foram movidas em época de certa dificuldade de aplicação de interna dos tratados internacionais e da constituição do Tribunal Penal Internacional. No afã de encerrar as discussões sobre o valor do tratado de direitos humanos e valorizá-lo é que se consagrou o quórum de emenda constitucional, mas se promoveu, em paralelo, discussões de enfoque dualista, na contramão de toda a construção já descrita.

Diz Fernando Luiz Ximenes da Rocha, lastreado em vasta doutrina, que a inclusão do § 3º ao artigo 5º, embora atinente à valorização dos direitos humanos (diante das dificuldades para assimilação deles), terminou por reacender as discussões sobre hierarquia dos tratados em face da Constituição, a gerar certo retrocesso no reconhecimento do direito internacional.⁶⁴

O estabelecimento de quórum qualificado de emenda constitucional para que tratados sejam equiparados à emenda constitucional teve, oportuno repisar, o desiderato de aplacar severas elucubrações de interpretação mais formalista da Constituição e que redundava na paridade do tratado à lei, conforme se viu no julgamento do Recurso Extraordinário 80.004-SE⁶⁵ pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante de uma maior resistência aos influxos normativos supraestatais, com base em um conceito desatualizado de soberania, a inclusão formal do tratado de direitos humanos com votação de emenda constitucional serviu somente aos propósitos de valorização das tratativas internacionais de direitos humanos, sem que o conteúdo do § 2º do artigo 5º da Constituição deixasse de emanar uma nota internacionalista da Constituição.

Se o móvel foi dar ênfase à qualificação do tratado em direitos humanos para privilegiá-lo em face da lei interna, não foi gerada uma nova tessitura de impedimento à visão internacionalista. Valério de Oliveira Mazzuoli, nesse ponto, diferencia o estado formal do substrato material de um

64 ROCHA, Fernando Luiz Ximenes da. **A incorporação dos tratados internacionais de direito humanos no direito brasileiro**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 429.

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE Julgamento: 01/06/1977 Publicação DJ 29-12-1977 PP-09433 EMENT VOL-01083-04 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809.

tratado, considerando a hierarquia constitucional de todos os tratados de direitos humanos revelada pelo artigo 5º, § 2º, e a integração deles em verdadeiro bloco de constitucionalidade.⁶⁶

Tendo como foco tal encaminhar, percebe-se que é possível se ter o tratado de direitos humanos materialmente e formalmente constitucional segundo a doutrina cogitada,⁶⁷ embora para o Supremo Tribunal Federal a supralegalidade seja a conclusão para aquelas tratativas que não têm o quórum previsto na Emenda Constitucional 45/2004.

A regra infraconstitucional passa atualmente a ter duplo crivo de controle, de constitucionalidade ou de submissão da lei aos critérios formais e materiais postos na constituição e, agora como segundo exame, o controle de convencionalidade, também visualizado como a parametrização da lei frente aos tratados de direitos humanos que integram o sobredito bloco.

Pelo controle de convencionalidade a lei deve se adequar às convenções internacionais na mesma intensidade que deve ocorrer o controle de constitucionalidade. Por tal diretriz, avança-se com vigor na valorização do direito internacional, ao se cogitar a obrigatoriedade de um exame da norma internacional.

Deve-se relembrar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 80.004/SE⁶⁸, consolidou o valor igualitário entre tratado e lei e, nesse particular, destaca-se a posição de Jacob Dolinger, no sentido de que a mais alta Corte segue o monismo moderado, com aplicação do critério cronológico entre tratativas internacionais e a legislação e afastamento do aspecto da especialidade.⁶⁹

66 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e meio ambiente: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção.** In MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (org.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro – Visões interdisciplinares.* Cuiabá: Cathedral Publicações/Carlini Caniato Editorial, 2009.

67 A Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência foi o primeiro tratado formalmente adequado ao quórum da emenda constitucional.

68 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE Julgamento: 01/06/1977 Publicação DJ 29-12-1977 PP-09433 EMENT VOL-01083-04 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809.

69 BARROSO, Luis Roberto. **Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 190.

Em lenta evolução, todavia, após o estabelecimento da regra da paridade com a lei, o Supremo Tribunal Federal passou a valorizar em especial os tratados de direitos humanos, conforme julgamento nos Habeas Corpus 87.585/TO e no Recurso Extraordinário 466.343/SP, mais recentemente no HC 96772⁷⁰, os quais convergiram para a descaracterização da prisão civil para a extinção de dívida não alimentícia.

Ao tecer a norma internacional como válida, o Supremo Tribunal Federal avança na interconexão entre regulações internas e externas, na qual se faz visível um acoplamento normativo difuso e notório neste início de século.

Outra digressão é a da possibilidade do controle de constitucionalidade do tratado consoante o Supremo Tribunal Federal, o que tornaria menos enfática a visão internacionalista. Ocorre que a previsão de declaração de inconstitucionalidade de tratado do artigo 102, II, “b” da Constituição⁷¹ se revela, consoante a lição de Carmen Tibúrcio, como cláusula excepcional que se presta à resolução de casos pontuais da norma internacional menos favorável, ao recortar a operacionalidade residual do dispositivo.⁷²

Não é porque existe tal previsão que toda a interpretação sistêmica possa ser desconsiderada, haja vista que a valorização do indivíduo não se coaduna como valorizações nacionalistas de aspectos jurídicos.

70 E M E N T A: “[...] TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNO BRASILEIRO E A QUESTÃO DE SUA POSIÇÃO HIERÁRQUICA. [...] A INTERPRETAÇÃO JUDICIAL COMO INSTRUMENTO DE MUTAÇÃO INFORMAL DA CONSTITUIÇÃO. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. [...] - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c/c o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. (HC 96772, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-04 PP-00811 RTJ VOL-00218- PP-00327 RT v. 98, n. 889, 2009, p. 173-183)

71 Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] II - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

72 TIBÚRCIO, Carmen. **Fontes do Direito Internacional – Os Tratados e os Conflitos Normativos**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 285.

A proteção ao homem somente terá pleno êxito se adotada a mecânica ora defendida, em uma leitura internacionalista da Constituição, que se integra à normatividade e à jurisdição internacional, caso em que a Justiça brasileira deve ter em mente o valor das normas que provêm de espaços internacionais ou supraestatais.

Um exemplo da necessidade de abertura constitucional pelos julgadores ocorre na situação de danos no transporte aéreo, diante da aparente colisão entre dispositivo constitucional e regra prevista em tratado internacional.

A Constituição apregoa a defesa do consumidor no artigo 5º, XXXII e no artigo 170, V. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, não prevê limitação na indenização por extravio de bagagens em voos aéreos.

Em outro pórtico, a Convenção de Varsóvia sobre Transporte Aéreo Internacional de 1929 detalha os casos indenizatórios por perdas de bens dos passageiros, tarifando a reparação.

Diante do embate entre limitação ou ilimitação da indenização, a jurisprudência brasileira vem negando aplicação ao tratado, sob o pensamento de que é menos benéfico ao consumidor, talvez por uma aplicação absoluta do princípio da primazia do consumidor.

Tal pensamento despreza o importante fato de o Brasil ter aderido à Convenção de 1929 para tratar de indenizações no particular do transporte aéreo internacional, que seguem diretrizes internacionais, sem falar em vulneração do consumidor, mas aderência de um Estado a um tratado internacional que possui validade, vigência e eficácia.⁷³

Por todos, confira-se Dominique Carreau e Jahyr-Phillipe Bichara na identificação de que outro tratado, a Convenção de Montreal de 1999, incorporada no Brasil em 2006, obriga em primazia e à vista do artigo 27 da Convenção de Viena e do artigo 178 da Constituição da República

73 Atualmente, diante das peculiaridades locais que entravam a economia internacional, a Associação Internacional de Transporte Aéreo (*International Air Transportation Association* (IATA)) disciplina assuntos como ator transnacional e com força compulsória a empreendimentos aéreos, deixando em segundo plano regulamentos nacionais e influenciando Estados para adequação das normas aos parâmetros aeroviários supranacionais diante do receio de perda de mercado, desempregos e outras consequências de ordem econômica. CARREAU, Dominique. (*Mondialisation et transnationalisation du droit internacional*. Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/7_V1/anuario_VII_v1.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015).

Federativa do Brasil, com repercussão internacional questionável de julgado brasileiro que deu prevalência à norma consumerista.⁷⁴

Sob o número 210, pende paradigma em recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal sobre o extravio de bagagem e a indenização com base na Convenção de Varsóvia. Importante notar que a aplicação da Convenção de Varsóvia em face da Constituição revela alguns direcionamentos: da recusa à aplicação da Convenção, da aceitação parcial da Convenção na parte que não contrarie a Constituição e da consideração do tratado como norma especial que convive com a Constituição, no particular da tarifação dos danos materiais.⁷⁵

Veja-se que nem a previsão de proporcionalidade à reparação sem limites que se pode extrair do texto do artigo 5º, V, da Constituição brasileira desfaz a noção de que, no caso da tarifação, a norma internacional é especial, porquanto incorporada ao sistema brasileiro, com a dimensão prevista no artigo 178 da Constituição.

Registre-se que uma concepção internacionalista não significa violação ao princípio da supremacia da constituição, haja vista que é a Constituição quem atribui a nota de valorização da regra internacional, por vários dispositivos que anunciam a vocação internacionalista das disposições constitucionais.

Haroldo Valadão, repise-se, há muito tempo defendeu a primazia do direito internacional e preconiza que este se revela sempre hegemônico, com os Estados se sujeitando às normas internacionais:

Todas as normas contrárias a estes preceitos internacionais básicos, inclusive aquelas constantes de tratados internacionais e Constituições dos Estados, seriam inválidas e ineficazes. Logo em seguida viriam as normas convencionais – cuja diferença para as normas internas não seria de ordem material, mas apenas formal, de fontes.⁷⁶

74 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 585-586.

75 TIBÚRCIO, Carmen. **Fontes do Direito Internacional – Os Tratados e os Conflitos Normativos**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 287.

76 *Ibid.*, p. 283.

O caráter evolutivo do direito internacional, com o aprimoramento pelo qual passou em 1945, segundo a missão de proteger os direitos de todos os indivíduos indistintamente, resta consagrada na lição do professor Celso de Albuquerque Mello: “Os direitos humanos têm, a nosso ver, um *status* especial na ordem jurídica internacional e deve predominar sempre”.⁷⁷

Falta, segundo apurado pela doutrina epigrafada, maior aprofundamento para visualização da sistemática de incursão do direito internacional e de sua imposição por questão de cumprimento do avençado pelo Estado brasileiro, diante de uma nova tessitura, para além da vontade do Estado, tendo em vista as exigências de solidariedade e de interdependência global.

O que se afigura como certo é que a discussão sobre monismo ou dualismo e supremacia da regra internacional ou nacional parece incorrer em estágio de menor utilidade, haja vista as novas formas de compulsoriedade da norma internacional, a exemplo do direito transnacional, do pluriversalismo e do transconstitucionalismo, abordados em seguida.

A edição de resoluções, instruções normativas e portarias por órgãos do Poder Executivo (Conselho Monetário Nacional e Câmara de Comércio Exterior, por exemplo) em convergência com normas internacionais igualmente reforça o entendimento de valorização do direito internacional por vias diferentes do tratado.

A movimentação de constitucionalistas em sobrepor a Constituição às normas internacionais⁷⁸, depois da inserção do § 3º no artigo 5º, não pode obliterar o exame sistêmico da Constituição, no qual se desvela a abertura constitucional às normas internacionais, com o revolver da opinião de que a inclusão do citado parágrafo foi originada na pretensão de valorizar o tratado internacional.

77 RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos e responsabilidade internacional**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 599.

78 MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Controle de convencionalidade de atos do Poder Público – concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade?** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 298.

O cumprimento das normas internacionais decorre da expectativa de um Estado quanto à reciprocidade pelos outros, pelo fato de terem interesses a ver cumpridos mais graciosamente, em âmbito de complexo funcionamento. Cria-se, para o fim de implementação de várias pretensões ao nível mundial, uma engrenagem complexa que caminha para a consolidação do direito internacional baseado na reciprocidade de direitos e deveres.

Neste sentido, anota Celso Duvivier de Albuquerque Mello que a noção de personalidade é pressuposto para aprofundamento do conceito de responsabilidade estatal, na medida em que os Estados possuem direitos que correspondem a deveres.⁷⁹ A responsabilização internacional deve funcionar como um princípio de direito, pois intrínseca à existência dos Estados, de modo que a respectiva força vinculante perpassa pela atual compreensão do funcionamento do direito internacional e pela especificidade do sancionamento.

Tal pensamento se revela nas lições da professora Soledad Torrecuadrada García-Lozano, ao descrever que é possível se imputar obrigações aos Estados.⁸⁰ Em convergência, tem-se a lição do ex-presidente da Comissão Interamericana Marco Gerardo Monroy Cabra, ao tratar do conhecido caso envolvendo a fábrica Chorzow na extinta CPJI e asseverar a responsabilidade internacional dos Estados.⁸¹

Há que se entender que o direito internacional passa por outro viés valorativo, ao acrescer à tradicional fundamentação da coexistência e do voluntarismo estatal o fundamento de cooperação, diante do novo quadro político, social, econômico e, ainda, ambiental.

79 RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos e responsabilidade internacional**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (orgs.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 597.

80 **La Sentencia De La Corte Internacional De Justicia De 27 De Junio De 2001 En El Caso Lagrand**. Disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/643537.pdf> Acesso em 16 out. 2015.

81 “*Hay responsabilidad del Estado por actos legislativos cuando se promulga una ley contraria a las obligaciones internacionales del Estado, o cuando el Estado no derogue una ley contraria a dichas obligaciones. Se puede citar el caso de expropiación sin indemnización de bienes pertenecientes a extranjeros (Corte Permanente de Justicia Internacional, sent. de 25 mayo 1926, en el asunto germanopolaco de Chorzow). En este caso la Corte dijo que toda violación de un compromiso comporta la obligación de reparar,"y agregó que este es un principio de derecho internacional"y hasta una concepción general del derecho*” (sent. de 13 septiembre 1928, en el mismo asunto). **Derecho Internacional Público**. Disponível em <<http://cordovaluis.org/blog/wp-content/uploads/2011/05/Monroy-2002-RESPONSABILIDAD-INTERNACIONAL.pdf>> Acesso em 16 out. 2015.

O certo é que o direito internacional e interno recebem novos influxos de justiça, à semelhança das modificações havidas no Direito com a incidência do pós-positivismo, no qual a mera justificação formal do direito e a recusa de outros elementos de formação do ordenamento cedem para a busca de valores espalhados em princípios e valores.

Assim, a regra passou a conviver com os princípios e estes passaram a ter posição central no sistema, por vezes afastando a aplicação do comando legal.⁸² Com a era pós-positivista, o primado da lei convive com um resgate jusnaturalista dos ideais de justiça, mesclando as orientações jusnaturalistas e positivistas em caráter profundo, marcando uma nova etapa de compreensão do sistema jurídico.

No mesmo sentido, o direito internacional moderno, pautado pela imersão de novos atores e de outros temas (dentre os quais, a proteção do meio ambiente), conjugou a prevalência dos valores com o lastro da vontade dos Estados, na dicção de Liliana Lyra Jubilut, ao combinar o jusnaturalismo e o voluntarismo como fundamento do direito internacional contemporâneo, em dupla face e único caminho possível hodiernamente.⁸³

Todo o arcabouço normativo e jurisprudencial evidenciado chancela a concepção de constitucionalização do direito internacional dos direitos humanos, na esteira do artigo 5º, § 2º, da Constituição. A visualização de mecanismos atuais de implementação do direito internacional serve como apontamento para perquirição acerca de um novo conceito de soberania.

82 Segundo Gerson Boson, o jusnaturalismo tem como possíveis fundamentos o divino (teleológicas), a razão (racionalistas), a justiça (axiológicas), o determinismo (panteísmo), a manutenção da sociedade (sociológica) e a natureza (biológica). Por sua vez, as teorias voluntaristas se baseiam na auto-limitação do Estado e na vontade comum dos Estados (Jellinek e Triepel, respectivamente). (Em: JUBILUT, Liliana Lyra. **Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. Disponível em <www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 04 set. 2015).

83 JUBILUT, Liliana Lyra. **Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. Disponível em <www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf> (p. 209). Acesso em 04 set. 2015.

2.2 NOVAS FORMAS DE PREVALÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL

Assentar a internacionalização que se vê atualmente, inclusive nas Constituições, não basta para efetivamente se visualizar um novo direito internacional que põe em patamar secundário as discussões monistas e dualistas. Várias elucubrações conferem o teor de que a norma internacional progride para uma aplicação progressivamente maior, o direito transnacional, o pluriversalismo, o transconstitucionalismo e o direito quântico, apenas como parte do universo teórico que trata do assunto.

Como primeira digressão, destaca-se a transnacionalidade. Dominique Carreau tratou do aspecto transnacional com base no que chama de mundialização, com base em situações fáticas concretamente descritas.

A globalização ou mundialização é um fato de civilização que não passou despercebido dos juristas sob o contexto do *ex post facto jus oritur*, no sentido de que o direito vem a reboque dos fatos e que só tardiamente é que a regulação jurídica cuida das circunstâncias existentes.

As características gerais da globalização significam uma redução drástica da distância entre os seres humanos, seja geograficamente, seja por meio do contato virtual, o que fez notável a ideia de “vila global”, conforme anota Dominique Carreau.⁸⁴

A atual conformação do direito internacional emprega novas dimensões e que levam à interpenetração entre o direito interno e o regramento internacional. Em outro modo de expressar, tudo converge para uma transnacionalidade.

Por transnacionalidade, Dominique Carreau e Jahyr-Phillipe Bichara divulgam o conceito de Philip Jessup como “todo o direito que regulamenta as ações ou os acontecimentos que transcendem

84 *Mondialisation et transnationalisation du droit international*, Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/7_V1/anuario_VII_v1.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015.

as fronteiras nacionais” e caracteriza um vínculo da conceituação com um retorno ao direito das nações de Grotius.⁸⁵

Significa dizer que a condução do mundo caminha para uma discussão e solução dos desafios da humanidade com alcance para além das noções de soberania. Tal percepção já foi objeto de doutrina de meados do século XX, principalmente na concepção do referido Philip Jessup:

Todos nossos problemas são transnacionais e só podem ser controlados por meio de colaboração transnacional. Há um processo constitutivo global de decisões autoritativas na qual o direito internacional público, o direito internacional privado e o direito comparado se juntam no que o Phillip Jessup chamou de 'direito transnacional'.⁸⁶

Phillipe Braillard já afirmou a faceta transnacional como “sistema de interação, num domínio particular, entre atores sociais pertencentes a sistemas nacionais diferentes”.⁸⁷ Começa-se a se concretizar que transnacionalidade é mais uma dimensão do direito internacional, ao lado do direito internacional público e do direito internacional privado e de outras construções que caminham para a supraestatalidade.

O supraestatal, é válido aclarar, diz respeito ao que se encontra acima dos Estados e, portanto, com ascendência sobre estes. O internacional traduz uma relação entre os entes, nos moldes do Direito Internacional primitivo.

Faz-se necessária a pontuação doutrinária da incidência do transnacionalismo como uma exigência derivada da economia e que é acolhida pelos Estados como forma de alavancar

85 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 32-33.

86 Myres McDougal na obra de Jacob Dolinger (**Os Estados Unidos perante o direito internacional. A decadência jurídica de uma grande nação**). In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 132).

87 MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 989.

desenvolvimento, conforme previsto nas lições de Luiz Olavo Baptista⁸⁸, sobre os critérios da inevitabilidade, importância e ubiquidade da empresa transnacional.⁸⁹

Analisa o autor que o Estado, ao aceitar o empreendimento transnacional, intenta um acréscimo nas fronteiras econômicas, sob a pretensão de aumento de bem-estar para a comunidade e mais recursos e poder para o Estado.⁹⁰ Nesse ínterim, fala-se em “localismo globalizado” ou “globalismo localizado”⁹¹, como aviso de que a modernidade do direito internacional deve privilegiar uma vontade haurida de Estados, organizações e indivíduos, com fragmentação relativa do conceito de soberania, no afã de se evitar a globalização como imposição progressiva de sistema concebido por poucos países em detrimento de um pluralismo social, político e cultural.

Retoma-se o alerta aos operadores do direito e aos cientistas do Direito sobre a noção moderna do Direito Internacional, com afastamento das renitentes críticas superficiais de falta de coercibilidade das normas internacionais, dada a ausência de órgãos ou instituições de coerção.

Novamente se retoma a percepção de que para muitos operadores jurídicos não houve a devida atenção aos contornos que mudaram o direito internacional, o que causa uma menor operacionalidade do sistema normativo, conforme será tratado na descrição da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Wagner Menezes leciona que deve ser exigido do operador do direito um amplo conhecimento do direito internacional a fim de concretizar com integralidade o objetivo e o sentido normativo do direito, haja vista a moderna valorização das normas internacionais objetivamente presente para Estados e indivíduos.⁹²

88 BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa multinacional e integração econômica**. Doutrina Essenciais de Direito Internacional. Vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012.

89 A questão do controle estatal das empresas transnacionais pode ser conferida nas Resoluções 2.928 e 1.721, respectivamente oriundas da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas, bem assim no Código de Conduta das Empresas Transnacionais.

90 BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa multinacional e integração econômica**. Doutrina Essenciais de Direito Internacional. Vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 1013-1015.

91 MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 992.

92 *Ibid.*, p. 994.

O conceito de Direito Reflexivo, segundo Clarissa Brandão, “apoia-se num processo dialético discursivo de construção do direito, capaz de reconhecer a produção da norma ou da regra em sistemas sociais independentes e codificá-las, sem reduzi-las ao estatuto cognitivo-normativo típico do direito positivo”.⁹³

Leonel Severo da Rocha e Delton Winton de Carvalho estabelecem, a partir dos sistemas luhmanianos, o direito reflexivo como aquele que decorre da atualidade de exigência de interação de centros múltiplos de produção política e jurídica que se influenciam em transdisciplinaridade de alta complexidade.⁹⁴

No mesmo sentido, Cristiane Derani, ao retratar a abertura estatal diante da situação econômica vigente, com o acento na atual reciprocidade que permeia as relações comerciais entre Estados, a consolidar uma interdependência gradativa e alta permeabilidade das regulações internas dos países.⁹⁵

Pela via em discussão, percebe-se a transformação que se propõe não extingue o Estado, mas confere nova roupagem, mediante a transferência de algumas missões para outros foros. A tônica da diminuição do poder nacional se encontra presente, sem que tal retração signifique desaparecimento do Estado.

A ideia de uma transformação do direito estatal, em vez da superação, é constante na doutrina de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, considerando que “das primeiras cem economias mundiais, menos da metade são Estados, visto que 53 empresas multi – ou trans – nacionais têm faturamento mais significativo do que o PIB de aproximadamente cento e cinquenta

93 *Lex Petrolea*. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5732>>. Acesso em 25 ago. 2015.

94 Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. Revista Sequência. Nº 53, p. 15. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090/13745>>. Acesso em 09 mar. 2014

95 DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Internacional e globalização**. In: RAMINA, Larissa *et alli*. (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 19.

Estados do mundo”.⁹⁶ O desafio para implemento das necessidades modernas pelos Estados não se resume à periferia econômica, dado que as atuais crises atingem todos os países.⁹⁷

O critério econômico, queira-se ou não, prevalece em grande escala e determina em boa medida as mudanças conferidas, no qual empreendimentos de grande porte determinam um modelo a ser seguido e os Estados aderem por interesses estratégicos.⁹⁸

Por tal realidade, o alerta de Dominique Carreau é consistente quando pontua que a forma de o Estado cumprir a norma internacional é irrelevante, pois o que interessa é a compulsoriedade do direito internacional, que se transforma, em larga escala, no direito transnacional, pois alcança vários países, deixando em relatividade as imposições da soberania.⁹⁹

Este é o conteúdo que ultrapassa as delimitações estatais e que impera no final do século XX e neste início de século XXI, na visão de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, na conclusão de que a designação “trans” tem o significado de “além de”, como superação de algo em construção e desconstrução.¹⁰⁰

Cumprir verificar que a transnacionalização gerada pelas características sócio-político-econômicas atuais se apresentam concretamente no espectro normativo e administrativo brasileiro, em pontuações sobre a criação de normas e atos infralegais.

96 **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em <www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/363>. Acesso em 13 nov. 2015.

97 “Os Estados se encontram incapacitados para estancar os temíveis fluxos de capitais. [...] O faturamento das 200 principais empresas do planeta ultrapassa mais de um quarto da atividade econômica mundial. Entretanto, estas 200 empresas empregam apenas 18.8 milhões de pessoas. É menos do que 0,75% da mão-de-obra planetária. A General Motors fatura mais do que o produto nacional bruto (PNB) da Dinamarca. A Ford supera o PNB da África do Sul e Toyota ultrapassa o PNB da Noruega”. (DINIZ, Arthur. **Reflexões sobre a crise atual.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 849).

98 Veja-se que a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 impuseram normatividades ao país-sede, com difícil possibilidade de negativa por este, a exemplo do que ocorreu com a instalação da Euro Disney na França: “L’article 9 de la loi du 19 août 1986 autorisant l’insertion d’une clause compromissoire dans les contrats conclus <pour la réalisation d’opération d’intérêt national entre une pluralité de personnes publiques agissant conjointement et des sociétés étrangères> pour faciliter l’implantation du parc Eurodisney à Marne-la-Vallée est un exemple d’adaptation ponctuelle du droit administratif sous la pression de considerations économique” (FRANÇA. Conselho de Estado. *L’influence internationale du Droit Français.* In *Étude adoptée par l’Assemblée Générale du Conseil d’État le 19 juin 2001*, p. 14. Disponível em <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/014000702.pdf>>. Acesso em 15 fev. 2015).

99 **Mondialisation et transnationalisation du droit international,** Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/7_V1/anuario_VII_v1.pdf>. Acesso em 1 mai. 2015.

100 **Reflexões sobre o direito transnacional.** Disponível em <www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/363>. Acesso em 13 nov. 2015, p. 23.

Para retratar a influência de normas internacionais no âmbito da legislação brasileira, sob o azo da globalização, sobressaem, como exemplo, as normas do Mercosul de telecomunicações como reflexo nos atos normativos da ANATEL e do Ministério das Comunicações.

No dizer de Giuliana Bonanno Schunck, as relações econômicas e sociais são transterritoriais, com forte desregulamentação estatal e autorregulamentação da sociedade.¹⁰¹

Segundo José Eduardo Faria, a exigência de configuração ao nível mundial da regência do mercado, para equacionamento e redução de despesas por meio de ação de vários organismos internacionais é expressa no direito transnacional, por meio de padronizações e por organismos privados responsáveis por definições de padrões internacionais que se firma como obrigatoriamente vinculantes e se ocupam de áreas e matérias de extrema complexidade técnica.¹⁰²

Da mesma forma, a Organização Internacional de Comissões de Valores-OICV é exemplo do direito transnacional. Composta por mais de duzentos membros, dentre “agências reguladoras do mercado de capitais, bolsas de valores e órgãos públicos diversos, representando mais de 95% do mercado de capitais mundial”¹⁰³, elabora regras estandardizadas de regulação do mercado e que são incorporadas por órgão regulador federal, no caso, a Comissão de Valores Mobiliários.¹⁰⁴

Thiago Jabor Pinheiro, sobre a especialidade que grassa em setores muito específicos de movimentação econômica e que geram o direito transnacional, sobreleva a atuação da Organização Internacional de Comissões de Valores (OICV OU IOSCO), como matriz que surgiu de organizações não estatais.¹⁰⁵

Apresenta-se curial à demonstração do direito transnacional o exame de normas brasileiras que realizam e interagem com o direito transnacional. A Deliberação 225/1997 da autarquia

101 SCHUNK, Giuliana Bonanno. **Internacionalização Econômica e o Direito Contratual**. Revista de Direito Privado. Vol. 55. São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 168.

102 **Internacionalização Econômica e o Direito Contratual**. Revista de Direito Privado. Vol. 55. São Paulo: Ed. RT, 2013, p. 170.

103 SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. **A Regulação do Mercado de Capitais no âmbito internacional**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 54. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 101.

104 GOMES, Bianca de Oliveira. **Auto-regulação e o mercado financeiro: A experiência da ANDIMA**. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais. Vol. 34. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 86-87.

105 **A regulação das agências internacionais de classificação de risco e a fruição dos direitos sociais, econômicos e culturais**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/thiago_jabor_pinheiro.pdf>. Acesso em 30 abr. 2015.

brasileira Comissão de Valores Mobiliários (CVM) firmou como considerando que a OICV é reconhecidamente entidade mundial de congregação dos órgãos reguladores de valores, para exigir dos investidores registrados em órgãos governamentais ou autorreguladores a integração e aderência a resoluções da OICV.¹⁰⁶

No mesmo trilhar, a Instrução 325/2000, ao tratar do investidor não residente, consignou expressamente a necessidade de reconhecimento de entidades, na esteira da hoje revogada Resolução 2.689 do Conselho Monetário Nacional¹⁰⁷. Com semelhante vigor transnacional, a Instrução 387/2003 da mesma Comissão enumerou o cadastro simplificado do investidor não residente no Brasil, exigindo no artigo 12-A, com redação pela Instrução 437/2006, em expressa diretriz da OICV.¹⁰⁸

Finalmente, a Instrução 480/2009 da Comissão de Valores Mobiliários disciplinou o registro de informações dos emissores, rapidamente atualizados, por meio do Formulário de Referência, em direto atendimento ao sistema de “*shelf registration system*” prescrito pela OICV.¹⁰⁹ Todos os exemplos descritos conferem veracidade à informação de que atores privados produzem códigos de conduta que são seguidos rapidamente pelos Estados.

A maior flexibilização do disciplinamento de condutas por órbitas acima (e abaixo) do Estado termina por responder às exigências modernas de regramento rápido, global e de resultados,

106 “I [...] b) tenham aderido à Resolução da OICV sobre Cooperação e Assistência Recíprocas, ou tenham firmado a Declaração relativa à Resolução de Compromisso aos Princípios Básicos da OICV sobre Altos Padrões Regulatórios e Cooperação e Assistência Recíprocas; [...] d) sejam membros da OICV e se comprometam diretamente com a CVM a trocar informações sobre o investidor requerente do registro, nos termos das declarações da alínea ‘b’”.

107 “Art. 2º [...] § 1º [...] II - tenham aderido à Resolução da OICV — Organização Internacional das Comissões de Valores, sobre Cooperação e Assistência Recíprocas, ou tenham firmado a Declaração relativa à Resolução de Compromisso aos Princípios Básicos da OICV sobre Altos Padrões Regulatórios e Cooperação e Assistência Recíprocas;”

108 “V – o órgão regulador do mercado de capitais do país de origem da instituição intermediária estrangeira tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja, signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das comissões de Valores – OICV”.

109 RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil e o seguro D e O. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. Vol. 58. São Paulo: Ed. RT, 2012. p. 455 e Impacto das audiências públicas na atividade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários-CVM. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 53. São Paulo: Ed. RT, 2011. p. 84.

caso em que Bianca de Oliveira Gomes ressalta uma regulação mobiliária inteligente, de modo a extirpar a possibilidade de instabilidades ocasionadas por divergências locais.¹¹⁰

Se hoje na atualidade se convive com a transmutação da soberania de Estados e a formação de redes econômicas transnacionalizadas, não significa que a transnacionalização proporcionará o desaparecimento da soberania e defesa de interesse próprios dos Estados, como expressa João Eduardo de Alves Pereira sobre a defesa da siderúrgica Arcelor frente a concorrente indiana *Mitta* e a competição entre as americanas Raytheon e Thomson-Alcatel para implementação do sistema de vigilância da Amazônia.¹¹¹

Eduardo Ribeiro Moreira, após afastar a federação assimétrica e o cosmopolitismo, como solução para os desafios globais, por considerá-los extremados e ainda com fundo na competição estatal, esclarece que os direitos humanos de hoje são a reestruturação dos direitos das gentes.

Continua o referido escritor a salientar, como forma de compatibilizar o direito e a política, o estabelecimento de um constitucionalismo global, com intenso diálogo entre os tribunais, em caráter participativo, com a democratização dos organismos, como exemplifica com a adição de uma segunda câmara no Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas.¹¹²

Convergente ao pensamento esboçado, Celso de Albuquerque Mello exorta: “Cabe ao jurista, com ou sem esperanças, defender o Direito Cosmopolita no sentido mais amplo desta expressão”.¹¹³

110 GOMES, Bianca de Oliveira. **Auto-regulação e o mercado financeiro: A experiência da ANDIMA**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 34. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 85.

111 PEREIRA, João Eduardo de Alves. **Geopolítica e direito internacional no século XXI**. In: MENEZES DIREITO et alli (orgs.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 871.

112 “[...] se debateu a possibilidade de um federalismo assimétrico, em que as diversas nações que convivem hoje ganham na sua representação no Conselho de Segurança da ONU. [...] O federalismo assimétrico, entretanto, prega uma alternativa ao direito internacional posto, sem anunciar algumas vantagens, que o constitucionalismo global propõe. Outra alternativa idealizada é o cosmopolitismo policêntrico pluralista, que vê nos direitos fundamentais dos diferentes países a resposta para a crise vivida pelo direito internacional” (Direito constitucional atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 354-355).

113 Na obra de TORRES, Ricardo Lobo. **A afirmação do direito cosmopolita**. In: MENEZES DIREITO et alli (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 937.

Assim é pelo fato de o Estado ceder uma faceta dos poderes que detém, privilegiando a seara internacional, sem, no entanto, perder centralidade no fornecimento de legitimidade para funcionamento do sistema internacional.¹¹⁴

Exemplificadamente, no Brasil, a Lei 10.467/02 observou as diretrizes da Convenção Interamericana contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos, quando inseriu capítulo específico no Código Penal.

No mesmo sentido, o *Bribery Act* inglês e o *Foreign Corrupt Practices Act* do direito americano serviram como base para a edição da Lei 12.846/2013, a chamada Lei da Empresa Limpa, como produto da exigência posta na Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais.¹¹⁵

No que toca ao meio ambiente e à sobrevivência dos seres vivos, não é exagerado afirmar que o problema ambiental é o mais latente para criação ou incremento de uma estrutura supraestatal que possa regular e aplicar o direito aos casos de violação ambiental. Nenhuma outra circunstância tem o condão de gerar danos irreversíveis a todos os povos.

Considera-se de importância ímpar a promoção do direito ambiental e do direito internacional ambiental, quando rememorada a atual integração para além dos estados e a necessidade de uma regulação em modelos modernos e distantes das pontuais proteções ambientais concebidas isoladamente pelos Estados.

A visão de Dominique Carreau, com espeque no contexto transnacional que extrai dos fatos, vislumbra como inevitável, na diretriz de que pouco importa a forma de se observar o direito internacional:

Primeiro de tudo, as soluções dependerão do direito interno dos Estados; alguns vão poder exigir uma transposição, uma recepção da norma internacional/transnacional na ordem interna porque para o último pode não produzir todos os seus efeitos; outra, aceitará a

114 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 144.

115 BIJOS, Leila; NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos. **Suborno transnacional - A nova realidade normativa brasileira**. Revista de Informação Legislativa. Nº 52. Brasília: Senado Federal, 2015.

norma em questão entra diretamente na ordem interna em relação às suas próprias qualidades. Para a ordem internacional/transnacional em si pouco importa a solução, desde que a regra estabelecida seja considerada obrigatória e respeitada. Finalmente, e ainda mais importante, teremos a oportunidade de rever, a evolução contemporânea da matéria indica uma mudança completa de perspectiva na relação entre a ordem internacional e a ordem interna: hoje estes dois sistemas jurídicos, longe de serem opostos, muitas vezes se encontram em situações de osmose [...].¹¹⁶

A evolução do direito demonstra que atores transnacionais são plenos produtores de direito, pois vinculam empreendimentos, pessoas e Estados, que se veem jungidos a aceitar e, quanto aos últimos, a aplicar o direito transnacional. Comprova-se que criações jurídicas acima dos Estados influenciam o direito interno dos Estados. Além do transnacionalismo, diversas outras concepções apontam para a primazia do direito internacional.

Em complemento ao exame do direito transnacional, verifica-se que outras construções apontam para a construção de centros de decisão que não se limitam aos Estados. É o caso do pluriversalismo. O pluriversalismo é construção que aponta para a formação de níveis múltiplos de regulação para além dos Estados. Para compreender a Teoria Pluriversalista, Anderson Vichinkeski Teixeira principia historiando que a Segunda Guerra representou a vitória de duas ideologias, o capitalismo e liberalismo dos Estados Unidos da América e o comunismo marxista da então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A partir de então, houve várias ordens de pensamentos com o propósito de religar a humanidade em plano de superioridade estatal, seja pela instalação de redes de contato, seja pela criação de entes com força cogente sobre os Estados. Retrata o referido autor que Hans Kelsen concebeu um globalismo com aspecto judiciário, por meio da criação de um tribunal permanente que centralizaria o poder ao emitir decisões de cunho obrigatório para os Estados. Richard Falk,

116 Tradução livre de : “*Tout d’abord, les solutions retenues vont dépendre du droit interne des Etats; certains vont pouvoir exiger une transposition, une réception, de la norme internationale/transnationale dans l’ordre interne pour que celle-ci puisse y produire plein effet; d’autres, vont accepter que la norme en cause pénètre directement dans l’ordre interne à raison de ses qualités propres. Pour l’ordre international/transnational lui-même, peu importe la solution retenue-effet direct possible ou refusé – pour peu que la règle posée soit considérée comme obligatoire et soit respectée. Enfin, plus important encore et l’on aura l’occasion d’y revenir, l’évolution contemporaine de la matière dénote un changement complet de perspective dans les rapports entre l’ordre international et l’ordre interne: aujourd’hui ces deux systèmes juridiques, loin d’être en opposition, se trouvent souvent dans des situations d’osmose [...]*”. (Mondialisation et transnationalisation du droit international. Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/7_V1/anuario_VII_v1.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015. p. 192).

por sua vez, propôs um modelo de comunidade com base em um constitucionalismo global e, antes deste, como etapa preparatória, uma sociedade civil global das organizações não governamentais de proteção aos direitos humanos, não sem muita crítica de utopia, dada a época da Guerra Fria então em voga.¹¹⁷

Sobre o direito cosmopolita de Kant, Habermas propõe a revisão da globalização de risco e as restrições à soberania kantianas, segundo os quais um universalismo moral representado pelos direitos humanos será a base de uma comunidade internacional, transformando o direito internacional em direito cosmopolita, sem a propositura de um Estado mundial, mas de um sistema político multinivelado e organizado globalmente¹¹⁸.

Em sequência, Anderson Vichinkeski Teixeira analisa o pensamento de David Held, que afirma a essencialidade de um multilateralismo democrático-social para fomentar um mundo de “comunidades de destino sobrepostas”. O neocontratualismo, de John Rawls, igualmente foi tratado.¹¹⁹

Diante do quadro intelectual apresentado, Anderson Vichinkeski Teixeira incursiona primeiramente pelo destaque da diferença entre sistema, ordem e sociedade. Por sistema entende o contato entre dois ou mais Estados, no qual uma ação de um reflete na de esfera do outro, tendo como fundamento o realismo hobbesiano do estado da natureza, o universalismo kantiano de seres humanos cosmopolitas e o internacionalismo grociano de coerção pelos próprios Estados.¹²⁰

A ordem, para o autor em exame, é um valor. Assim, ordem internacional se relaciona com os escopos primários dos Estados, enquanto que ordem mundial converge para os sentidos mais elementares da vida em humanidade. Importante anunciar o alerta de Anderson Vichinkeski Teixeira sobre a inconsistência de se explicar a ordem internacional pelos critérios do reconhecimento-identidade ou no reconhecimento-reconciliação.¹²¹

117 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011, p. 7 e 161-170.

118 **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011, p. 188-191.

119 Ibid., p. 199 e 221-223.

120 Ibid., p. 232 e 239-241.

121 Ibid., p. 245 e 264-266.

Quanto ao primeiro, não haveria solidez suficiente em face do multiculturalismo. No que se refere ao segundo, o mesmo pluralismo multicultural impede que os envolvidos superem as diferenças e trilhem um caminho de compartilhamento de destinos, dado que não há tal virtuosismo nas relações internacionais.

Para o autor em destaque, somente o reconhecimento sem conciliação se aplica, diante de tantas vertentes culturais, étnicas e teleológicas, segundo o qual se respeitam as afirmações culturais, mas se desenvolve uma dimensão universal de humanidade. Assim, o pluriversalismo alberga a preservação de culturas em um contexto de vários níveis e vários atores em espaços regionais, cujo âmbito o direito internacional deve ser mais restrito em relação à atual postura universalista, mediante a imposição de um direito supranacional mínimo.¹²²

Resultam fortalecidas as visões de diálogo entre cortes e diálogo entre fontes que permeiam atualmente a visão de mundo complexo e interligado, fenômeno idêntico que acontece com a construção do transconstitucionalismo.

Partindo da obra de Marcelo Neves, desencadeia-se um novo exame acerca da globalização do direito constitucional, acentuando a integração da sociedade em nível mundial e que problemas se tornam latentes em mais de um Estado, com lastro em uma razão transversal, no sentido de entrelaçamento de produções normativas diferentes.

Pontes de transição seriam a palavra-chave para o transconstitucionalismo, que tanto afasta prevalência de localismos ou internacionalismos, quanto de transnacionalismos. No propósito de evitar as “falácias da ambiguidade” e o “perigo do uso inflacionário e da perda de retorno”, Marcelo Neves entende a sociedade mundial, após identificar várias construções e funções no tempo, como conexão unitária de uma pluralidade de forças em regime de concorrência e, principalmente, de complementaridade.¹²³

122 **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011, p. 292-293.

123 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009, p. 142.

Assim, a Constituição funcionaria como interpenetração ou acoplamento estrutural entre política e direito, da mesma forma que a universidade é entre a educação e a ciência; o atestado médico, entre medicina e economia e a opinião pública entre política e sistemas de massa.

Para Douglas Elmauer, para além do conceito de acoplamento estrutural da Constituição, subsiste uma racionalidade transversal para coexistência dos vários sistemas jurídicos, estatais e extra-estatais.¹²⁴

Seria elemento fundamental para o transconstitucionalismo um diálogo entre cortes que favorece uma “fertilização cruzada”, com decisões judiciais construídas com base em posicionamentos de outra jurisdição em nível de paridade e de auto-alimentação que a distingue de outras formas de visão hierárquica.

A base do pensamento transconstitucional é que as realidades estatais, internacionais, supranacionais, transnacionais são ineficazes para as tratativas dos problemas globais isoladamente da sociedade mundial e de policontextualidade, que demanda a formação de uma complexa rede de aplicação mútua.¹²⁵

Veja-se o exemplo do Conselho Constitucional francês que se valeu do caso Leyla Sahin v. Turquia¹²⁶ do Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso que envolvia o uso do véu para alunas islâmicas, cuja conclusão foi a de estabelecimento de “margem de apreciação” haurida do artigo 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos e que permitiria ao Estado, no caso, legislar com mais liberdade.

124 **Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal.** Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/view/68006/70863>>. Acesso em 23 fev. 2016.

125 “Assim, o transconstitucionalismo, ao promover diálogos entre ordens jurídicas em questões constitucionais, vinculando a identidade à alteridade na relação entre elas, é promotor de uma ordem diferenciada de comunicações, tanto para dentro quanto para fora do sistema jurídico. O transconstitucionalismo apresenta-se como um contraponto normativo básico tanto em relação à primazia expansiva das estruturas cognitivas da sociedade mundial (vinculadas à economia, à técnica e à ciência) quanto também a respeito da semântica de controle das informações (e do saber) pelos órgãos de comunicação de massas” (GOMES, Emílio Thiago de Carvalho. A necessidade de uma leitura cíclica do fato jurídico: do diálogo entre as fontes do direito ao transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/bx47d9jb/XRCOZgz4IPE3k1Bq.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2016).

126 Disponível em <<http://www.tjsl.edu/slomansonb/SahinTurk.pdf>>. Acesso em 15 set. 2015.

O transconstitucionalismo opera entre Estados com o mesmo vigor. Os Estados Unidos da América já foram proeminentes na construção de elos com jurisdições estatais, como se vê nos casos *Printz* contra *United States* de 1997¹²⁷ e *Knight* contra Florida de 1998¹²⁸, além do caso *Lawrence* contra Texas¹²⁹, em opiniões divergentes que iniciaram o debate em favor da superação do localismo, consoante já praticam Canadá, África do Sul, Índia, Inglaterra.

Na nova *lex mercatoria* e na *lex sportiva* há mecanismos que secundarizam a vontade dos Estados, pelo poder normativo afeto. Tenha-se em mente as decisões do Tribunal Arbitral de Esportes que impõe a adesão do esportista às normas do direito esportivo transnacional, como no caso submetido pela União Ciclista Internacional em 19/12/2006, no qual o atleta penalizado por *doping* tentou se valer da Constituição espanhola, cujo fundamento para negação foi o princípio da igualdade a impedir que os atletas se valham de legislações nacionais disformes e mais ou menos permissivas.¹³⁰

Até mesmo entre normas estatais ou internacionais e regras extraestatais se delinea o transconstitucionalismo, dado que certos temas são de resolução mais sensível, tais como a permissão poligâmica de algumas comunidades indígenas, que admitem o homicídio de um dos gêmeos recém-nascidos¹³¹ e práticas sexuais com menores.

A mesma concepção de acoplamento entre política e direito com o Estado de Direito é traduzida por Leonel Severo e Delton Winter de Carvalho quando, com base na interação entre as teorias de Luhmann e Teubner, identificam atualmente uma evolução para o Estado Ambiental proposto por Canotilho como um chamado para uma “eco-cidadania”, a reclamar uma transdisciplinaridade e de uma reformulação do antropocentrismo fundante da Teoria do Direito.¹³²

127 Disponível em <<https://www.oyez.org/cases/1996/95-1478>>. Acesso em 10 fev. 2016.

128 Disponível em <<https://www.law.cornell.edu/supct/html/98-9741.ZD.html>>. Acesso em 29 dez. 2015.

129 Disponível em <<https://www.oyez.org/cases/2002/02-102>>. Acesso em 10 fev. 2016.

130 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009, p. 168 e 198-199.

131 FARIA, Monica Faria Baptista; SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes. **Vulnerabilidade da criança indígena e a ineficácia do estado brasileiro no combate à prática do infanticídio indígena**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/SJhpsb6014aee554.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016.

132 **Policontextualidade e direito ambiental reflexivo**. Revista Sequência. Nº 53. Policontextualidade e direito ambiental reflexivo. Revista Sequência. Nº 53, p. 12. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090/13745>>. Acesso em 09 mar. 2014.

Modernamente, a policontextualidade vulnera a centralização e monopolização dos centros decisórios e estabelece multicentros de produção de atos de interesse social, com alocação do Estado apenas como um dos centros de ação político-jurídica.

Por isso se pretende um direito ao meio ambiente exponencialmente hígido como de terceira ou até de quarta dimensão, no ápice da superposição de direitos que começaram a ser traçados nas primeiras dimensões de liberdade, igualdade e fraternidade.

As investigações sobre o pluriversalismo demonstram como é forte a tendência a uma nova configuração do direito internacional, de modo a superar a antiga concepção de um direito internacional resumido de Estados. Perceptível um senso de universalismo que se move para dentro dos Estados, uma concepção universal premente nos tempos modernos, verificada por várias dimensões e plasmada, igualmente, no direito quântico.

No mesmo caminhar, o pensador Goffredo Telles Júnior alçou o Direito Quântico como fundamento da ordem jurídica, pelo início de uma configuração da sociedade cósmica, na qual a unidade da Substância Universal está presente em tudo. Por meio das ideias de Goffredo Telles Júnior, extrai-se um conceito de que algo superior à órbita da sociedade, e, portanto, do Estado, serve como essência para a vida dos indivíduos.¹³³

Após digressões sobre o universo e a eclosão da vida, o Goffredo Telles Júnior identifica uma unidade do mundo, quando identifica que *Unum versus alia* significa o uno feito de todo o diverso, para indagar como possível o conceito-chave de uma Sociedade Cósmica. Explica o referido autor que estruturas quânticas são, sem a intenção de obviedade, quantificáveis e que a alteração de uma estrutura numérica e dinâmica impõe a superação do arcabouço por novo alicerce, qualitativamente diverso.¹³⁴

133 TELLES JR. Goffredo. **Direito quântico**: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185.

134 Ibid., p. 189.

Tal concepção relembra a postura defendida de um novo direito internacional que se relaciona com o direito interno para resoluções de questões cruciais e que hoje perpassem o domínio de resolução afeto ao Estado.

Segue, ainda, para o autor a ideia de que “desordem é a ordem que não queremos”, mas que não significa normalidade, pois esta condiz com a qualidade de um resultado, enquanto que anormalidade é uma qualidade do procedimento.

O que Goffredo Teles Júnior pretende explicar é que não existe desordem. Tanto tijolos organizados em uma parede quanto jogados em um espaço seguem uma ordem, bem assim quando um terremoto ou evento catastrófico retira tudo do lugar. Em todos os casos há uma ordem, apenas o ser humano subjetivamente classifica como desordem quando repugna determinada ordenação.

Diferente dos conceitos normalidade e anormalidade, haja vista que existe o procedimento comum que traz um resultado, a normalidade, e subsiste um procedimento fora do padrão que induz a anormalidade, a se dizer que a normalidade é de um estado e a anormalidade de um procedimento.

Da normalidade ou anormalidade se deriva a noção de norma, haja vista que estas seriam modelos, como critérios de referência, de procedimentos e estados, a se constituir em mandamento no mundo ético. No mundo físico, a estruturação é diversa, pois a anormalidade é aparente.¹³⁵ No mundo ético a prescrição é comportamental (dever ser), enquanto que o mundo físico é talhado pela descrição afeta ao mundo do ser, sem conteúdos imperativos.

Leis existem que não são normas porque contêm mandamentos anormais, a exemplo daquelas regras produzidas em períodos ditatoriais, cuja característica é primordialmente a desconsideração de direitos individuais.

Ao se perceber a noção de mandamentos e de dissociação entre mundos e leis éticas/físicas, extrai-se do pensamento de Goffredo Telles Júnior que a imposição de prescrições deve ter como

¹³⁵ Exemplifica Goffredo Telles Júnior que o voo do besouro era concebido como anormal até que se provou cientificamente tal possibilidade, passando a ser normal (**Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 203).

desiderato maior da sociedade de privilegiar o ser humano e a razão de ser do Estado de servir à sociedade para implemento do fim estabelecido.

Nesta escala, então, percebe-se a posição privilegiada do indivíduo, o qual favorece o tecido social e, por fim, a infraestrutura estatal. Tal visão corrobora a defesa de que o direito internacional retorna à proteção primária do ser humano, com redução da força do Estado como regulador exclusivo das situações de vida e fornece elementos para se depreender a proteção ambiental como direito humano a ser defendido por todos os atores, inclusive, realçando a missão do juiz de preservação dos humanos com base em todo o sistema jurídico.

A qualidade autorizante da norma, no sentido de que autoriza o lesado a exercer coação sobre o violador, é percebida no direito internacional, basta se recordar das vitórias brasileiras na questão do suco de laranja com os Estados Unidos da América¹³⁶ e no caso da venda de aviões com o empreendimento canadense Bombardier¹³⁷, ambos no âmbito da Organização Mundial de Comércio.

Em tais termos, as pressões internacionais por Estados e o avisos de reciprocidade ou de cessação de reciprocidade, sem prejuízo da responsabilidade internacional a ser imposta por Tribunais Internacionais, é medida de plena existência da norma internacional.

O específico exigir da coação não é essencial, para Goffredo Telles Júnior, porque a coatividade depende de existência da lesão e de vontade do lesionado de querer a coação, sendo, então, aspecto contingente da norma.¹³⁸

Por meio da demonstração da evolução do ser vivo, Goffredo Telles Júnior detecta um fundo genético para concluir que as leis “são tempestivas expressões culturais de subjacentes, silenciosas e perenes disposições genéticas da Mãe-Natureza”, a exortar que as mensagens contínuas do DNA, que tanto aproximam os humanos, igualmente os predisõem à convivência.

136 Disponível em <<http://oglobo.globo.com/economia/brasil-eua-encerram-disputa-na-omc-por-suco-de-laranja-7618140>>. Acesso em 20 ago. 2015.

137 Disponível em <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,omc-divulga-decisao-sobre-disputa-embraerbombardier,20020127p23740>>. Acesso em 20 ago. 2015.

138 TELLES JR. Goffredo. **Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 297-299.

Percebido um viés único da aquilatação do direito quântico, ao se dizer que “o conjunto da obra de Goffredo da Silva Telles Jr. encontramos um culturalismo jurídico de proposta epistemológica transdisciplinar e interdisciplinar, porquanto o autor vale-se de categorias da física quântica, da biologia e das ciências naturais”.¹³⁹

Inter-relacionamento que abre concretas oportunidades para que o direito internacional passe a ter a base no indivíduo, considerado como elemento da humanidade, com inegável refreamento no caráter absoluto da soberania.

Cabe o registro de que o direito quântico se deu no período da fase ditatorial, seis anos após a deflagração da tomada militar em 1964, razão pela qual Flávio Goldman enaltece a coletividade como base da ordem jurídica que vigora sem coação e afirma que o direito quântico é afinado com a coletividade, fonte primária da norma.¹⁴⁰

Destacados os pontos que induzem uma visão internacional de fundamentalidade da ordem jurídica, tem-se como necessário verificar o novo conceito de soberania, não mais aquilatado como fora nos séculos anteriores, uma vez que os contornos atuais de poderio estatal restam alterados, redimensionados e atualizados.

2.3 O RESULTADO DE UMA NOVA SOBERANIA

Conforme anuncia Antônio Augusto Cançado Trindade, a primeira metade do século XX foi talhada por forte acento na supervalorização do Estado e foco no voluntarismo dos entes estatais que culminou em fragmentação do direito internacional.¹⁴¹

139 COVOLAN, Fernanda Cristina; GONZÁLEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **O culturalismo jurídico de Goffredo Telles Junior: Uma leitura à luz da teoria crítica do direito.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/everaldo_tadeu_quilici_goncalves.pdf>. Acesso em 16 set. 2015.

140 GOLDMAN, Flávio. **Revisitação e hipóteses de aplicação ao direito contemporâneo.** Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136213.pdf>>. Acesso em 17 jan. 2016.

141 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um “*Jus Inter Gentes*” a um *Noo “Jus Gentium”* no século XXI.** In: O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1044 e ss..

Zulmar Fachin e Rene Sampar seccionam a soberania em evoluções que permeiam a democracia anárquica das comunidades nômades, Estado tribal e Estado territorial. Na Antiguidade, eram as cidades autônomas os primeiros traços da soberania. Com a queda de Constantinopla, a expansão muçulmana fomentou migrações e o alvorecer de nova realidade (Renascimento), com bipolarização entre Igreja e Monarquia. Ao fim da época medieval, O Príncipe de Maquiavel e o pensamento de Jean Bodin contribuíram para formação do Estado moderno e soberano que foi aperfeiçoado por Hobbes e Rousseau.¹⁴²

O fundamento das tratativas internacionais tiveram ênfase nas resoluções derivadas de estados de guerra, conformado em um *jus ad bellum* e um *jus in bello*.¹⁴³ A guerra sempre existiu na sociedade humana. É, como definiu Clausewitz, um “conflito de grandes interesses resolvido por sangue, e é somente nisto que ela se distingue de outros conflitos”, conforme se colhe da doutrina de Antônio Celso Alves Pereira, a qual estabelece a guerra como formadora e fundamento do direito internacional clássico.¹⁴⁴

Após as Grandes Guerras, nota-se uma busca do resgate aos conceitos de justiça presentes no *jus gentium*, isto é, no direito das pessoas, cujo foco não é a valorização das entidades, mas do ser humano. Privilegia-se o indivíduo sobre as personificações jurídicas, principalmente os Estados.

Neste contexto, a Carta de São Francisco de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 deram azo a vários diplomas internacionais, a constituir um plexo normativo de alta especificidade e complexidade.

A globalização forjou uma sociedade de risco imprevisível e a existência de novas formas de cobrança da imperiosidade do direito internacional, o que impulsionou o retorno de um direito com

142 **Soberania e ordenamento jurídico – um diálogo contemporâneo.** In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

143 DAILLIER, Patrick; DINH, Nguyen Quoc; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público.** 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003. p. 74.

144 PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O recurso à força pelos estados e a legítima defesa no direito internacional contemporâneo.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 12.

base no respeito ao indivíduo, inevitavelmente as noções de soberania migraram para um feitiço de relativização, embora tenham sido fortes as noções clássicas de poderio estatal quase que absoluto, com base nas possibilidades bélicas, que fundamentou o início do direito internacional.

Foi com o Príncipe de Maquiavel que o sentido político-jurídico do Estado floresceu, segundo Anderson Vichinkeski Teixeira. Com Jean Bodin, as notas de soberania e independência interna e externa foram concebidas de forma inédita. Nos dois autores se percebe o viés político da soberania.¹⁴⁵

O surgimento do conceito de nação se tornou palpável com a tríade filosófica composta por Thomas Hobbes, John Locke e Jean-Jacques Rousseau, a completar a noção de soberania. Após analisar estes pensadores sob as óticas do significado do homem, do contrato social e da soberania, o referido autor esclarece que restaram convergentes a indivisibilidade e inalienabilidade afetas à soberania.¹⁴⁶

O Direito Internacional de primeira formação nasceu dos Tratados de Westfalia justamente após o esgotamento da Guerra dos Trinta Anos, depois que as tensões entre monarcas católicos e senhores feudais protestantes cessaram, dando lugar a uma formação de Estados soberanos e iguais, a alcançar o intento de diminuir os poderes católicos e monárquico, com valorização das estruturas estatais e da soberania que se firmava.¹⁴⁷

Alfred Verdross menciona, neste íterim, a “teoria das duas espadas” que pretendia justificar a centralidade de poder de reis e de papas, com preponderância dos últimos, máxima que perdurou até a Reforma e a formação dos Estados nacionais.¹⁴⁸

145 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 80-82.

146 *Ibid.*, p. 88-107

147 RAMINA, Larissa. **O direito e a ordem internacional no século XXI**: complexidades e reflexões na contemporaneidade. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). *Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança*. Volume I. Curitiba: Juruá: 2014. p. 115-117.

148 **O fundamento do direito internacional**. *Revista de Direito Internacional*. v. 10. N. 2. Brasília: UNICEUB, 2013, p. 02. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/download/2685/pdf>>. Acesso em 07 ago. 2014.

Mais adiante, com o advento da queda do Império Napoleônico (Congresso de Viena), verificou-se a expansão do Direito Internacional em termos de tratativas internacionais de um direito da paz, sob o visor dos interesses comerciais, embora não seja tão simples a consagração de um período estável, conforme anota Antônio Celso Alves Pereira, ao tratar das transições entre o *peacekeeping*, o *peaceforcing* e o *peacebuilding*.¹⁴⁹

O revelar intenso da soberania foi, já no século XX, debatido no caso Lótus de 1927, quando se tratou da jurisdição penal envolvendo acidente marítimo com fatores de várias nacionalidades, forte no trabalho de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy.¹⁵⁰

Patente que, naquele instante, já se percebia que uma visão formal do Direito poderia trazer resultados nefastos, embora juridicamente justificados, caso em que a visão doutrinária sobre a soberania já começava a passar por mutações. É o que diz Antônio Augusto Cançado Trindade:

Já em seu célebre laudo arbitral de 1928 no caso da Ilha de Palmas (Holanda *versus* Estados Unidos), Max Huber ponderava que, nas relações entre os Estados, o velho dogma da soberania nada mais significava do que “independência”, e acrescentava com lucidez que as competências (territoriais e jurisdicionais) exercidas pelos Estados têm como contrapartida os deveres que a eles incumbem, emanados do Direito Internacional, em suas relações com outros Estados.¹⁵¹

O caráter ilimitado da soberania, ainda mais nos dias de hoje, pautados por retorno à identidade entre os povos, consoante elabora Carlos Wagner Dias Ferreira, destacando Otfried Höffe, não é defensável, na medida em que a legitimação do Estado se fez intrínseco à limitação do poder soberano, máxime nas lições do próprio Jean Bodin de submissão da soberania a obrigações jurídico-morais e aos tratados.¹⁵²

149 **O recurso à força pelos estados e a legítima defesa no direito internacional contemporâneo.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 11.

150 **História do direito internacional: o caso Lótus (1927).** Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2560/1553>>. Acesso em: 12 ago. 2015.

151 TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 1045.

152 **A “responsibility to protect” no caso de violação de direitos humanos Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória.** Revista de Informação Legislativa. Nº 194. Brasília: Senado, 2012. p. 244-245.

Faz-se crível que, hodiernamente, os desafios de uma época de intensa comunicação e intercâmbio entre os povos determinou nova forma de pensar o Direito Internacional em um contexto de autorregulação em nível mundial, muito além das básicas noções de domínio e subjugo.

Há uma crise paradigmática no Estado, que não vem realizando as missões institucionais previstas na Constituição, causando o deslocamento das resoluções de certas questões para a instância privada na sociedade e para o âmbito supraestatal.

No que se refere à sociedade, subsistem organizações não governamentais, associações filantrópicas e participação isolada de indivíduos, promovendo ações de cultura, alimentação, educação, saúde, moradia, enfim, de vários direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.¹⁵³

À instância internacional reserva-se progressivamente resoluções de questões que interessam a todos, como o meio ambiente, por meio da profusão de tratados e da existência de normas imperativas e exigíveis, o *jus cogens*.

Ver-se-á oportunamente que as noções de *jus cogens* vêm recebendo novos influxos, no campo da imperatividade, da profundidade e da maior profusão. Não só na Corte Internacional de Justiça, mas, principalmente, na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como indicativo da progressiva aceitação e valorização do *jus cogens*, no âmbito da Corte Internacional de Justiça, sagra-se o caso *North Sea Continental Shelf*, no qual se considerou, ainda que na condição de voto vencido, a impossibilidade de se opor reservas contra normas imperativas.

Já no caso Tadic e Furundzija, o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia admitiu o efeito impediante das normas cogentes e a oponibilidade delas ao Conselho de Segurança.¹⁵⁴

O desenvolver de novo conceito de soberania segue um processo de globalização que desfaz a antiga concepção de intangibilidade absoluta do Estado, de acordo com Vicente de Paulo Barretto,

153 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

154 JUBILUT, Liliana Lyra. **Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados** (p. 212). Disponível em <www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 04 set. 2015.

no destaque de uma nova dupla vinculação, na qual o Estado nacional se faz integrantes de sistemas regional e global, com diferentes exigências.^{155 156}

No caso Gabčíkovo-Nagymaros de 1997, a Corte Internacional de Justiça pontuou que não é devido aos Estados o atuar dentro das fronteiras de modo a causar danos ao ambiente em outros Estados, justamente sob a nova roupagem do direito internacional que alçou o indivíduo como o foco central trazido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.¹⁵⁷

Por meio de um retorno a uma identidade entre povos, na qual a soberania como barreira ao inimigo externo parece recrudescer velozmente, crescem as noções da “responsabilidade de proteger” como ação política lastreada nos direitos humanos, inclusive com organizações que procuram compatibilizar soberania com direitos do indivíduo (*International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)*).¹⁵⁸

Em convergência, Anderson Vichinkeski Teixeira anuncia que o Estado perderá muito da função estratégica que hoje detém, dado que é crível se ver, em breve, condensação no exercício de funções mais triviais para o Estado, com transferência das questões mais essenciais às nações para o nível internacional.¹⁵⁹

Está em curso uma migração das atuações essenciais para o foro supraestatal e para o foro infraestatal dos particulares e organizações não governamentais e, mais do que pretender se imiscuir nos assuntos internos de países, a tendência moderna enaltece o indivíduo como foco das ações do

155 BARRETTO, Vicente de Paulo. **Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (orgs.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 947.

156 Grande discussão a envolver a soberania diz respeito à ingerência nos Estados. Sobre o direito de ingerência, Marcelo Dias Varella aponta a liderança dos Estados Unidos da América na liderança das intervenções atuais e o aumento das hipóteses de intervenção no âmbito do Conselho de Segurança das Organizações das Nações Unidas, com abrangência do aspecto humanitário, como ocorreu com a ONUSOM na Somália para garantia de entrega de medicamentos (**Direito Internacional Econômico Ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 91-115). Cf. GUERRA, Sidney. **O direito de ingerência em matéria ambiental**. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).

157 VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 120.

158 FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **A “responsibility to protect” no caso de violação de direitos humanos. Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória**. Revista de Informação Legislativa. Nº 194. Brasília: Senado, 2012. p. 242.

159 TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 36.

direito internacional e forja um plexo normativo com base em várias origens e consolidado para resolução dos grandes problemas da humanidade, como é o caso do risco e dano ambientais.

Luigi Ferrajoli, por sua vez, quando acentua a mudança dos significados de soberania e cidadania, diante do contexto atual já deflagrado, aponta para um constitucionalismo global que nasceu após 1945 com as Organizações das Nações Unidas e bem pondera sobre a alegada falta de coação do direito internacional, no qual não se deve pensar em realismo ou utopia, mas realismo a curto e a longo prazo.¹⁶⁰

Em obra de Eduardo Ribeiro Moreira se percebe o desaparecimento da soberania nos moldes tradicionais para surgimento de uma competência em escala global, com caráter não competitivo e fundada em constitucionalismo cooperativo.¹⁶¹

Conforme demonstrado, todas as nuances convergem para a admissão de novo direito internacional com base na cooperação e na solidariedade, a se ver, mais adiante, que a proteção ambiental reforça a necessidade de um viés cosmopolita.

Certo se apresenta que o trilhar do reconhecimento do direito internacional, com progressos e retrocessos, próprios das construções complexas dos seres humanos avança para uma integração supranacional, modelo nos dias de hoje, apesar das dificuldades, que se revela na União Europeia, o que encoraja a visão de mundo multipolar e pacífico.¹⁶²

A formação de uma ordem jurídica pluralizada e talhada pela cooperação é o significado do primado do direito internacional, haja vista que a formação de uma unidade ao nível mundial não pode significar a imposição unilateral de um país, no destaque de Vicente de Paulo Barreto, de que se propõe a globalização de um modelo norte-americano pura e simplesmente.¹⁶³

160 **Mas allá de la soberanía y la ciudadanía: um constitucionalismo global.** Revista Isonomia: Teoría y Filosofía del Derecho, n. 9, out. 1998. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc7h1x0>>. Acesso em 30 dez. 2015.

161 MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Direito Constitucional Atual.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 358.

162 BODINIE, Gérard. **A Política Externa do Brasil 2003-2013:** Depois da esperança suscitada e do papel de destaque exercido, o país se encontra em certo isolamento. Revista de Política Externa. Vol. 22. N. 4. São Paulo: HMG Editora, 2014. p. 33.

163 **Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos.** In: MENEZES DIREITO et alli (orgs.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 949.

Impossível, no entanto, se desqualificar a importância da soberania na construção do Estado, como superação de uma fase marcada pela força presente em reis e papas. Tratou-se de medida política de valia para a mudança de um sistema, no qual o avanço tecnológico desencadeou alguma benesses para os humanos em medicina, agricultura e variados setores.

A relativização da soberania em prol do direito internacional visa à afirmação do indivíduo em caráter preferencial, recolocando o Estado e entidades privadas como meios para progressos a serviço da humanidade em primeiro plano, muito embora persistam esforços que redundam em desigualdade e prosperidade de poucos Estados.

No raciocinar de Fernando Luiz Ximenes da Rocha, a relativização da soberania não pode ser concebida como meio para salvaguarda e desenvolvimento de ideologias que pretendem a expansão de modelo econômico que traga benefícios para poucos, mas deve funcionar a soberania relativizada como um modo de combate ao pensamento reducionista do bem-estar para poucos e à consagração das desigualdades sociais.¹⁶⁴

Para Vital Moreira, modernamente, há vários patamares de atuação política e administrativa em real partilha de poderes que cabiam aos Estados, agora apenas um dos níveis de poder, com forte acento em uma integração supranacional.¹⁶⁵

Não se pode, atualmente, conceber a soberania como entrave intransponível à intervenção do direito internacional, dado que a fundamentação da ordem jurídica prefere e elege o Direito Internacional dos Direitos Humanos como peça-chave para avanço da espécie humana.

Faz-se insubstituível à proteção da Terra integralmente a mudança de paradigma que ora se alavanca, pelo bem da sobrevivência de todas as espécies. Neste jaez, o direito internacional ambiental é ferramenta estratégica para a consecução de tal fim, ainda que esteja em construção rumo a um maior plano de efetividade.

164 ROCHA, Fernando Luiz Ximenes da. **A incorporação dos tratados internacionais de direito humanos no direito brasileiro**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, p. 422.

165 **O futuro da Constituição**. In: GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 329-330.

O alerta de Jacob Dolinger é tenaz e consistente sobre o que se espera de ordem pública no futuro e quais os malefícios de uma defesa incessante de visões locais do direito, sem respaldo na experiência jurídica que hoje se desenha, com o destaque preciso de que os Poderes levem em conta os interesses de outros Estados e de comunidades regionais.¹⁶⁶

A evolução para um direito internacional ambiental mais efetivo encontra guarida na especificação do contexto normativo e na atuação dos tribunais internacionais. O exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos é latente no sentido de que a proteção ambiental possui lastro na jurisdição internacional.

Não trata a relativização da soberania de uniformização do direito como superposição de normas preferidas por certos países em detrimento da maioria, com o propósito de domínio.

O que se deixou em realce foi a necessidade de um direito que contemple todos os indivíduos e os proteja, considerando o contexto da sociedade global e de risco que proporciona o renascimento de um direito prioritariamente para indivíduos.

Significa dizer que a nova formatação da soberania abre espaço para implementação do direito internacional na formação do Estado Ambiental de Direito, notabilizado, no direito brasileiro, no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ante o quadro inédito que se apresenta, as distinções entre internacionalidade e supraestatalidade são de valia inestimável, quando se considera que se direcionam a sentidos diferentes.

Toma-se como guia para diferenciação entre o internacional e supraestatal o entendimento de Mozar Costa de Oliveira no construir o primeiro como interestatal e o segundo como elemento que se situa acima dos Estados.¹⁶⁷

166 DOLINGER, Jacob. **Direito & amor e outras temas. Rio de Janeiro: Renovar, 2009**, p. 268.

167 OLIVEIRA, Mozar Costa de. **A construção do direito ambiental internacional. In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 152-153**

Por palavras diversas, percebe-se que o teor internacional evidencia a relação de igualdade entre Estados, a exemplo das tratativas para aprovação de um tratado. O viés supranacional denota uma regulação que transcende a vontade estatal.

Tal divisor de sentidos será útil ao se examinar os contextos da Corte Interamericana e da formulação do *jus cogens*, bem assim para exame das normas internacionais em interação com os dispositivos brasileiros, a se revelar como fundamental para a compreensão da proteção ambiental que se chamou de *greening*.

3 MEIO AMBIENTE, DIREITOS HUMANOS, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O COMÉRCIO INTERNACIONAL

Correlacionar normas internacionais de proteção ao meio ambiente é fundamental para compreensão do Estado Ambiental de Direito e da proteção ambiental supranacional, como realidade atual.

A proposição de firmar a necessidade de defesa do meio ambiente e da estruturação de um Estado de Direito voltado para a proteção ambiental se intensifica na prática de construção de uma guarida ambiental no âmbito de organizações e de cortes internacionais, com base nos direitos humanos.

Muito tem se construído em termos de direitos humanos, como proteção do indivíduo, sob os pontos de vistas do universalismo e do relativismo cultural. Se a conceituação é de suma importância, a viabilização da prática de defesa dos direitos humanos é também de capital importância, dado os impasses que se verificam globalmente e aumentam a possibilidade de atrocidades.

Em decorrência, voltaram as atenções às Cortes Internacionais, máxime a Corte Interamericana de Direitos Humanos, para a questão ambiental, diante do estado de risco para a humanidade, sob o pálio da concretização do direito internacional dos direitos humanos do pós-guerra.

No sentido proposto, a contraposição entre os objetivos comerciais e o desenvolvimento dos países deve ser sopesado segundo a ótica de proteção ambiental, pois envolvem interesses econômicos que não podem ser levados exclusivamente em conta.

Todo o entendimento sobre as múltiplas variantes ora apresentadas perpassa pela caracterização dos direitos humanos e pela interação deles com o direito ao meio ambiente, na

medida em que a aproximação de ambos se revela como básico para uma proteção ambiental integrada.

3.1 PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE COMO PARTE DOS DIREITOS HUMANOS

O reforço nos direitos humanos se constitui como a faceta mais marcante da humanidade após a metade do século XX, embora um ápice na valorização dos direitos humanos tenha surgido na época da Revolução Francesa.

Como parte de um progresso forçado pelos extermínios decorrentes da Segunda Guerra Mundial, a ideia de um direito internacional dos direitos humanos teve incremento como tratativa do indivíduo de forma digna, independentemente de laços geográficos, culturais e religiosos, em evidente fundo universalista.¹⁶⁸

Foram construídos em atenção às fragilidades e vulnerabilidades de grupos e de pessoas, no que Flávia Piovesan chama de “lógicas das minorias” e “gramática da inclusão”, ao dispor que se consagra a visão do outro como igual e merecedor da possibilidade de desenvolver as respectivas habilidades como ser único.¹⁶⁹

168 João Alberto Alves Amorim descreve a mudança de percepção no Conselho de Segurança para adentrar em questões internas que, em princípio, não eram da essência da atuação do Órgão, com adensamento interpretativo do artigo 2 (7) da Carta, sancionando especificamente governos, grupos e indivíduos (Resoluções 1.132/97 contra Serra Leoa, a Resolução 1.267/99 contra o Talibã, a Resolução 1.556/2004 contra o Sudão e a Resolução 1.718/2006 contra a Coreia do Norte). A observância das questões de direitos humanos e do sofrimento universal do indivíduo passou a ser alvo do Conselho de Segurança (Resolução 688/91, Resolução 713/91, Resolução 743/1992 sobre a Croácia, Resolução 780/1992 sobre Bósnia e Herzegovina, Resolução 811/93 sobre a Libéria, Resolução 794/92 sobre a Somália, Resolução 1.674/2006 e Resolução 65/120 de 2010. A ênfase ambiental como direito passou a surgir no Conselho com a Resolução 62/163 de 2007, a Resolução 65/222 de 2008 e a Resolução 63/32 de 2008 e Resoluções 63/281 e 64/157 de 2009. **(Meio ambiente e segurança internacional: O papel do Conselho de Segurança da ONU. In: MENEZES DIREITO et alli (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008).**

169 GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2010. p. 67.

Depreende-se das atenções aos direitos humanos após o final da Segunda Guerra Mundial a peculiaridade de o mundo moderno se encontrar destruído após a enormidade de atentados aos indivíduos, mas, não se quer dizer que foram criação moderna. Os direitos humanos têm raízes em tempos longínquos.

Alguns chegam a dizer que foram incluídos em textos religiosos de longa data¹⁷⁰, mas, o que é fruto de intenso debate é a caracterização hodierna que passa por vários conceitos e idealizações.

Apesar de nominar uma promiscuidade no uso dos termos direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais, Paulo Bonavides termina por identificar os dois primeiros como pertencentes à prática de doutrinadores anglo-americanos e latinos, enquanto que reserva para os alemães o emprego da última expressão.¹⁷¹

Muitos doutrinadores identificam os direitos fundamentais como aqueles positivados, tal como delinea Clèmerson Merlin Clève e destaca o polimorfismo e o grau de abertura que lhes são característicos.¹⁷²

Para Teubner, conforme se apura em Marcelo Neves, direitos humanos servem como escudo contra a exclusão do homem da sociedade e os direitos fundamentais convergem para a inclusão da pessoa, a demonstrar a complexidade na identificação dos contornos mínimos dos direitos humanos.¹⁷³

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco preferem a expressão direitos fundamentais e aprofundam o conceito como normas obrigatórias de maturação histórica, cuja diversidade de fundamentos, a partir da lição de Norberto Bobbio, deve ser trazidas à atenção para evitar conceituações óbvias ou demasiadamente abertas.

Após indicarem que Vieira de Andrade entende os direitos humanos como aqueles que explicitam o princípio da dignidade humana, os referidos autores relembram a crítica de Canotilho

170 Gênesis 1:27, que trata da igualdade entre homem e mulher e no Gálatas 3.28, no qual se diz que todos são um em Cristo.

171 Curso de Direito Constitucional. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 560.

172 CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014. p. 27.

173 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 254.

quanto à redução de importância, por não serem incluídos direitos de pessoas coletivas, além de externarem que há direitos fundamentais fora do artigo 5º da Constituição, consoante já percebeu o Supremo Tribunal Federal ao destacar o princípio da anterioridade tributária e a natureza de cláusula pétrea da norma que disciplina o critério temporal da aplicação da lei eleitoral.^{174 175}

Cinco características básicas dos direitos humanos, a universalidade, a fundamentalidade do objeto, a abstratividade, a moralidade e a prioridade. Por universalidade se encara o indivíduo como único, fundamentalidade atribui a ideia de integração em núcleo essencial e restrito, moralidade como fundamentação e prioridade como preferência em relação a leis, contratos e decisões.¹⁷⁶

Por outra dimensão, Norberto Bobbio posiciona os direitos humanos como direitos naturais universais que migram para uma condição de direitos positivos particulares e, ao final, são alçados a uma condição de direitos positivos universalizados, segundo a descrição de Marília Ferreira da Silva e Érick Wilson Pereira.¹⁷⁷

Nuria Belloso Martin informa os direitos ambientais como de terceira dimensão, em acréscimo aos direitos sobre o prisma da liberdade (civis e políticos) e aqueles que se fundam na igualdade (econômicos, sociais e culturais), com intenso lastro na cooperação e na solidariedade.¹⁷⁸

A expressão do que se constitui como produto histórico em direitos humanos converge para além do contexto positivista puro, sem a limitação da catalogação estatal de tais direitos, por serem os direitos humanos tema inerentemente supranacional.

174 MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 158-160.

175 Na mesma obra, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco transcrevem dois pressupostos para admissibilidade da faceta fundamental de um direito, com base em Robert Alexy, quais sejam, que o interesse ou a necessidade tenha fundamento no direito e que a violação do interesse ou da necessidade represente morte, sofrimento grave ou atinja severamente a autonomia (p. 161).

176 Em MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **O tratamento prioritário da Corte Interamericana de Direitos Humanos na questão da proteção dos direitos indígenas na América Latina**. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=009bd2262ae5a8af>>. Acesso em 28 set. 2015.

177 **Universalismo x relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>>. Acesso em 11 mar. 2016.

178 MARTIN, Nuria Belloso. *El derecho al medio ambiente: aspectos conceptuales, éticos y jurídicos*. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 4. Cuiabá: EdUFMT, 2008. p. 117-118.

Percebe-se, assim, que há várias nuances a envolver os direitos humanos, seja positivista ou jusnaturalistas, idealistas ou realistas, objetivistas ou subjetivistas e contratualistas ou institucionalistas.

Em que pese serem complexas a conceituação, caracterização e limitação dos direitos humanos, conforme visto, aponta-se em larga escala para o fim Segunda Grande Guerra como propulsor do Direito Internacional dos Direitos Humanos, concepção que fundará uma nova visão com bases novas e orientadas para o ser humano.

O que se revela forte é a concepção de direitos humanos universais, tal como incluído na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993¹⁷⁹, com o reforço de que a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve ser seguida por todos os povos, com destaque em uma formação de comunidade internacional, com cooperação e interação que superam a dimensão de sociedade internacional.

Sob o prisma da barbárie, a sociedade reconheceu, com o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que o indivíduo merece contemplação especial, pois, na direção concebida por Yara Maria Pereira Gurgel, “Desde a entrada em vigor da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ser humano adquiriu espaço de destaque na Ordem Jurídica [...]”¹⁸⁰.

Percebendo que os Estados envolvidos no conflito estavam esgotados e estarecidos com o grau de genocídio, Jete Jane Fiorati faz a advertência que nesse período houve uma disposição majoritária de criação de uma organização de congregação para a paz e justiça de todos os povos.¹⁸¹

179 5. “Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional tem de considerar globalmente os Direitos do homem, de forma justa e equitativa e com igual ênfase. Embora se devam ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais”.

180 GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípios da igualdade e não discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 63.

181 **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa. Nº 127. Brasília: Senado. 1995. p. 178.

Esta constituição redundou na Organização das Nações Unidas e na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) como produtos mais sensíveis do pós-guerra, por representar um novo modelo após a extinção da Liga das Nações e com foco em uma visão universal do homem.

Convém assinalar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, base para todo o arcabouço de direito internacional de direitos humanos que se seguiu, não se confunde com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento igualmente de vocação universal e oriundo da Revolução Francesa, de influência inegável para os demais textos que seriam criados, inclusive para a referida DUDH.

Assim, após a Carta de São Francisco de 1945 e a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, uma variedade de tratados foram constituídos e sistemas regionais foram organizados para a proteção regional em termos de direitos humanos.

Persistente controvérsia que impede a expansão dos direitos humanos se encontra nas correntes de fundamentação. Para os universalistas há uma ética universal de proteção do ser humano, enquanto que os relativistas destacam a cultura como fonte basilar de costumes que devem ser respeitados.¹⁸²

Nesta ordem, uma visão multicultural é elemento importante, porque diverge, de certa forma, da exortação universalista de proteção dos direitos humanos. O multiculturalismo é séria proposição de saída do impasse das culturas e costumes locais, consoante defendido por Boaventura de Souza Santos, que expressa o diálogo e o reconhecimento da multiplicidade cultural como mecanismos de superação de antinomias. Para o autor em destaque somente uma concepção intercultural de direitos humanos que tenha poderio contra-hegemônico, no significado de “trabalho

182 “Ocorre que o acolhimento da tese relativista, deixaria em situação de total desamparo milhões de pessoas que vivem hoje verdadeiramente enclausuradas em sociedades, tornando-se vítimas das mais horrendas violações às quais um ser humano pode ser submetido. Ainda que nenhuma cultura possa sobrepor-se às outras, igualmente é correto afirmar que, no atual estágio de desenvolvimento mundial, não mais existe espaço para o isolamento cultural, de maneira a transformar o diálogo uma valiosa premissa, necessária e fundamental para a solução dos desafios comuns a todos os seres humanos”. (VITÓRIO, Lorena; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **O Transconstitucionalismo no Supremo Tribunal Federal: A inclusão da perspectiva internacional dos direitos humanos nas decisões nacionais**. Disponível em <www.cedin.com.br>. Acesso em 1º mar. 2016).

organizado de mobilização intelectual e política contra a corrente, destinado a desacreditar os esquemas hegemônicos e fornecer entendimentos alternativos credíveis da vida social”.¹⁸³

Deixa claro o teórico em evidência que, pelo multiculturalismo, avança-se no embate entre relativistas e universalistas por meio da referida comunicação intercultural que reconhece que cada cultura é incompleta e passível de complementação.¹⁸⁴

Considerando a essencialidade, devem ser os direitos humanos o piso mínimo da ordem internacional para todos os seres vivos, além de perceber limites para validação do multiculturalismo, da diversidade cultural, do diálogo intercultural e do direito à diferença, que não podem transfixar a barreira após a qual se verificam agressão, humilhação, mutilação, escravidão, dentre outras violações.¹⁸⁵

Yara Maria Pereira Gurgel destaca, no entanto, que a proposta de visão universal não se trata de ocidentalização do mundo, mas de busca de um padrão mínimo e racional de vivência humana, sem que cultura, a religião e sistemas políticos possam oficializar ou compactuar com práticas atentatórias aos direitos humanos.¹⁸⁶

Não se trata de a maioria impor o domingo como dia de descanso ou reguardar às minorias o dia que bem lhes convier, como corretamente ilustra Andreas Paulus, mas inaugurar a discussão de antigos hábitos sócio-culturais que ingressam em um campo visível de sofrimento e de violação da dignidade da pessoa.¹⁸⁷

Cabe tecer que o contorno absoluto de uma criação humana é excepcionalíssimo e a defesa de relativismos não pode ser chancela para práticas desumanas que repugnam um senso do que é

183 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez. 2014. p. 33 e 59.

184 PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da ordem internacional contemporânea**. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). **Direitos Humanos**. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2015. p. 23.

185 Cf. DIAS, Marília Ferreira; PEREIRA, Érick Wilson. **Universalismo x relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>>. Acesso em 11 mar. 2016.

186 GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, princípio da igualdade e não discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 69.

187 PAULUS, Andreas. **Globalización en el derecho constitucional**. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. **El derecho constitucional de la globalización**. Madri: *Fundación Coloquio Jurídico Europeo*, 2013. p. 82.

humanitário, em apoio ao conceito de um mínimo ético irreduzível, o que faz lembrar de fatos, ao que parece, majoritariamente aterrorizantes, como apedrejamento de pessoas enterradas até o pescoço ou a extirpação forçada de clitóris, apenas como exemplificação.¹⁸⁸

Este caráter não absoluto encontra respaldo em normas internacionais, como se extrai do artigo 18.2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos de 1966, que limita a liberdade de expressão segundo a lei e consoante as necessidades de proteção da segurança, saúde, ordem, saúde e moral públicas ou direitos e liberdades de outras pessoas.

O multiculturalismo não pode, por continuidade ao exposto, significar empecilho diante de graves violações aos direitos humanos, embora a autotransformação interna se apresenta, em primeiro plano, como a medida mais recomendada, porque possibilita a transformação no sentido interno para o externo, segundo a autodeterminação que prevalece em primeiro plano.

Tenha-se como exemplo a proibição de penalidade corporal extraída pela Suprema Corte de Zimbábue da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, fator inegável de alteração substancial que se deu em tessitura de valorização do direito internacional, característica de um direito que se comunica complexamente em nível transjurídico.¹⁸⁹

O trajeto de normas e de decisões entre países em novos patamares sócio-políticos é possível diante do caráter de transjuridicidade, no qual o direito se enriquece com diretrizes provenientes de outras áreas, a exemplo das investigações semióticas sobre direito e história em quadrinhos.¹⁹⁰

Então, será necessária a digressão sobre a transjuridicidade, fenômeno que é entendido como a expressão de modificação do direito por critérios presentes fora do sistema jurídico, muito importante para a promoção ambiental no mundo de hoje.

188 Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco elegem o direito a não ser submetido a penas cruéis como possivelmente absoluto e trazem à ilustração o raciocínio de Norberto Bobbio de que o direito a não ser escravizado presente em instrumentos internacionais igualmente não seria de relativização (Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 163).

189 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2009, 262.

190 WAGNER, Anne. *Law and Cartoons: La Sémiotique de Production et de Diffusion en Droit comme Stratégie de Communication*. *International Journal for the Semiotics of Law. Revue internationale de Sémiotique juridique*. December 2015, Volume 28, Issue 4, pp 715-717. Disponível em <www.springer.com>. Acesso em 10 abr. 2015.

O termo transjuridicidade é assente na doutrina como forma de integrar o direito às experiências outras do saber. Por meio do conhecimento sob um aspecto transjurídico, novos elementos se agregam à Ciência do Direito para tornar o sistema jurídico atualizado e apto a solucionar os problemas da modernidade de muitos contextos.

Prefere Luis Roberto Barroso a designação de transdisciplinaridade e apresenta o enfoque de que a superação dos complexos problemas atuais dependem de outras ciências além do direito, ao se deparar o jurista com heterogeneidade e complexidade em alta intensidade, o que traz à baila a autopoiese, por exemplo.¹⁹¹

Humberto Maturana elaborou o conceito de autopoiese dos sistemas biológicos, precisamente as migrações celulares entre citoplasma e núcleo, quando verificou que existem sistemas aqueles que se autorreferem, com ideia de circularidade.¹⁹²

Abertura é a palavra-chave em um sistema aberto, pois há entradas e saídas em modo de inter-retroalimentação, circunstância presente no direito como forma de modernização em face das mudanças já anunciadas.

O caráter circular impõe uma ideia de contato e influência recíproca entre sistemas, a fazer concreta a ideia de multidisciplinariedade, o que se aplica ao direito com êxito, a exemplo da Teoria da Derrotabilidade.

A Teoria da Derrotabilidade é claro exemplo de transjuridicidade. Advém de uma lógica não monotônica da Ciência da Computação, que informa acontecimentos inesperados e modificadores do resultado na relação premissa-consequência, no sentido de que, dada uma premissa inicial, nem sempre se poderá esperar a consequência lógica, diante de elementos que alteram a conclusão.

191 BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 1004.

192 Diz o autor que “um ser vivo, uma célula, é um sistema no qual diversas classes de moléculas participam da síntese de diversas classes de moléculas. Isso pareceu-me a síntese mínima do que seja um ser vivo: um processo circular de produções moleculares no qual o que se mantém é a circularidade das produções moleculares. Mantém-se a circularidade mas não a forma, que pode variar”. (**A ontologia da realidade**. MAGRO, Cristina Magro, GRACIANO, Miriam e VAZ, Nelson (org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014. p. 36).

Para além da lógica clássica do *Modus Ponens* (Se a então b ou se $x = y$ e $y = z$, então $x = z$), a Teoria da Derrotabilidade é plenamente aplicável no direito em caráter de transjuridicidade, precisamente em resultados da operação de extração da norma do texto, na qual pode se conceber uma exceção implícita ao comando legal, seja por atuação de princípios ou por outras causas.¹⁹³

Pela Teoria da Derrotabilidade aplicada no direito, pode existir exceção implícita na regra, que se ajusta às vacilações modernas, de modo que a regra prevalece “a menos que” a exceção implícita se faça presente.

Pablo Navarro-Jorge Rodriguez exemplifica a derrotabilidade ao descrever uma regra de norma da cidade de Bologna que, ao tempo em que estabelecia castigo severo para quem derramasse sangue nas ruas, contemplava implicitamente a derrotabilidade da sanção no caso de um cirurgião que decidisse por intervenção cirúrgica de urgência em pessoa caída no chão.¹⁹⁴

Por sua vez, Carlos Alchurrón identifica o caso *The Church of the Holy Trinity vs. United States* como outro ponto de aplicação da derrotabilidade, quando a Suprema Corte americana julgou o caso da Igreja que admitiu um pastor inglês para trabalhar nos Estados Unidos e considerou válida a contratação diante de lei proibitiva.

O fundamento da decisão da Suprema Corte Americana para autorizar a contratação foi no sentido de que em casos de ambiguidade ou de vagueza da regra é possível a seleção de valores muito além da informação linguística presente imediatamente no dispositivo legal.¹⁹⁵

Por todo o exposto, não há pertinência na crítica de que os influxos de proteção ambiental em caráter global não têm a devida coerção, dado que ramo jurídico não prescinde da comunicação entre campos do conhecimento jurídico, inclusive o extrajurídico.

193 SERBENA, César Antônio (coord.). **Teoria da Derrotabilidade. Pressupostos teóricos e aplicações**. Curitiba: Juruá, 2012.

194 **Derrotabilidad y sistematización de normas jurídicas**. Revista Isonomia. N. 13. 2000. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/derrotabilidad-y-sistematizacin-de-normas-juridicas-0/>>. Acesso em 1º out. 2014.

195 **Sobre derecho e lógica**. Revista Isonomia. Volume 13. 2000. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/sobre-derecho-y-lgica-0/>>. Disponível em 1º out. 2014.

A expansão do direito para outras fronteiras do conhecimento é necessidade insubstituível para modernização do próprio direito. A transjuridicidade do direito é intensamente apropriada ao direito ambiental, seja pela incursão de elementos extrajurídicos, seja pela intensa aplicação de normas e de jurisprudência internacionais, considerando os gravames atuais ao meio ambiente.

Não há como se definir o direito ao meio ambiente como excluído do rol dos direitos humanos. Pode-se afirmar que o direito ambiental se encontra em posição-chave no sistema jurídico, pela importância em si e pelas consequências da violação das normas ambientais e do potencial de dano que possa revelar um desastre ambiental irreversível.

No sentido de afirmação dos direitos essenciais à humanidade, é conveniente incluir o direito ao meio ambiente como parte dos direitos humanos, pois diz respeito às novas sobreposições de atributos do homem, de formato metaindividual e que se somaram àqueles de dimensão civil, política e econômica, social e cultural.

A relação entre o estágio atual da civilização, pautada por uma aproximação dos povos em níveis inéditos e por uma dimensão dos riscos igualmente com abrangência global, e a atenção à regulação ambiental é indubitosa.

Em nenhum momento da história humana, a conservação de recursos naturais e de espécies esteve em situação crítica, alcançando níveis alarmantes e que rapidamente se avolumam. Requisita esta conjuntura moderno mecanismo jurídico de pronto emprego, para inibir o perigo de vulneração ambiental.

Imperioso se entender que o meio ambiente é algo mais do que o usualmente concebido, pois traduz orientações pelos conceitos natural, artificial, cultural e do trabalho. Segundo Talden Queiroz Farias o meio ambiente faz parte do cotidiano dos seres humanos ao mesmo tempo em que os indivíduos integram a natureza.¹⁹⁶

196 **O conceito jurídico do meio ambiente.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 24 mar. 2014.

No mesmo sentido, consagrando a necessidade de uma concepção integrada de meio ambiente, com conceito muito mais amplo do que o comumente sugerido, seguem as realizações doutrinárias de J.J. Gomes Canotilho:

[...] aponta para a necessidade de uma proteção global e sistemática que não se reduz à defesa isolada dos componentes ambientais naturais (ar, luz, água, solo vivo e subsolo, flora, fauna) ou dos componentes humanos (paisagem, patrimônio natural e construído, poluição). O bem protegido – o bem ambiente – tem subjacente uma concepção ampla de ambiente que engloba não apenas o conceito de ambiente naturalista mas o ambiente como o “conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e as suas relações, e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade da vida do homem.”¹⁹⁷

No jaez em evidência, resta claro que o direito ao meio ambiente só terá proteção integral a partir de uma visão que vai além dos Estados, contextualizada de vários pontos de vista e searas da produção humana.

Felix Guattari pensa em uma ecosofia mental como articulação ético-política que envolve meio ambiente, relações sociais e subjetividade humana e anuncia que “não haverá verdadeira resposta à crise ecológica a não ser em escala planetária e com a condição de que se opere uma autêntica revolução política, social e cultural”.¹⁹⁸

Pela preocupação e urgência envolvidas no tema, não se pode atribuir conotação meramente ativista. Está sedimentado juridicamente o extenso rol de desastres ambientais, muitos ainda produzindo efeitos, caso em que o modo atualmente globalizado impõe medidas outras, máxime a proteção ambiental integral que perpassa pela defesa do direito internacional ambiental múltiplo, externa ou internamente nos Estados.

Professa Eduardo Rabenhorst que toda atitude em relação à natureza não seja autorreferencial, a significar voltada para os interesses humanos. Neste raciocínio, o simples fato de

197 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 08.

198 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 21ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Papyrus, 2013. p. 08-09.

existir do ser vivo lhe confere valor próprio, mesmo que não produza algo em benefício dos humanos.¹⁹⁹

Tem-se demonstrado que a preocupação ambiental, máxime no Brasil, tardou até se obter uma atenção mais relevante, pois apenas após a metade do século XX deu-se início às tratativas mais contundentes sobre o tema ambiental.

Praticamente a integralidade da doutrina identifica o auge do alavancar do direito internacional ambiental na Conferência de Estocolmo de 1972 e nas três conferências que intercalaram a cada dez anos aproximadamente, a Conferência do Rio de 1992, a Conferência de Joanesburgo de 2002 e a Conferência do Rio de 2012 (Rio+20).

Sistematicidade, especificidade, abrangência ao meio ambiente foram as notas extraídas da Conferência de Estocolmo por José Augusto Fontoura Costa, com busca de convicções comuns e universais e atenção no ser humano, com destaque para a hetero-regulação da proteção ambiental.²⁰⁰

Muito embora em franco desenvolvimento, o direito ambiental concentra divergências no que se refere aos respectivos fundamentos, haja vista que a base humanista ou favorável à natureza rende muitos debates.

Prova da dificuldade de implementação está na posição brasileira há época da Conferência de Estocolmo, de antagonismo à realização de encontro mundial, como anota Gilberto Marcos Antônio Rodrigues.²⁰¹

Para uma linha de pensamento, dita antropocentrista, o meio ambiente está a serviço da humanidade, enquanto que uma segunda vertente enfatiza os demais seres vivos como merecedores de proteção em nível igual aos humanos (ecocentrismo).²⁰²

199 RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. IN: **FILHO, Agassiz de Almeida e MELGARÉ, Plínio. Dignidade da Pessoa Humana–Fundamentos e Critérios Interpretativos. Malheiros, São Paulo, 2009.** p. 36.

200 COSTA, José Augusto Fontoura. **Aspectos fundantes da Conferência de Estocolmo de 1972.** In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 16.

201 RODRIGUES, Gilberto Antônio Marcos. **De Estocolmo 72 a Montago Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global.** In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001. p. 29.

202 Outro questionamento é sobre a nomenclatura, tendo em vista que se nomina a matéria de Direito Internacional Ambiental, enquanto outras descrições mencionam o Direito Ambiental Internacional. Rui Carlo Dissenha afirma que a origem das regras determinariam a escolha do termo próximo, na dicção de Antonio Cassese e de M. Cherif

Segundo Ney de Barros Bello Filho, o direito deve ser empregado como forma de emancipação, concebendo a ecologia integral que funde homem e natureza, sem necessariamente implicar na *Deep Ecology* (Ecologia Profunda) que atribui à natureza a condição de sujeito de direito em ecocentrismo que suplanta o antropocentrismo.²⁰³

Por emancipação, propugna-se a libertação do ser humano pela procedimentalidade e pelo discurso democrático em reação à atrofia humanitária da modernidade que limita a potencialidade do indivíduo, cujo combate se evidencia em uma associação direta entre meio ambiente e sociedade de risco.

Em outro parâmetro, a Ecologia Profunda resgata a natureza como foco principal a ser estruturada nas relações jurídicas que envolvem o meio ambiente. A relação entre meio ambiente e sociedade de risco integra também as lições de Ana Maria Benavides Kotlinsky, quando anuncia os princípios da referida *Deep Ecology*.

Segundo a autora em referência seriam a visão da natureza como um outro, o bem-estar intrínseco da vida humana e da vida não humana, a diversidade e a riqueza de todas as formas de vida; a vedação de redução de tal multiplicidade para necessidades além das vitais, a constatação de que a intervenção humana é desproporcional, a mudança abrupta das estruturas econômicas, ideológicas e tecnológicas e o afastamento dos padrões atuais de consumo, em nítido caráter emancipatório já apontado.²⁰⁴

Vladimir Passos de Freitas anuncia a majoritária visão antropocentrista no âmbito do direito ambiental, mas indica recortes ecocentristas na jurisprudência brasileira, tais como a decisão de

Bassiouni, sem prejuízo de haver pensamento do livre uso, com defendem Anne-Marie La Rosa e João Marcelo de Araújo Júnior (Pelo direito penal internacional em detrimento do direito internacional penal: sobre como o nome da disciplina afeta sua função. *In*: RAMINA. Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014. p. 263-267).

203 BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do direito e ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI.** *In*: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 94.

204 **A ecologia e a sociedade de risco.** Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 34, fevereiro. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/ana_kotlinski.html>. Acesso em: 08 jun. 2014.

devolução de boto em aquário paulista ao local de origem e o *habeas corpus* impetrado na defesa de um chimpanzé.²⁰⁵

Neste ínterim, a *Deep Ecology* representa um avanço mais significativo na base do direito ambiental, tal qual evidenciado na Constituição do Equador ao estabelecer direitos a entes da natureza diferente do homem, em caráter revolucionário e que demonstra uma tendência à mudança paradigmática em voga do antropocentrismo puro.

Germana de Oliveira Moraes, igualmente, evidencia a existência de um ecocentrismo em construção, quando enfatiza as reformulações constitucionais do Equador e da Bolívia, com os parâmetros conceituais solidamente construído no bem viver²⁰⁶, construções que demandam domínio da sociedade no que se refere aos mecanismos decisórios, de modo a minorar riscos previsíveis e incontroláveis.

Considerando a dificuldade de implementação do direito ao ambiente em um patamar acima da realidade interna dos ordenamentos estatais, alguns doutrinadores chegam a dizer que não há uma proteção ambiental internacional, a exemplo de Carla Amado Gomes, enquanto outros imprimem um feitiço relativo aos instrumentos internacionais de proteção ambiental, conforme prescreve Ronald Mitchel.²⁰⁷

205 Na mesma obra o autor anuncia que a Constituição do Equador, de grande base na vivência indígena, estatui no artigo 72: “A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema” (**Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos?**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em 15 jan. 2016).

206 Com base nas concepções indígenas do Suma Kawsay e do Suma Qumaña, bem assim na Teoria de Gaia (LOVELOCK, James. **Gaia, cura para um planeta doente**, São Paulo: Cultrix, 2006) (O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun.2013. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>>. Acesso em 17 fev. 2016).

207 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 13.

Entretanto, maciça doutrina envereda pelo crescimento dos direitos ambientais como valores conjugados aos direitos humanos, tendo em vista a especificidade necessária para uma integração proteção dos povos, cada vez mais incorporados na normatividade internacional e nacional.

Gudmundur Alfredsson verifica que a Declaração de Estocolmo previu um elo entre direitos humanos e meio ambiente no princípio 1²⁰⁸, fato confirmado na Declaração do Rio no princípio 10, para concluir que um conhecimento ampliado dos direitos humanos e da lei ambiental é pré-requisito para a efetiva integração entre ambos.²⁰⁹

Interessante notar que o princípio 2 da Declaração de Estocolmo afirma que a “proteção e melhoramento do meio ambiente é questão fundamental”, em evidência clara de embrincamento do meio ambiente e dos direitos humanos.

Vem a convergir a ideia de ampliação do conhecer com o afastamento da taxaço de ser a defesa do meio ambiente de ativismo em um sentido irracional ou imoderado. Outras tomadas de posição assim foram consideradas e hoje se verifica que a proposta ativista na verdade era menor conhecimento sobre assuntos determinados.

Assim ocorreu com a afirmação do direito processual antes das conclusões de instrumentalidade do processo que fizeram o formal retornar a uma natureza de meio para a tutela dos bens da vida.

Bem assim, a aceitação dos direitos humanos e do próprio direito internacional perpassa por uma falsa ideia de ativismo como exorbitância, haja vista que a valorização de ambos encontra severas resistências diante de uma menor familiaridade com esses conteúdos.

208 “1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”.

209 ALFREDSSON, Gudmundur. *Human Rights and the environment*. In: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna (ed.). *The future of international environmental law*. Nova Iorque: United Nations University Press, 2010. p. 138-143.

Cumprir destacar a evolução do Direito Internacional Ambiental e das normas existentes com indiscutível lastro na percepção de que as relações globalizadas trouxeram uma potencialidade de dano de alcance geral, a superar as situações localizadas.

Progressivamente, um dano ambiental repercute em maior número de Estados, povos e pessoas, justificada a ênfase persistente da defesa do meio ambiente, o que justifica os conclames de aperfeiçoamento e aplicação do direito internacional ambiental.

Consagrado o direito ao ambiente hígido como direito humano ou fundamental, Valério Mazzuoli acentua a primeira importante intervenção em prol do meio ambiente, a consagrá-lo como direito humano, no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, quando se fez menção ao direito à saúde.²¹⁰

Por sua vez, não obstante indicar normas de proteção ao meio ambiente desde a Idade Média, Marcelo Dias Varella anuncia a existência da Convenção de 1933 sobre a proteção da fauna e da flora e a Convenção de 1940 sobre proteção natural e a proteção da vida selvagem no hemisfério ocidental são fortes tratativas de amparo ao meio ambiente em nível essencial.²¹¹

Dúvidas não existem que o direito internacional ambiental pode ser apreendido, como ápice, nos anos setenta, após a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em 1972, na capital sueca Estocolmo, segundo a maioria dos doutrinadores ambientais, acolhendo a Declaração de Estocolmo pela Resolução 2994 (XXVII) das Organizações das Nações Unidas, além de estabelecer a cooperação pela Resolução 2.995 e a responsabilidade internacional ambiental pela Resolução 2.996, da mesma Organização, segundo Cristiane Derani.²¹²

Valério Mazzuoli percebe a proteção ao meio ambiente como direito humano, construção que teve ápice na Declaração sobre o Meio Ambiente Humano da Conferência de Estocolmo em

210 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos e meio ambiente**: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção. In MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (org.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro – Visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral Publicações/Carlini Caniato Editorial, 2009. p. 66.

211 VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 24.

212 DERANI, Cristiane. **Direito ambiental internacional e globalização**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). *Direitos Humanos, meio ambiente e segurança*. Volume II. Curitiba: Juruá, 2014. p. 13.

1972 e se disseminou no princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e Desenvolvimento de 1992, no reconhecimento pelas Organizações das Nações Unidas no relatório da AG/Res. 1819 (XXX-O/01), na Convenção de Aarhus de 1998 sobre acesso à informação e à justiça ambientais, na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da Criança de 1989 (art. 24), na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de Banjul de 1991 (art. 24), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (art. 27) e o Tratado para o Estabelecimento da Comunidade da África Oriental (art. 111). No sistema americano, o referido autor identifica a Resolução 12/85 (OEA).

O citado autor enumera vários outros documentos que relacionam direitos humanos e meio ambiente, a saber: Relatório OEA 2000 sobre a Guatemala, Relatório OEA 2000 sobre o Paraguai, Relatório OEA 1999 sobre o Peru, Relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, Relatório Anual da Comissão Interamericana de 1997, Relatório da OEA sobre a Colômbia de 1992, Relatório Anual da Comissão Interamericana de 1979-1980, dentre outros.²¹³

O crescimento do direito internacional ambiental se deve a modificações estruturais da sociedade moderna, mediante a visualização dos acontecimentos globalizantes e da formulação de um risco indetectável nas sociedades, visualizadas principalmente na década de setenta do século XX.

Guido Soares anuncia a abertura das discussões, inclusive com o crescimento dos meios de comunicação, a democratização nas relações internacionais, a apreensão pelo desenvolvimento de armas nucleares, as grandes catástrofes dos anos 60 e 70, a poluição transfronteiriça, os alijamentos

213 **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente.** Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 1. Cuiabá: EduUFMT, 2007, p. 177 e 184. Disponível em <<http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2015.

provenientes de navios²¹⁴ e as plataformas petrolíferas como fatores de desencadeamento da criação do direito internacional ambiental.^{215 216}

Sidney Guerra afirma, sob tal base fática, o caráter precursor para a deflagração da Conferência de Estocolmo de 1972 na Carta Europeia da Água e na Declaração sobre Princípios da luta contra a poluição do ar, ao enfatizar que o nascedouro da Conferência de Estocolmo se deu em 1968, no Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas, diante de dois grandes problemas da época, a chuva ácida e a poluição do ar.²¹⁷

Em um contexto de diminuta presença dos chefes de Estado e forte divergência entre os interesses comerciais e a concepção de proteção à natureza, a Conferência de Estocolmo obteve consideráveis resultados, na medida em que alçou a discussão ambiental aos níveis internacionais e propiciou, segundo informa Guido Soares, a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), a adoção da Declaração de Estocolmo, a publicação do relatório “Uma Terra Somente” e a formação de Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.²¹⁸

Tal Comissão Mundial foi presidida pela primeira ministra da Noruega *Gro Harlem Brundtland*, cujo nome foi dado ao trabalho conclusivo, a se chamar Relatório *Brundtland*, com o fim de preparar o próximo evento de caráter mundial.

214 Ingrid Zanella Andrade Campos “propõe a divisão da poluição marinha, quanto às fontes geradoras, em dois grandes grupos: advindos de atividades de terra ou de mar. Por sua vez, a poluição marinha decorre de atividades marítimas, pode-se dividir em: por alijamento; decorrente de água de lastro; e por derramamento e/ou vazamento de óleo” (**A responsabilidade do afretador não armador por danos ambientais decorrentes da poluição marinha por óleo**. Universitas JUS, v. 26, n. 1, p. 19-28, 2015). Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/3275/2722>>. Acesso em 16 abr. 2016. Sobre os principais vazamentos de óleos de navios, conferir a *International Tanker Owners Pollution Federation Limited* (Disponível em <www.itopf.com>. Acesso em 14. jan. 2016).

215 GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 47-48.

216 Justamente no ano da Declaração de Estocolmo, estava em curso o milagre do capitalismo brasileiro na qual o governo militar incluiu em áreas de mangue a Petrobrás, a Cosipa, a Copebrás, a Fiat, a *Dow Chemical* e a *Union Carbide*, até que ocorresse o desastre como moradores da Vila Socó, onde morreram 500 pessoas em um incêndio. (**Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. (1ª reimpressão). São Paulo: Ed. 34, 2013.).

217 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental**. In RAMINA. Larissa *et alli*. (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014. p. 193.

218 **Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002)**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (org.). Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro – Visões interdisciplinares. Cuiabá: Cathedral Publicações/Carlini Caniato Editorial, 2009. p. 17-18.

No Relatório *Brundtland* se depositou a criação da Conferência do Rio de Janeiro de 1992, também conhecida como Cúpula da Terra ou Rio-92, com indiscutíveis avanços na confecção de novos instrumentos internacionais, tais como a Declaração de Princípios sobre Florestas, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção sobre mudanças climáticas, a Agenda 21 e a Declaração do Rio.

Bem assim, a discussão sobre prosperidade e desigualdade entre Estados teve destaque, o que não se cogitou em 1972, com reforço na justiça comutativa, na cooperação internacional e no voto igualitário entre países, uma expansão positiva do direito internacional ambiental com base em modelos democráticos.²¹⁹

Erigiu-se o reconhecimento de uma dualidade Norte-Sul, talhada pela concentração de recursos naturais no Hemisfério Sul e a disponibilidade financeira e tecnológica do Hemisfério Norte de explorar tais elementos após esgotar o próprio patrimônio natural, cujas linhas deram azo à noção de desenvolvimento sustentável.

Gustavo de Faria Moreira Teixeira lembra que dos princípios de proteção aos direitos humanos e a originação de novos instrumentos internacionais, a chamada ECO-92 estabeleceu o plano de ação Agenda 21, na busca de metas amplas que interferem direta e indiretamente na proteção ambiental.²²⁰

De importância ímpar, merece destaque que a Convenção-Quadro sobre mudança do clima, em vigor a partir de 1994, fortaleceu o sistema de Conferência das Partes que, segundo Romeu Thomé, é “órgão supremo da Convenção, composta por todos os países que a ratificaram, e tem a responsabilidade de manter regularmente sobre exame a implementação da Convenção”, cuja terceira Conferência deu azo ao Protocolo de Kioto, maior instrumento na contenção da emissão do gás carbônico (CO₂).²²¹

219 GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio, **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 30.

220 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A criação do pacto internacional de proteção ao meio ambiente: um necessário e urgente documento à luta pelos direitos do homem**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 4. Cuiabá: EDUFMT, 2008. p. 153.

221 THOMÉ, Romeo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 758.

Em curso evolutivo, deu-se o terceiro encontro de caráter mundial com a Conferência de Joanesburgo de 2002, notabilizada pela revisão das metas produzidas, com avanço no multilateralismo, destacado pelo secretário-geral das Nações Unidas Kofi Annan: “Devemos ser práticos e realistas, e avançar. O importante não é o que aconteceu na Cúpula, mas o que acontecerá quando todos os representantes de governo voltarem para casa”.²²²

Neste encontro, embora houvesse críticas quanto ao sucesso das tratativas e resultados, foi reforçada a adesão a uma visão multilateralista, reafirmação de metas e fortalecimento das normas ambientais internas, conforme o destaque de Sidney Guerra e de Sérgio Guerra.²²³

Os avanços de ordem político-jurídica abriram oportunidade para mais um evento de envergadura internacional. A Conferência do Rio de Janeiro de 2012 (Rio+20) consagrou a Cúpula dos Povos e o documento “O futuro que queremos” com fortalecimento do PNUMA; a criação do “Princípio das Responsabilidades Comuns, mas Diferenciadas”; a criação do Índice de Riqueza Inclusiva (IRI) em substituição ao Produto Interno Bruto (PIB) ou ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a criação do Centro Mundial de Desenvolvimento Sustentável.²²⁴

O princípio 1 da Declaração de Estocolmo, o princípio 10 da Declaração do Rio de Janeiro e o artigo 24 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, são concretos exemplos da inter-relação entre meio ambiente e direitos humanos, por vincularem um e outro profundamente.

A correlação entre direito ao meio ambiente e direitos humanos constitui elo indissociável, haja vista que aquele é integrado nestes, com a nota de direito de última geração, indivisível e de titularidade indeterminada.

222 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental**. In: RAMINA. Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 207.

223 GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 60-61.

224 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental**. In: RAMINA. Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 207 e 211.

Não bastassem os documentos já citados, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), aprovado pelo Decreto Legislativo 56/95 e promulgado pelo Decreto presidencial 3321/99, textualmente estabeleceu o direito à vida em ambiente sadio (artigo 11.1) e o dever de os Estados proteger, preservar e melhorar o meio ambiente (artigo 11.2).²²⁵

A inclusão do artigo 11 no citado Protocolo mais do que reforça a interação entre meio ambiente e direitos humanos, em uma relação conteúdo-contínua, pois cria uma juridicidade da proteção ambiental no sistema regional americano.

Gabriela Cuadrado Quesada correlaciona o artigo 1º do Protocolo que obriga os Estados ao respeito dos direitos com o artigo 2º, de imposição para o direito interno, e com o artigo 26, a impor progressiva implementação dos direitos econômicos, culturais e sociais, para formar a base de evidência do referido artigo 11.²²⁶

Conforme será visto, o conjunto de normas ambientais internacionais favorece uma proteção ambiental no âmbito da Corte Interamericana, de modo a se refutar uma visão simplesmente ativista da doutrina ambiental.

O que existe é a concreta preocupação com a tomada de rumos da humanidade diante dos graves riscos, muitos imperceptíveis, de modo a conclamar todos os indivíduos à proteção ambiental diante de outros valores presentes em sociedade, a exemplo do comércio internacional e o desenvolvimento de países.

O tensionamento entre proteção do meio ambiente e a necessidade de progresso, inclusive pelo comércio, ainda produz variações e debates, sendo determinante na atualidade, máxime pelas alterações advindas de crises cada vez mais globais.

225 Artigo 11. “Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

226 *El reconocimiento del derecho a un medio ambiente sano en el derecho internacional y en Costa Rica*; Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24270.pdf>>. Acesso em 09 out. 2015.

3.2 RELAÇÕES ENTRE MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Além da conformação do direito ao meio ambiente com os direitos humanos, o embate entre meio ambiente, comércio internacional e desenvolvimento sustentável continua em evidência, tendo em vista uma tensão entre os objetivos da proteção e da circulação de riquezas como forma de alavancamento das reservas econômicas dos Estados e do desenvolvimento de bem-estar para os respectivos nacionais.

O intento de fazer circular e produzir riquezas torna a questão ambiental desprotegida, pela possibilidade de desconsideração das consequências ao ambiente na prática comercial.

Não obstante, o implemento de desenvolvimento sustentável evoca a obrigatoriedade de desenvolver de forma construtiva e com preservação dos recursos de modo a causar o menor dano, inclusive aqueles irreversíveis.

No trato específico do desenvolvimento sustentável, é certo que a tensão não é fácil de ser solucionada, dado que os países em desenvolvimento almejam o nível exploratório que já tiveram os países desenvolvidos, controvérsia que indica a importância da conciliação entre o desenvolvimento e a proteção ambiental.

Ademais, muitos doutrinadores objetam que o direito internacional ambiental não detém a força coativa necessária, no momento em que expressam para o direito internacional econômico as medidas compensatórias havidas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, sob a qual a força econômica impõe o cumprimento, sob pena de retaliações, tal com se deu no evento da importação do suco de laranja brasileiro pelos Estados Unidos da América.

Quando impôs barreiras à comercialização do produto brasileiro na América do Norte, os Estados Unidos da América se viram acionados pelo Brasil na Organização Mundial do Comércio e cumpriram acordo para não sofrerem medidas de retaliação.

Considerando a concretude das normas internacionais ambientais, vários organismos (Grupo sobre Medidas Ambientais e Comércio Internacional (EMIT) em 1971 e o Comitê de Comércio e Meio Ambiente (CTE) em 1994, por exemplo) e instrumentos internacionais foram constituídos sob a intervenção da Organização Mundial do Comércio.²²⁷

Como exemplo, vigoram a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Extinção da Fauna e da Flora Silvestre (CITES), a Convenção sobre Biodiversidade (CDB), o Protocolo de Cartagena, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que afetam a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o controle do movimento transfronteiriço de dejetos perigosos.

Saliente-se que a relação entre comércio internacional e meio ambiente é cada vez mais presente. Vera Thorstensen enumera a existência de aproximadamente 150 acordos de caráter ambiental.²²⁸

Vários diplomas do direito internacional econômico prescrevem a proteção ao meio ambiente. O Tratado sobre a União Europeia de 1992 contempla política ambiental nos artigos 174 a 176. O preâmbulo do NAFTA envolve comércio internacional ao desenvolvimento sustentável, bem assim nos artigos 104 e 1114. O Mercosul, mais incipiente, aprovou as Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental pela Resolução 10/94.

Consegue-se visualizar a que convergência entre meio ambiente e comércio é latente, outrossim, nas relações de investimento estrangeiro direito, seja pela aquisição de empresa nacional já existente, seja pela negociação em mercados financeiros e bolsa de valores, nas quais se percebe a grande mobilidade do capital derivada da globalização e a estruturação de Tratados Bilaterais de Investimento (TBI).

227 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 215-216.

228 Sendo de relevo a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, ou Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção, o Protocolo de Montreal sobre substâncias que Afetam a Camada de Ozônio e a Convenção da Basileia sobre o Controle do Movimento Transfronteiriço de Dejetos Perigosos. (**A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais**. Rev. Bras. Polít. Int. vol. 41 no. 2 Brasília July/Dec. 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003>. Acesso em 30 dez. 2015).

Assim, é possível se falar em uma transição para uma economia verde, embora persistente a prática de transferência do empreendimento para países como legislação ambiental menos rígida (*pollution havens*) e o fomento para que países abrandem as respectivas legislações na competição comercial (*race to bottom*).^{229 230}

É certo, dadas as tentativas de burla à conservação ambiental na atividade de comércio, que o ambiente ainda não obteve a completa importância no âmbito das transações comerciais.

Além da objeção de que restrições servirão para concorrência desleal, a delimitação de efetiva proteção ao ambiente não se revela apropriada, dado que não se evoluiu quanto à possibilidade plena de os países criarem entraves comerciais em situações de danos ambientais.

Atualmente, o consenso resulta na possibilidade de barramento do comércio danoso ao ambiente segundo as alíneas “b” e “g” do artigo XX do GATT, de forma não automática, embora o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio tenha asseverado a necessidade de proteção ambiental no caso *Shrimp-Turtles*, os Estados Unidos da América obstaram a importação de camarões que fossem capturados com instrumentos que não evitavam a captura de tartarugas em extinção.²³¹

Em ordem favorável à comercialização, tem-se, segundo Sidney Guerra, o caso *tuna-dolphin*, no qual os Estados Unidos da América impuseram embargos ao atum importado do México e pescado com redes que causavam, igualmente, morte dos golfinhos, com decisão favorável aos interesses mexicanos em painel da Organização Mundial do Comércio. Rememore-se

229 MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luísa. **A regulação do investimento estrangeiro direto e suas relações com o meio ambiente.** In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito internacional dos investimentos. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 555-556.

230 Subsiste, em contrapartida, a teoria da *pollution halos*, no sentido de que o fluxo de investimento promoveria incentivos para melhorias ambientais. MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luísa. **A regulação do investimento estrangeiro direto e suas relações com o meio ambiente.** In: RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito internacional dos investimentos. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p 562.

231 PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **A proteção do meio ambiente na OMC: Restrição legítima ao comércio internacional de mercadorias?** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 436.

o caso do Amianto envolvendo o banimento francês dos produtos canadenses, com vitória da tese da proteção à saúde humana²³²

Neste caso, a Organização Mundial do Comércio adotou postura protetiva do meio ambiente, ao conceber que a pesca de camarões que implicava em retenção indevida de tartarugas era medida abusiva e não significava tentativa de vedação comercial para o fim de viabilizar a competição.

Na construção de Marcelo Dias Varella, as normas internacionais ambientais são diversas e de origens diferentes, com cerca de trezentos tratados multilaterais e duzentos documentos oriundos de organizações internacionais, sagrando-se as lógicas do direito internacional ambiental como estruturalmente diferentes das normas comerciais.

Ao contrário da Organização Mundial de Comércio, admitem os tratados ambientais sanção unilateral²³³, a aplicação de tratados a países não contratantes, a designação de produtos como não comerciais²³⁴, banimento de certos métodos de produção²³⁵, a diferenciação entre produtos químicos semelhantes e a determinação de vários foros de julgamento.²³⁶

Sensível ao tema da compatibilização necessária entre comércio e meio ambiente se revela no desenvolvimento sustentável. Trata-se de uma tentativa de colmatação entre o progresso e a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade.

Retratado na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Resolução 41/128 de 1986, na Declaração do Rio de Janeiro de 1992 e na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20), a revelar que o progresso não poderá ser empreendido sem observância do respeito ao meio ambiente.²³⁷

232 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). *Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança*. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 207 e 215-216.

233 Convenção sobre a proteção dos pássaros de 1950.

234 Convenção sobre proteção de Ursos Polares de 1973.

235 Convenção da Basileia sobre resíduos perigosos de 1989.

236 **O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Marcelodias.htm>. Acesso em 06 ago. 2014.

237 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 69-84.

Neste sentido, aponta Flávia Piovesan para a tríade de composição que envolve o direito ao desenvolvimento nos reclames da sociedade por mais transparência, democratização, *accountability*, proteção aos elementos básicos de justiça social e o implemento de programas e políticas nacionais que envolvam cooperação internacional.²³⁸

Por isso, Tatiana Biazuz Veronese aponta a limitação do capitalismo na exaustão dos recursos naturais e na formação de uma consciência ecológica que suplanta fronteiras e une indivíduos de origens plúrimas em um objetivo comum de proteção e de sobrevivência.²³⁹

Ainda assim, a proteção ambiental ao nível mundial é fator de necessária atenção, dada a predominância do interesse para a sobrevivência de todos os indivíduos, pois, segundo Vicente de Paulo Barretto, o meio ambiente protegido enseja novas inter-relações dentro do processo de globalização, diante de problemas como aquecimento global e expansão demográfica.²⁴⁰

O entrelaçamento entre meio ambiente e atividade econômica deve ser preocupação de todos os indivíduos, independentemente de Estados ou de soberanias. Cristiane Derani apregoa, apesar de a atividade econômica ter lastro no meio ambiente e nos recursos naturais, a regulação para evitar colapso na base de sustentação da vida na Terra e, por isso, a tessitura ambiental se revela uma questão de segurança para a Organização das Nações Unidas.²⁴¹

Tenha-se como exemplo a poluição atmosférica emanada dos navios, com níveis superiores aos emitidos por automóveis, como demonstração da contraposição entre comércio internacional (no caso, marítimo) e meio ambiente, sendo urgente a redução dos oxídidos de enxofre e de nitrogênio da fumaça produzida pelas embarcações.

238 PIOVESAN, Flávia. **Desafios da ordem internacional contemporânea**. In: PIOVESAN, Flávia (coord.). Direitos Humanos. Vol. I. Curitiba: Juruá, 2015, p. 26.

239 **Dumping ecológico: um mito do desenvolvimento econômico revelado pela sociedade de risco**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais/3616_1481.pdf>. Acesso em 27 ago. 2014.

240 BARRETTO, Vicente de Paulo. **Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos**. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 945.

241 **Direito Ambiental Internacional e globalização**. In: RAMINA I *et alli* (org.). Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014, p. 38.

Dessa forma, providências para colmatar produção de riquezas com sustentabilidade são progressivamente adotadas, a exemplo do sistema de fornecimento de energia, pela eletricidade, aos navios atracados para evitar o uso dos motores (*cold ironing*),²⁴² bem como a substituição dos óxidos nitrosos e sulfurosos por gás GNL, por decorrência das exigências do direito internacional ambiental e em consequência da admissão do direito sustentável.

Com a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ou Declaração do Rio de Janeiro de 1992, ao surgir concretamente o princípio do desenvolvimento sustentável, como evolução do direito internacional ambiental, é medida jurídica inafastável para a segurança do direito ao meio ambiente hígido e para a possibilidade de um desenvolvimento correto.

Válida a avaliação de Paulo Bessa Antunes de que o direito ambiental é direito humano e direito econômico²⁴³, haja vista a intensa presença de aspectos econômicos na proteção ambiental, de modo a não ser possível separá-los, a tornar o desafio maior de compatibilização entre as vertentes expostas.

No contexto apresentado, o direito ambiental se apresenta como regulação primordial no mundo de hoje, pela preocupação que imprime na totalidade dos povos, em paralelo às outras temáticas de interesse ímpar de todas as nações, a saber, a promoção humana com erradicação da pobreza, proteção dos direitos humanos e o desarmamento.

Se a globalização importou aproximação dos povos as facilidades tecnológicas, em outro viés gerou possibilidades de danos ambientais antes nunca vistos, sem prejuízo de que a promessa de um bem-estar geral e abrangente nunca se concretizou, no propósito de cessar uma descrita exploração predatória como garantidora de insumos econômicos para os países desenvolvidos e que, hoje, tal desigualdade encontra culminância no deslocamento em massa de refugiados políticos da Ásia e da África para a Europa.²⁴⁴

242 OROL, Ron. **Air pollution from ships a growing concern**. Disponível em <<http://www.cec.org/Page.asp?PageID=122&ContentID=2544&SiteNodeID=451>>. Acesso em 13 out. 2014.

243 ANTUNES, Paulo de Bessa. **Privatização e proteção ambiental: Mudanças institucionais no controle ambiental**. Revista de Informação Legislativa. Nº 131. Brasília: Senado, 1996. p. 218.

244 GUERRA, Sidney. **O direito de ingerência em matéria ambiental**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de

Mesmo as normas concebidas como leves ou *soft law*, na definição de Paulo Henrique Gonçalves Portela²⁴⁵, como a Agenda 21, são importantes para conformação da proteção ambiental internacional, sem que se possa dizer que o direito moderno somente se caracteriza se houver sancionamento nos termos clássicos, com imposição de medidas por ente que se encontra posição de submissor em relação ao sancionado.

Curial retratar, não obstante, que não só o direito internacional econômico proporciona compulsoriamente a observância das respectivas normas. O direito internacional ambiental conta com normatividade apta a gerar efeitos, inclusive por força do uso conjunto de vários diplomas internacionais como forma multidisciplinar e transjurídica.

Relembre-se que Goffredo Telles Júnior afirma que a norma deve ser autorizante, pois a coação seria elemento secundário e circunstancial, porque depende de existir a violação e de o lesionado querer fazer uso da coação.²⁴⁶

Significa dizer que a visão de falta de compulsoriedade da norma ambiental é relativa, porquanto no novo direito internacional ambiental novas formas de obediência da norma não se traduzem do modelo clássico.

É justamente no novo modelamento do direito internacional que a sanção se perfaz por outros meios, o que inclui a pressão para que países adotem modelos ou regramentos, com novas formas de impulsionamento que não desfiguram o conceito de direito internacional ambiental.

Como formas de impulsão, subsistem as expectativas de reciprocidade, o interesse do Estado em prevalecer nas relações internacionais e os sancionamentos de organizações internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio e, especificamente para o Brasil, da Corte

Albuquerque Mello. Vol. . Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 256.

245 O desenvolvimento das relações internacionais vem levando ao aparecimento de uma nova modalidade normativa, de caráter mais flexível, chamada *soft law*, expressão em língua inglesa, cuja tradução aproximada seria “direito mole, maleável” (**Direito internacional público e privado**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 82.

246 “Se uma norma violada for jurídica, a pessoa lesada pela infringência estará autorizada, por meio da própria norma violada, a exigir o cumprimento dela, ou a reparação do dano sofrido, ou a cominação da pena ao delinquente. Se a norma violada não for jurídica, ninguém terá essa autorização [...] Observe-se que a coação não tem nenhuma possibilidade de definir a norma jurídica. Ele é um elemento contingente, na vida do Direito. E os filósofos sabem que nada pode ser definido por meio do que é contingente. Só o que é necessário define” (**Direito Quântico**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 283 e 297).

Interamericana de Direitos Humanos, da qual se originou condenação pela morte de Damião Ximenes em estabelecimento para tratamento de pessoas com deficiência, cujo comprimento da decisão internacional revela a pretensão internacionalista do país.

A irrelevância de maior sancionamento se deve à nova geopolítica dos países, que se exigem reciprocamente, conforme os interesses em jogo, além da era de cooperação e solidariedade que se impõe.

Por tal conclusão, Teubner, ao considerar que a *lex mercatoria* não deixa de ser norma por não conceber sanção, caracterizada a consequência da violação como apenas um dos símbolos da normatividade, com o destaque de que a falta de coatividade desprende da realidade estatal tradicional.²⁴⁷

Toda a construção de normas internacionais ambientais e a repercussão ambiental no cenário da sociedade de risco suscitaram a formulação de critério evolutivo no Estado de Direito, permeada, neste início de século XX, por uma ênfase ambiental nos direitos internos, caracterizada como Estado de Direito Ambiental.

3.3 ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Estado de Direito é resultado de uma lenta transformação da estrutura estatal moderna a ser alcançada pelo fator histórico que lhe é imanente, dado que se passou a exigir a lei como parâmetro objetivo de regulação humana. Converte à obra de Dalmo de Abreu Dallari o raciocínio esposado, na medida em que “a teoria do 'Estado de Direito' [...] foi construída em grande parte contra a de 'Estado Legal', o Estado da império da lei herdado da Revolução Francesa, que dava

²⁴⁷ NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Ativismo arbitral e *lex mercatoria***. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 44. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 93.

preponderância ao Parlamento e aos eleitos pelo sufrágio universal no sistema político e de elaboração de normas”.²⁴⁸

Assim, as primeiras formulações da época liberal são marcadas por uma assimilação da ideologia burguesa que eliminou tensões entre classes e, bem assim, as contradições que envolviam as forças da aristocracia e da realeza, com consolidação do esteio legislativo na condução dos indivíduos frente o Estado e da superação de absolutismos monárquicos do *le roi ne peut mal faire*.

Desapartando das relações sociais, a prevalência do indivíduos e dos direitos civis e políticos que exigiam uma liberdade foi percebida por Paulo Bonavides, ao identificar as razões de declínio do Estado liberal:

Em verdade, porém, a brevidade das Constituições liberais derivava sem dúvida de sua inteira indiferença ao conteúdo e substância das relações sociais. A Constituição, que não podia evitar o Estado, ladeava, contudo, a Sociedade, para conservá-la por esfera imune ao universo inviolável de iniciativas privatistas: era uma Sociedade de indivíduos e não de grupos, embebida toda numa consciência antioletivista. Em suma, no Estado Liberal do século XIX a Constituição disciplinava somente o poder estatal e os direitos individuais (direitos civis e direitos políticos) ao passo que hoje o Estado social do século XX regula uma esfera muito mais ampla: o poder estatal, a Sociedade e o indivíduo.²⁴⁹

E então o Estado social, de concepção coletiva, surge a partir do início do século XX, principalmente com vigência da Constituição de Weimar, em um início de “normatividade mínima e pragmaticidade máxima”, ainda de acordo com Paulo Bonavides,²⁵⁰ no sentido de que a mudança de visão para um foco mais efetivo na sociedade do que no indivíduo sobreveio sem maturação e sem o completo exaurimento da força motriz anterior, plasmado pelas normas de estímulo a realizações (programáticas).

Com o término do período 1914 a 1945 de guerras mundiais, o vetor do Estado constitucional recebeu densidade, com aponta Dirley da Cunha Júnior, no afã de afastar uma legitimação formal do direito, sem exame do conteúdo material das situações de vida, máxime os

248 DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de direito e cidadania**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 195.

249 BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 229.

250 *Ibid.*, p. 231-232.

anseios de justiça e dignidade da pessoa humana, cristalizados no que se passou a chamar de neoconstitucionalismo.

Para o mencionado escritor, a teoria jurídica da supremacia do Legislativo vigorou até a Segunda Guerra Mundial, com a justiça da regra transparecer irrisória diante da competência da autoridade legiferante,²⁵¹ momento no qual o Estado de Direito passou a reclamar além da submissão primária à lei a observância de caracteres democráticos com participação dos cidadãos na vida pública.

Por meio da assunção de cargos por concurso público, da utilização das ações constitucionais, do plebiscito e do referendo, da exigibilidade de ações afirmativas pelo Estado se erigiu o Estado Democrático de Direito.

O Estado Democrático de Direito adequou em paralelo a valorização da Constituição como força normativa própria e prevalecente nos Estados ao caráter democrático fez valer uma participação da sociedade em alta potencialidade. Assim declara Canotilho:

O Estado Constitucional, para ser um estado com as qualidades identificadas pelo constitucionalismo moderno, deve ser um Estado de direito democrático. Eis aqui as duas grandes qualidades do Estado constitucional: Estado de direito e Estado democrático. Estas duas qualidades surgem muitas vezes separadas. Fala-se em Estado de direito, omitindo-se a dimensão democrática, e alude-se a Estado democrático silenciando a dimensão de Estado de direito. [...] O Estado constitucional democrático de direito procura estabelecer uma conexão interna entre democracia e Estado de direito.²⁵²

Mais ainda, a cooperação no Estado Democrático de Direito se perfaz como intrínseca à noção de Estado Constitucional, possibilitando uma visão internacionalista da Constituição. Peter Häberle enumera que a presença da cooperação entre Estados não consta de Constituições antigas, no exemplo dos Estados Unidos da América (1787), Noruega (1814) e Luxemburgo (1868), mas plenamente em Constituições modernas (Irlanda de 1937 e Japonesa de 1946, exemplificativamente).²⁵³

251 CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 39.

252 **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 93.

253 **El Estado Constitucional**. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 200. p. 170.

Para o autor epigrafado, impõe-se uma comunidade universal aberta, com os Estados não voltados para si, direcionados à humanidade como “*un pedazo de su noción de sí mismos, ya sea que se manifieste em forma de referencia a principios generales del derecho o a la internalización de derechos humanos universales*”.²⁵⁴ O propósito de universalidade que a exortação revela se alinha perfeitamente ao descrito pelo potiguar Padre Monte, no sentido de estreita correlação entre direito ao meio ambiente e direitos humanos, segundo um viés de continente e conteúdo.²⁵⁵

Estabelece o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil o Estado Democrático de Direito. Consolidada a democracia, sem qualquer indicativo de que atualmente possa haver regressão em prejuízo da prática democrática, mais uma modulação evolutiva resta em evidência: O Estado Ambiental de Direito.

Há rico manancial de normas internacionais que forja um complexo sistema jurídico protetivo ao meio ambiente, ao qual se integra a fecunda normatividade doméstica, de alta ênfase quanto à preservação dos indivíduos e dos demais componentes.

Tratar de Estado de Direito Ambiental significa acentuar a configuração de uma inclusão na questão ambiental no centro da Constituição em processo, dito por Leonel Severo e Delton Winton de Carvalho, de “ecologização”²⁵⁶ das estruturas políticas e de integração dos diversos subsistemas sociais em prol da defesa do meio ambiente.²⁵⁷

Além do artigo 1º, III, e do artigo 4º, II, a Constituição brasileira de 1988 prevê referências explícitas de zelo, como o artigo 225, bem assim inferências implícitas, conforme se vê na

254 Na mesma obra de Peter Haberle encontra-se descrição básica de Hans Jonas: “*Actúa de tal maneira que las consecuencias de tu acción sean compatibles con una futura existencia humanamente digna, es decir, con el derecho de la humanidad a subsistir por tiempo indeterminado*”. (*Ibid.*, p. 170, 172 e 173).

255 “A vertigem deste século, onde impera o rádio e a vitrola e os milagres da eletricidade espantam [...] O homem tem esquecido, nessa agitação em que vive para ser coerente com o século, os mais graves problemas e deles tem lamentavelmente descurado” (NAVARRO, Jurandyr. **Antologia do Pe. Monte**. Vol. 07. Natal: DEI/RN, IHG/RN e Fundação Cultural Padre João Maria, 1996. p. 72).

256 **Policontextualidade e direito ambiental reflexivo**. Revista Sequência. Nº 53, p. 12. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090/13745>>. Acesso em 9 mar. 2014.

257 Interessante notar a sagacidade de Ann Helen Wainer de que o nome deste país já é ecológico por si mesmo (**Legislação ambiental brasileira: Evolução histórica do direito ambiental**. Revista de Informação Legislativa. Nº 30. Brasília: Senado, 1993. p. 194).

atribuição federal de instituição do sistema nacional de recursos hídricos, tal como anota Ivan Lira de Carvalho.²⁵⁸

José Renato Nalini indica que o artigo 225 em epígrafe trouxe o direito ambiental como intergeracional, a albergar gerações futuras, como aporte de última geração na proteção do indivíduo.²⁵⁹ Tal comando revela o ponto fulcral do Estado Ambiental de Direito na Constituição, representando importante norma para realização do diálogo das fontes existentes interna e externamente.

Vários outros dispositivos expressam uma vocação ambiental e uma faceta internacionalista, da Constituição. O artigo 23, VI e VII, enaltece que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” a proteção do meio ambiente e o combate absoluto à poluição, além da preservação das florestas.

A competência concorrente sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” é outro fator de convencimento quanto à sistemática constitucional ambiental.

O fundamento da ordem econômica, outrossim, perpassa pela “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (artigo 170, VI).

No artigo 174, após a consolidação do Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica, menciona-se o estímulo à atividade garimpeira sob o viés cooperativo, com atenção à “proteção do meio ambiente” (§ 3º).

A enumeração de patrimônio cultural brasileiro leva em consideração “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”, de acordo com a prescrição do artigo 216, V.²⁶⁰

258 CARVALHO, Ivan Lira de. **Estudo comparativo da proteção concentrada do meio ambiente nos sistemas constitucionais do Brasil e da Colômbia**. Revista Direito e Liberdade. V. 4, n. 3. Natal: ESMARN, 2006. p. 209.

259 NALINI, José Renato. **A evolução do direito ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 294.

260 Na verdade, integram a tutela constitucional do meio ambiente os art. 5º, XXIII, LXXI, LXXIII; art. 20, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; art. 21, XIX, XX, XXIII alíneas “a”, “b” e “c”, XXV, art. 22, IV, XII, XXVI;

O plexo normativo infraconstitucional brasileiro é igualmente variado na proteção ambiental, dada a profusão de riqueza ambiental no Brasil, pelas dimensões continentais, além da observância atrasada do que estava em ritmo de proteção ambiental nos países desenvolvidos.

Segundo Talden Farias, a partir de pensamento de Antônio Herman Benjamin, há três fases de formação do direito ambiental brasileiro. Primeiramente, a etapa fragmentária que vem do século XVI a até a década de 30 do século XX continha pouca regulação e nenhuma sistematização.

A partir de então, descortina-se a fase setorial com base no Código Civil de 1916 e nas legislações específicas do Código de Águas (Decreto-lei 852/38), do Código de Pesca (Decreto-lei n. 794/38), do Código de Caça (Decreto-lei n. 5.894/43), do Código de Minas (Decreto-lei 1.985/40) e do Código Florestal (Decreto n. 23.793/34).

Ainda nesse segundo momento sobrevieram o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), Código Florestal (Lei 4.771/65), Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197), o novo Código de Pesca (Decreto-lei 221/67) e o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67).

Perdurou o período setorial até a década de 60, quando foi inaugurado um interstício de proteção integrada, dito, pelo autor, holístico, no qual sobressaem a descrição da Política Nacional do Meio Ambiente na Lei 6.938/81, a Lei de Ação de Civil Pública como manejo instrumental na jurisdição constitucional-ambiental, a Lei 9.605/98 de formatação dos crimes ambientais,²⁶¹ bem assim a Lei Complementar 140/2011 que trata da cooperação e competência comum de entes da República Federativa do Brasil.²⁶²

Oportuno é se enfatizar que, ainda que o feixe de regras e princípios brasileiros seja moderno, a observância das normas internacionais ambientais é medida compulsória nos dias de hoje, tendo em vista a problemática ambiental que pode afetar todos os indivíduos, com a geografia

art. 23, I, III, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, VI, VII, VIII; art. 26, I, II, III, IV; art. 30, I, II, VIII; art. 43, § 2º, IV e § 3º; art. 49, XIV, XVI; art. 91; art. 129, III; art. 170; art. 174, §§ 3º e 4º; art. 225 e seus §§; art. 231; art. 232; ADCT, art. 43 e 44, §§. (GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 64).

261 FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 27-30 e 32-33.

262 MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 179-180.

e a soberania se tornando elementos de pouca ressonância, afirmação já realizada nas seções anteriores.

Cumpra insistir que não há mais dúvidas de que os danos ambientais são problemas globais, parte do sistema supraestatal, como muitos outros tópicos passaram a ser atualmente, sendo cada vez mais residual o estabelecimento de desafios locais, resumidos a um Estado ou às partes integrantes deste.

Lembra Andreas Joachim Krell a debilidade da formação do conceito de dano ambiental e de poluição²⁶³, a partir da Lei 6.938/81, segundo o artigo 14 § 1º e 3º, III, respectivamente, a representar mais um argumento a favor da aplicação do direito internacional ambiental com mais ênfase.

Conforme visto, as caracterizações da importância de um direito internacional ambiental e da jurisprudência internacional ambiental se espraiam na descrição ampla e profunda de um conjunto de normas internacionais que visam à proteção ambiental em nível global, em colaboração com os regramentos e conjunto de decisões nacionais.²⁶⁴

Desta forma, a interação entre seres vivos surge como ponto de reflexão acerca do relacionamento do homem com o meio e nomeadamente a compatibilização entre progresso e sustentabilidade, o que não se cogitava até a década de setenta do século XX.

O panorama ora retratado põe em relevo a necessidade urgente de maior prática defensiva da natureza em um patamar mais condizente com a sociedade plúrima e tecnológica de hoje, cujos

263 KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental: Algumas objeções à teoria do “risco integral”**. Revista de Informação Legislativa. Nº 139. Brasília: Senado, 1998. p. 28.

264 Não se está, por outro lado, a defender que a jurisprudência nacional é insuficiente. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, congrega farto acervo de concreta proteção ambiental, precisamente, o afastamento da queima da cana-de-açúcar (STJ, REsp 1285463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012), a demolição de hotel irregularmente construído (STJ, REsp 769.753/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 10/06/2011), o trato da poluição sonora (STJ, REsp 1051306/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/09/2010) e a penalização ampla do poluidor indireto (STJ, RESP 650.728-SC, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 02/12/2009). O que se impõe é a abertura de visão em face da atualidade.

contrapontos e dissensos revelam quão é difícil a harmonização entre o progresso humano e a preservação da vida terrestre.

Dada a expansão para além da soberania estatal dos danos ao ambiente, sobressai a missão do Poder Judiciário de proteção do indivíduo e de embargo aos atos atentatórios de Estado e de empreendimentos que signifiquem desrespeito a todos os seres vivos, à melhoria da qualidade humana e à conservação da vitalidade e diversidade da Terra.

Inexiste controvérsia acerca da construção e fortalecimento do direito internacional ambiental são lentos e sujeitos a percalços, diante da busca por suficiência econômica de Estados, organismos e empreendimentos internacionais.

O século XXI, todavia, enaltece traçados que exprimem um reconhecimento do direito dos povos, com foco preponderante no indivíduo, em detrimento do Estado e de empreendimentos econômicos, a impor, também, ao magistrado nacional a defesa da pessoa com manejo de todo o arcabouço jurídico que se desenha a partir do direito internacional até a legislação dos Municípios.

Deve-se lembrar que toda a tessitura atual do esverdeamento tem como base a valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos após as duas grandes guerras mundiais e que se somou às circunstâncias da globalização e da progressiva instalação de uma sociedade de riscos incalculáveis.

Justamente neste enquadramento plural, de globalização com riscos imensuráveis, que se detecta a necessidade de observância da norma e da jurisprudência internacional para a devida proteção ambiental, de modo a garantir a sobrevivência de todos os humanos e da diversidade biológica da Terra.

Ainda que a jurisprudência doméstica seja profícua em resguardo do meio ambiente, várias questões suplantam a órbita dos Estados e devem ser tratadas com acento e no foro supraestatal, pois, somente com uma visão sistêmica será viável uma abordagem interdisciplinar e dialética,

pautada por diálogo das fontes, diálogo das cortes e entrelaçamento de textos normativos e decisões de abrangências diferentes e de complementação recíproca.

A fim de se viabilizar em plenitude os princípios de direito ambiental, precisamente o direito ao meio ambiente equilibrado, o princípio da sustentabilidade, o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, o princípio do usuário-pagador e do poluidor pagador, o princípio da precaução, o princípio da prevenção, o princípio da reparação, o princípio da informação, o princípio da participação, o princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público, pelo menos, há de se firmar um pensamento amplo e geral sobre o direito.²⁶⁵

A proteção ambiental internacional no patamar exigido pela sociedade atual demanda atuação e pensamento globais, com afastamento de visões estanques e partilhadas da realidade, principalmente quando se considera a preocupação com os rumos futuros do ambiente é latente e base para o que a doutrina vem chamando de “nova engenharia” para o Direito Internacional Ambiental, que se afasta da proposta de crescimento desordenado ou da postura radical de paralisação completa do desenvolvimento.

Ajustado o espaço de legislação internacional ambiental, o encaminhamento da jurisdição internacional é decorrência necessária, pois os tribunais e organizações internacionais se valem do direito internacional ambiental para exercício da jurisdição, concerto do direito que se propõe, será visto mais profundamente, que se localize no foco dos juízes brasileiros.

Imprescindível, nesta ótica, a visualização da atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de outras Cortes, no destaque da Corte Internacional de Justiça, pois neste nível de jurisdição há o fortalecimento do *jus cogens* e de evoluções de pensamento que convergem para uma avanço na proteção humana, como é o caso do esverdeamento ou *greening*.

265 MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

4 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: O *JUS COGENS* E O DIRECIONAMENTO À PROTEÇÃO AMBIENTAL

O sistema constitucional se viu, com o pós-positivismo e o neoconstitucionalismo²⁶⁶, adensado principiologicamente e imerso em conceitos materiais de busca de justiça, com protagonismo do Poder Judiciário em substituição à antiga prevalência do Poder Legislativo.

Uma das expressões desta nova fase é o princípio da dignidade humana. Ao exprimir uma irreparabilidade da vida de cada ser humano, Yara Maria Pereira Gurgel discorre sobre um caráter universal na valorização do indivíduo:

Todo ser humano, independentemente de raça, cor, sexo, nacionalidade, opção sexual ou religiosa, como ser insubstituível, é dotado de dignidade e de importância jurídica, sendo o único requisito para tal prerrogativa a existência humana.²⁶⁷

Ana Paula de Barcellos enaltece o princípio da dignidade da pessoa humana é pressuposição para regimes civilizados e sociedades democráticas²⁶⁸, a evocar uma nota de universalidade que bem se alinha a outra faceta universal do direito, o *jus cogens*.

Tido como impreciso e aberto propositadamente, o *jus cogens* encerra uma ideia de norma imperativa e inderrogável, de crucial valor para toda a sistematização jurídica internacional.²⁶⁹

266 Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento explicam a convergência entre as duas locações. Dizem que o pós-positivismo tem, primariamente, as notas da correlação entre Direito e Moral por meio da interpretação e o neoconstitucionalismo os avanços da força normativa dos princípios, da constitucionalização do Direito e da judicialização da política e das relações sociais. E consagram: “O campo do pós-positivismo jurídico não é apenas o Direito Constitucional. Não obstante, na seara constitucional, o pós-positivismo encontrou solo mais fértil para florescimento” (**Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 201).

267 GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípios da igualdade e não discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010. p. 63.

268 BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 203.

269 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Phillippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 97.

Tal incremento valorativo tem raízes na afirmação de direitos inabaláveis na ordem internacional, derivações que permearam o princípio da dignidade humana como valor estratégico das Constituições e que são designadas, como normas imperativas, o *jus cogens*.

Necessário se delinear a existência do *jus cogens* a partir do sistema internacional positivado, a saber, exemplificadamente, da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969.

Segundo se apura, a noção de *jus cogens* se apresenta em uma dimensão de centralidade dentre as normas internacionais. Significa que há regramentos que estruturam a humanidade em uma profundidade que superam inclusive tratados.

O artigo 53 da Convenção de Viena de 1969 impõe a nulidade do tratado que conflite com o *jus cogens* já existente, que é nominado como disposição admitida pela comunidade internacional de Estados em nível imperativo e inderrogável.²⁷⁰ Em complemento, a previsão do artigo 64 da mesma Convenção é a de que o *jus cogens* superveniente ao tratado determina a extinção deste por nulidade, magnitude normativa ímpar, excepcional e fundamental a todo o sistema normativa.²⁷¹ Com direção semelhante, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (1986).

Esta convivência de tratados e de normas obrigatórias poderia levar a uma aparente impressão de inconsistência ou insegurança. Ousa-se afirmar, no entanto, que o estágio de direito internacional caminha para o estabelecimento de mecanismos de harmonização, apesar de o diálogo entre cortes e o diálogo das fontes serem instrumentos atuais e eficazes para segurança das normas internacionais, conforme visto exemplificadamente no transconstitucionalismo e no pluriversalismo.

270 Artigo 53 - Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) - “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

271 Artigo 64 - Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*) “Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”.

Há, neste particular, razão na digressão de Catherine Maia quando afirma a vocação para tribunal de harmonização do direito internacional, principalmente pela via da defesa do *jus cogens*, da Corte Internacional de Justiça, por ser órgão estratégico das Nações Unidas e de caráter universal, competente para qualquer questão do direito internacional (artigo 36 do Estatuto).²⁷²

Além disso, sustenta a autora que o artigo 94 da Carta da Organização das Nações Unidas atribuiu competência ao Conselho de Segurança para executar as sentenças da Corte Internacional de Justiça.

Embora menos enfática a imposição do *jus cogens* na Corte Internacional de Justiça, iniciada no caso do Canal de *Corfu* envolvendo o Reino Unido e a Albânia, naquele momento já se divisava a existência de “considerações elementares da humanidade” em voto do juiz Álvares.²⁷³

No caso *Reféns Americanos em Teerã*, a descrição de que as obrigações diplomáticas são imperativas perdeu vigor, embora tenha sido preservado o sentido na versão francesa da decisão, por se tratar de momento no qual o *jus cogens* ainda não detinha base doutrinária e jurisprudencial suficiente. Em 1961, no caso *Templo de Préah Vihear*, apesar de a Corte Internacional de Justiça considerar o *jus cogens* como apto para anular uma convenção, tal argumentação por ser utilizada para afastar a imperatividade de certas normas, no trilhar da maturação do conceito de imperatividade da norma. No julgamento da *Plataforma Continental do Mar do Norte*, em 1969, a menção ao *jus cogens* foi apenas para afastá-lo do caso. No mesmo sentido sucedeu no caso “*Atividades Militares e Paramilitares na e contra Nicarágua*”, com condenação dos Estados Unidos da América por colocação de minas, invasão aérea, treinamento teórico e prática da resistência interna (os contras) naquele país, dentre outras violações.

Muito embora a possibilidade de veto de membro do Conselho de Segurança, natural órgão de execução das decisões, tenha inviabilizado o cumprimento do ato, restou o débito internacional

272 **A contribuição do juiz internacional à noção de direito imperativo na ordem jurídica internacional: análise comparada da jurisprudência da corte internacional de justiça e da corte interamericana de direitos humanos (parte I)**. Disponível em <<http://www.cedin.com.b>>. Acesso em 28 dez. 2015.

273 Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/1/1499.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2015.

que cada vez se fortalece, diante da pressão de indivíduos, de grupos e de entes estatais que pressionam os Estados para cumprimento das obrigações internacionais, com alerta de expectativa de reciprocidade. Por fim, enaltece Catherine Maia a existência de um menor avanço na afirmação do *jus cogens* na Corte Internacional de Justiça (com perda de chance única no caso Reféns Americanos em Teerã, em 1979), em confirmação ao ritmo de aceleração e retardo que se aplaca no direito internacional, mas que se vê em progresso.

Após dez anos, o termo *jus cogens* reaparece na Corte Internacional de Justiça no parecer sobre a “Legalidade da Ameaça ou do Uso de Armas Nucleares”, com o reconhecimento de princípios cardeais do direito humanitário. Em 1997, no caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, seguiu-se a mera menção sem aplicabilidade. Somente em 2006, no caso das Atividades Armadas no Território do Congo (Novo pedido de 2002) se admitiu com expressão a existência do *jus cogens*, em repúdio ao genocídio. Bem assim, no acórdão sobre as Imunidades Jurisdicionais do Estado e Questões relativas à obrigação de processar ou extraditar, ambos de 2012.

No mesmo sentido, repousam considerações solitárias, mas pungentes, do juiz Tanaka no caso Sudoeste Africano; da juíza Van Den Wyngaert no Mandado de Prisão de 11 de abril de 2000; do juiz Simma no caso das Plataformas Petrolíferas; do juiz Elaraby no parecer na questão do Muro no Território Palestino Ocupado; do juiz Torres Bernárdez no acórdão das Fábricas de Celulose no Rio Uruguai; do juiz Cançado Trindade na aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e do juiz Gaja no caso das Imunidades Jurisdicionais do Estado.²⁷⁴

Mesmo com vacilações, já se pode falar em obrigação *erga omnes* do Estado conforme se vê no Caso do Barcelona Traction de 1962²⁷⁵, da autodeterminação do povo do Timor Leste de 1991²⁷⁶

274 **A contribuição do juiz internacional à noção de direito imperativo na ordem jurídica internacional: análise comparada da jurisprudência da corte internacional de justiça e da corte interamericana de direitos humanos (parte I).** Disponível em <<http://www.cedin.com.br>>. Acesso em 28 dez. 2015.

275 Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/50/9323.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2015.

276 Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/84/6809.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2015.

e no parecer consultivo acerca da construção de muro no Território Palestino Ocupado de 2004²⁷⁷, todos apreciados na Corte Internacional de Justiça.²⁷⁸

Bem assim, já se advoga o incremento verdadeiro e gradual de uma universalidade da jurisdição, conforme se vê na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura de 1984, quando diz no artigo 7.1 a obrigação de o Estado se obrigar a submeter o caso à autoridade competente quando não exerça a jurisdição.²⁷⁹

Não é por menos que a Convenção das Nações Unidas sobre a Exploração do Espaço Cósmico, da Lua e Demais Corpos Celestes de 1962 estabeleceu o astronauta como legítimo representante da humanidade, a denotar um retorno para uma visão compartilhada ou integrada do ser humano (artigo 10).

No âmbito do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia (TJCE) é notória, segundo Carina Costa Oliveira, a obrigatoriedade das decisões do TJCE nos Estados-membros, com o destaque do posicionamento superior de tal jurisdição sobre as atividades jurisdicionais domésticas, cuja coerção envolve, inclusive, prestações pecuniárias, tal como ocorreu com a França ao desrespeitar o regramento comunitário sobre pesca.

Em se tratando do caso das garrafas de vidro dinamarquesas, diz a referida autora que o Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia evoluiu de uma posição inicialmente mais restritiva e entendeu que a medida de criar um sistema de reutilização de garrafas não ocasiona restrição ao comércio, ainda que restringindo a circulação intracomunitária, porquanto atinente à proteção ambiental.²⁸⁰

277 Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/131/1497.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2015.

278 Parte da doutrina diferencia obrigações *erga omnes* do *jus cogens* afirmando ser o segundo limitado a um interesse previsto como fundamental, enquanto que as primeiras seriam mais genéricas. Anuncia Joe Verhoeven: “Globalmente sua particularidade se dá pelo fato que elas conferem a todo Estado o direito de tomar contramedidas contra o Estado responsável pela sua violação, quando elas são negligenciadas. [...] Não quer dizer que tudo que é *erga omnes* seja também e necessariamente *jus cogens* e vice-versa” (**Sobre os “bons” e os “maus” usos do *jus cogens***. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord). Coleção Direito Internacional Multifacetado: Aspectos teóricos e históricos. Volume VI. Curitiba: Juruá, 2015. p. 48).

279 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em 28 dez. 2015.

280 OLIVEIRA, Carina Costa de. **Solução de conflitos ambientais no direito internacional**. Porto Alegre: Nuria Fabris: 2010. p. 60 e 63.

Quanto ao sistema interamericano, o emprego do *jus cogens* e de outras variantes defensivas dos direitos humanos se revela como categórico e até mais substancial, dado que a América do Sul foi cenário no qual vários países passaram por períodos ditatoriais, com descrições de alta violência por força do uso da tortura.

Releva tecer breves apontamentos sobre a organização do sistema interamericano. O órgão basilar das Américas é, segundo André de Carvalho Ramos, a Organização dos Estados Americanos, que se caracteriza como organização intergovernamental e aberta a Estados americanos para garantia da paz e segurança internacionais, além de cooperação solidária, promoção da democracia e dos direitos humanos, erradicação da pobreza e desenvolvimento sócio-econômico e prevenção de conflitos.²⁸¹

Na própria Carta de Bogotá que estabeleceu a Organização dos Estados Americanos houve a opção pela valorização dos direitos humanos ao se criar a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem como marco legal de direitos humanos, base para a formação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos integra um plexo de organizações internacionais nascidas após a Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas, concretizando a proteção aos direitos humanos inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Em que pese a construção lenta e progressiva do direito internacional, dado que a aceitação das normas e da jurisdição internacional encontra, por vezes, empecilhos originados pela visão ainda persistente de soberania estatal absoluta, os sistemas global e regionais vêm se firmando no sentido do estabelecimento da primazia do direito internacional, considerando a mecânica de aceitação prévia entre Estados das normas internacionais e incidência posterior, em uma direção descendente, na regulação doméstica.

281 RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 204.

Jane Jete Fiorati enaltece o avanço na proteção regional interamericano em relação ao sistema onusiano, dada a maior infringência de violações aos direitos humanos e de semelhança entre valores e condições econômicas, com o acento de que o sistema regional interamericano nasceu da Quinta Reunião de Ministros das Relações Exteriores da Organização dos Estados Americanos para constituição de Comissão Jurídica Interamericana.²⁸²

A partir de tal momento, foi aprovado o Estatuto da Comissão de Direitos Humanos em 1960, com aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos em 1968, vigente em 1978. No Brasil, a Convenção foi promulgada em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto presidencial 678.

Neste diapasão, o Sistema Interamericano é talhado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)²⁸³, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, da qual provêm a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A Comissão é entidade autônoma da Organização dos Estados Americanos e é sediada em Washington, com funções de observação e defesa dos direitos humanos e investigação sobre violações. A Corte também é instituição dotada de autonomia, com sede em São José da Costa Rica.²⁸⁴

Para Jete Jane Fiorati a Comissão detém as funções administrativas e, com base no artigo 41 da Convenção, de políticas de conscientização aos Estados, por meio de recomendações, para implantação progressiva de proteção aos direitos humanos.²⁸⁵

Apontam Maria Beatriz Galli e Ariel Dulitzki a Comissão como uma das principais estruturas do sistema interamericano, bem anterior à criação da Corte Interamericana, como órgão

282 FIORATI, Jete Jane. **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa. Nº 127. Brasília: Senado, 1995. p. 179.

283 Elaborada em 1968, mas só ratificada em número mínimo no ano de 1978, além de incorporada no Brasil por meio do Decreto 678/1992.

284 ARAÚJO, Nádia. **A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 576 e 579.

285 **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos**. Revista de Informação Legislativa. Nº 127. Brasília: Senado, 1995, p. 180.

principal e autônomo, segundo o artigo 53 da Carta das Organizações dos Estados Americanos, com caráter promocional, consultivo e protetivo dos direitos humanos.²⁸⁶

Em consonância com a via promocional a Comissão realiza estudos e relatórios com função educativa e de apoio ao implemento de tratados, enquanto que a missão protetiva redonda em investigações locais nos Estados-partes e receber denúncias de violações à semelhança do Ministério Público, sinteticamente.

Ao receber a denúncia de vítima, familiar do ofendido, organizações não governamentais, dentre outros grupos de pessoas, a Comissão analisa se os fatos são após a ratificação da convenção e se houve esgotamento da jurisdição interna ou exceções do artigo 46.2 da Convenção Americana (ausência de devido processo legal, de acesso à jurisdição interna ou demora injustificada), além de exigências do Regulamento da Comissão.

Recebida a denúncia, o Estado será cientificado para apresentar informações e após o contraditório, Maria Beatriz Galli e Ariel E. Dulitzky informam que a Comissão se aproxima do sistema europeu, ainda que omissos o Regulamento, ao emitir um relatório preliminar após a contestação do Estado.²⁸⁷

Após a admissão e produção probatória, a Comissão elaborará os relatórios dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana ou submeterá o caso à Corte Interamericana, de modo a viabilizar o julgamento pelo órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos.

Registro importante, a possibilidade de solução amistosa antes do relatório final e o deferimento de medidas cautelares estão expressamente previstos no Regulamento da Comissão e na Convenção.

No que toca ao Tribunal do sistema interamericano, pode a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitir controle de interpretação para esclarecimento dos dispositivos da Convenção

286 GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. **A Comissão Interamericano de Direitos Humanos**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. São Paulo: RT, 2000. p. 63.

287 Ibid., p. 68.

Americana no espectro consultivo e realizar controle da compatibilidade desta em relação a leis dos Estados-partes na atividade contenciosa.

Posteriormente ao prazo de decadência de três meses do relatório final da Comissão, com o caso remetido pela Comissão ou pelo Estado, a Corte exercerá o exame da competência em relação à matéria, às partes e ao tempo.

No campo da competência *ratione personae*, o sistema interamericano não admite a participação direta de indivíduos e, no que tange à matéria, a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados regionais serão objeto de apreciação. A particularidade temporal, finalmente, repousa na obrigatoriedade de serem os fatos posteriores à ratificação da Convenção pelo Estado-parte acionado.

As exceções preliminares, como questões prévias que são processadas em paralelo à denúncia, e as medidas provisórias, cautelares em caso de riscos, são previstas na Convenção Americana e no Estatuto da Corte.

A sentença da Corte não é passível de apelação e pode condenar o Estado à reparações, modificações de leis internas e pagamento de custas, responsabilizando internacionalmente o Estado por violação aos direitos humanos.

Concomitantemente ao que se percebe na Convenção de Viena de 1969, a Convenção Americana alberga certos direitos que detêm um estado especial de atenção, por traduzir essências da humanidade considerada exteriormente à limitação de fronteiras estatais, o *jus cogens*.

A Convenção Americana de Direitos Humanos prega, no artigo 27.1, a suspensão de obrigações dela pelo Estado em situações excepcionais, guerra, perigo público e emergência específicas, com exceção daquelas impostas pelo direito internacional²⁸⁸. Significa dizer que, temporariamente, a Convenção pode deixar de ser aplicada diante de fatos graves.

288 Artigo 27 - Suspensão de garantias 1. “Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-parte, este poderá adotar as disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social”.

No artigo 27.2, a Convenção Americana veda a aplicação do disposto anterior para alguns artigos especialmente relacionados, por exemplo, ao direito à vida e aos direitos da criança,²⁸⁹ o que reforça uma concepção de direitos únicos presentes na ordem jurídica, no exemplo da proibição de tortura, do genocídio e da proscrição de armas nucleares como integrantes do *jus cogens*, justamente um rol de direitos que deriva do ordenamento internacional e que diz respeito a condicionamentos básicos de vivência do ser humano.

Entre o desenvolvimento de atividades contenciosas e consultivas, vê-se que ambas contam com assimilação pelos Estados, principalmente no Brasil. Na Opinião Consultiva nº 5, por exemplo, que tratou da liberdade de expressão e filiação obrigatória de jornalistas, retratada por Nádia Araújo, a pronta recepção da OC nº 5 foi percebida no imediato ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Federal em face de legislação interna que restringia a profissão de jornalista aos possuidores de diploma específico.²⁹⁰

Esta superposição do direito internacional se viu confirmada no julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal que garantiu o exercício da liberdade de expressão desatada da obrigação de formação e registro como jornalista., além do direito de resposta.

Assim consta do voto do ministro Carlos Ayres Britto, com notória menção ao ato da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

289 2. “A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 6 (proibição da escravidão e da servidão), 9 (princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (liberdade de consciência e religião), 17 (proteção da família), 18 (direito ao nome), 19 (direitos da criança), 20 (direito à nacionalidade) e 23 (direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos”.

290 **A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.). Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 583.

Impende ressaltar trecho da manifestação proferida no âmbito de mencionada Opinião Consultiva emanada da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proveniente do eminente Juiz RODOLFO E. PIZA ESCALANTE, que assim se pronunciou: "Em outras palavras, o direito de retificação ou de resposta é de tal relevância que nada impede respeitá-lo ou garanti-lo, vale dizer aplicá-lo e ampará-lo, ainda que não haja lei que o regulamente, por meio de simples critérios de razoabilidade; no fim das contas, a própria lei, ao estabelecer as condições de seu exercício, deve sujeitar-se a iguais limitações, porque, de outra forma, violaria ela mesma o conteúdo essencial do direito regulamentado e, portanto, o artigo 14.1 da Convenção."²⁹¹

No mesmo sentido, a Opinião Consultiva 16, que estabeleceu no Brasil obrigatoriedade de assistência consular no caso de detenção em flagrante de estrangeiros se transformou em obrigação do Estado brasileiro, em uma visão possível, determinando um direito de o estrangeiro ser assistido pelo serviço diplomático, novamente com base em Nádía Araújo.²⁹²

André de Carvalho Ramos indica que o auxílio do serviço diplomático deriva da aceitação dos "Princípios para a Proteção de todas as Pessoas Submetidas a qualquer forma de Detenção ou Prisão, adotado pela Assembléia Geral da ONU". E acrescenta:

Embora sob protestos dos Estados Unidos (membro da OEA, mas que nunca ratificou o Pacto de San José da Costa Rica), a Corte Interamericana de Direitos Humanos conheceu do pedido mexicano e emitiu sua Opinião Consultiva nº 16, no qual reconheceu que o direito à informação de todo estrangeiro detido sobre a assistência consular (previsto no art. 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares) insere-se no conceito de "devido processo legal" previsto no art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, todo estrangeiro detido tem o direito subjetivo de ser informado do direito à assistência de seu Consulado. [...].²⁹³

Quanto à Corte Interamericana de Direitos, diante da referida violação grave dos direitos humanos, tendo em vista os casos de tortura advindos de repúblicas sulamericanas em regime de

291 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020.

292 ARAÚJO, Nádía. **A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 589.

293 **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos.** Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>. Acesso em 04 jan. 2015.

exceção²⁹⁴, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se viu como protagonista na valorização e adensamento do *jus cogens*.

Antônio Augusto Cançado Trindade retrata grande esforço da doutrina para retorno às origens da humanização do direito internacional, ao se deparar com as mudanças dramáticas já ocorridas, a exigir soluções conjuntas com esteio na cooperação e na solidariedade e no reconhecimento de outros atores no plano internacional.²⁹⁵

Segundo André de Carvalho Ramos, não é novidade a incursão do direito internacional, máxime interamericano, sobre leis e constituição. No caso Suárez Rosero a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu a violação do artigo 114 do Código Penal equatoriano, ao estabelecer a exclusão da duração razoável do processo para processados por tráfico.²⁹⁶

Em destaque, vê-se que a Corte Interamericana atua com densidade na proteção dos direitos humanos, determinando reparações e alterações no direito interno dos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos. O destaque de que a Corte determina se deve, justamente, pela nova cogência do direito internacional que obriga em moldes diferentes do clássico sistema de sancionamento, na medida em que a coação se revela na responsabilização internacional diferenciada.

Merece destaque, como pontuação sobre a novel coação do direito internacional, o Caso Olmedo Bustos y outros c. Chile, quando se impôs ao Chile a obrigação de alterar o artigo 19 da Constituição, sob o fundamento de violação ao direito de expressão, quando foi censurado o filme A Última Tentação de Cristo (Sentença 5 de fevereiro de 2001, Série C, nº 73, parágrafo 40), segundo Catherine Maia.²⁹⁷

294 Cf. CHOUKR, Fauzi Hassan. **A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. Avaliação no seu décimo aniversário de entrada em vigor no Direito brasileiro**. Boletim Científico ESMPU. Nº 4. Brasília: ESMPU, 2002. Disponível em <http://boletimcientificoescol.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002a-influencia-da-convencao-americana-de-direitos-humanos-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em 23 mar. 2015.

295 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1083.

296 RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos e responsabilidade internacional**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 608.

297 **A contribuição do juiz internacional à noção de direito imperativo na ordem jurídica internacional: análise**

Ao julgar o caso Yatama contra Nicarágua, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu como violação à Convenção Americana de Direitos Humanos, na visão de Marcelo Neves, a decisão do Conselho Supremo Eleitoral nicaraguense de impedir a filiação partidária de indígenas daquela tribo e determinou a reforma da legislação quanto aos requisitos de filiação eleitoral.²⁹⁸

No mesmo sentido, o acórdão no caso Barrios Altos c. Peru que declarou a incompatibilidade das leis de anistia peruanas; a decisão no caso Niños de la Calle (Villagrán Morales y otros) c. Guatemala, com afirmação da inderrogabilidade do direito à vida; a primazia do direito à nacionalidade no caso Niñas Yean y Bosico c. República Dominicana, a imperatividade da proibição da tortura e de penas cruéis no acórdão Caesar c. Trinidad e Tobago; a valorização da integridade física e mental no caso Ximenes Lopes c Brasil, dentre outros.²⁹⁹

Na prática arbitral, destacam-se o caso do Alabama, o Caso Montijo e o Caso George Pinson. Na extinta CPIJ, merecem atenção o caso dos interesses alemães na Alta Silésia polonesa, o caso relativo às questões das comunidades greco-búlgaras e o caso das Zonas francas da Alta Savoia e do País de Gex. No âmbito jurisdicional internacional, sobrelevam o caso do tratamento dos cidadãos poloneses em Dantzig; o caso Costa v. Enel e o caso Lynne Watson na Corte de Luxemburgo.³⁰⁰

Para o Brasil, não bastasse a imposição do artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que determina a obediência às decisões da Corte, o Decreto 4.463/2002, publicado em 11/11/2002, reconhece a obrigatoriedade, integral e ilimitada no tempo, da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a ressalva da reciprocidade e do efeito ex nunc (a partir de agora).

comparada da jurisprudência da corte internacional de justiça e da corte interamericana de direitos humanos (parte I). Disponível em <<http://www.cedin.com.br.pdf>>. Acesso em 28 dez. 2015.

298 NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009. p. 147.

O autor citado pontua a complexidade do tema ao envolver a adesão do Brasil ao Estatuto de Roma, com previsão de prisão perpétua, e a proibição de penas desta natureza na Constituição.

299 Ibid., p. 149.

300 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Phillipe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2015, p. 54-60.

O crescente direcionamento da regulação e jurisdição externa sobre os Estados decorre do fato de que o *jus cogens* não se resume apenas dos tratados internacionais, mas está presente em um ápice do direito internacional e incide nos campos dos fundamentos da sociedade internacional e da responsabilidade de estados e entidades transnacionais.

O caráter múltiplo e primário foi acentuado pelo internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade, que insiste em um substrato normativo superior que evolui da espera do voluntarismo dos Estados para a realização de valores comuns de alta essencialidade, com a nota de que “O Direito não é estático, e tampouco opera no vácuo”.³⁰¹

O “cromatismo”, no dizer de João Grandino Rodas³⁰², de normas internacionais que levam aos Estados e aos indivíduos a cumpri-las é fator de estabelecimento da supremacia delas, insistência quanto a uma visão mais aberta do direito.

Neste particular, sobreleva trazer a observação de Natalie Gazzaneo acerca da imperiosa observância da norma internacional pelo juiz brasileiro diante de um viés técnico por demais importante: a alteração da vontade do Estado na aderência ao tratado internacional.³⁰³

Considerando o percurso de adesão a um tratado, que começa com as tratativas do Poder Executivo para depois subsistir a aprovação pelo Legislativo e a confirmação com depósito do ato próprio e publicidade por aquele Poder, a negativa de aplicação de tratado por juiz brasileiro aparenta uma inclusão de reserva por quem não é constitucionalmente habilitado para recusar ou denunciar tratados.

Em outro descrever, o juiz, ao menosprezar a internacionalidade e a uniformidade jurídica sob um viés superior, termina por reformar unilateralmente um tratado, impondo uma reserva não anunciada na Convenção, com inegável subversão de um complexo processo político-jurídico.

301 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um “*Jus Inter Gentes*” a um *Noo “Jus Gentium”* no século XXI**. In: O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1087.

302 RODAS, João Grandino. **A constituinte e os tratados internacionais**. Revista dos Tribunais vol. 624. São Paulo: Ed. RT, 1987. p. 44.

303 GAZZANEO, Nathalie. **Notas sobre o dever do juiz brasileiro de considerar a jurisprudência estrangeira sobre a CISG**. Revista dos Tribunais vol. 961. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 161.

Revela-se preocupante para toda a doutrina a tendência de os julgadores se vincularem a precedentes domésticos em julgamentos que envolvam normas internacionais, na tendência do “volta para casa” ou *homeward trend*, com o significado de uma interpretação retrógrada, de avaliação primária da legislação interna.³⁰⁴

Apresenta-se de todo lógico e sistêmico, conforme apontado pela autora, a resolução de questões internacionais sobre o prisma internacional, naturalmente apropriado em relação à legislação e jurisprudência doméstica, situação que necessariamente o Estado-juiz deve ter em consideração. A ênfase doutrinária é no sentido de que tratativas internacionais assumidas pelo Brasil se transforma em obrigações internacionais que independem da legislação nacional, aplicável o conceito todos os tratados, inclusive os de arbitragem.

Gilberto Giusti e Adriano Drummond Trindade defendem a adesão à Convenção de Washington como fator vinculante para o Brasil, momento no qual a submissão do Estado brasileiro à arbitragem de investimentos nada tem a ver com a legislação nacional, mas com o compromisso firmado perante a comunidade internacional.³⁰⁵

Começa-se a se delinear a pactuação internacional como efetivamente indutora de obrigações estatais, segundo a qual o dever do Poder Judiciário de prevenir ameaças ou reparar lesões adquire sentido mais amplo e que não se concentra apenas nas regras e princípios nacionais.

Em tal sentido, a cláusula de inafastabilidade da jurisdição prevista na Constituição, no artigo 5º, XXXV, deve ter leitura com vista ao restante dos dispositivos constitucionais, máxime aqueles que garantem abertura às normas internacionais, principalmente em se tratando de direitos humanos.

No entanto, longe se está de afirmar desvalorização da legiferação e da jurisdição nacional, pois o esgotamento dos recursos internos para os casos levados a tribunais de organizações

304 FLETCHNER, Harry M. **The Several Texts of the CISG in a Decentralized System: Observations on Translations, Reservations and other Challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1)**. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flecht1.html>>. Acesso em 22 nov. 2015.

305 GIUSTI, Gilberto; TRINDADE, Adriano Drummond C.. **As arbitragens internacionais relacionadas a investimentos: A convenção de Washington, o ICSID e a posição do Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 07. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 62.

internacionais é medida indubitosa. Quando as instâncias nacionais e locais consigam densificações positivas dos *standards* de direitos humanos e, no particular, ecológicos, abre-se espaço para uma autocontenção do nível internacional.

Ainda que se tenha o globalismo, este pode ser revertido para uma proteção ambiental mais efetiva, sem necessariamente se traduzir como proposta de harmonização em prol de interesses isolados, tendo em vista a necessidade de produzir a valorização dos indivíduos em preferência dos Estados.

O globalismo aponta, então, para um direito de cidadania ambiental em termos intergeracionais. Como o patrimônio natural não foi criado para nenhuma geração e como, dentro de cada ciclo de pessoas, deve-se assegurar igualdade e justiça ambientais, o direito ao ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente na visão de J.J. Gomes Canotilho.

A busca pelo Estado Constituição Ecológico, como anuncia o indigitado autor, pressupõe o estabelecimento de deveres com base em princípios ecológicos, de novas formas de participação popular e de transparência dos atos governamentais e a ideia de uma concepção ambiental integrada.

Segundo Canotilho “fala-se hoje de um comunitarismo ambiental ou de uma comunidade com responsabilidade ambiental assente na participação activa do cidadão na defesa e protecção do meio ambiente”.³⁰⁶

Ao tratar das especificidades entre a Comunidade Europeia e o Mercosul, Jürgen Samtleben contextualiza a naturalidade de se posicionar o direito comunitário em primazia sobre o direito nacional, ao declinar a existência de cláusula nesse sentido na Constituição alemã, movimento que persegue um viés comunitário.³⁰⁷

306 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 06 e 10.

307 “O Direito Comunitário representa um avanço para a supranacionalidade, ao assentar relação de coordenação e não de subordinação, com reconhecimento de valores comuns, a existência de poderes efetivos e a autonomia destes em relação ao poder nacional. Desta forma, o Direito Comunitário tem a nota da supranacionalidade enquanto o Direito de Integração é aquilatado pela tessitura da intergovernantalidade.” (TRINDADE, Otávio Augusto Drummond Cançado Trindade. **A incorporação das normas do Mercosul ao direito brasileiro e a segurança jurídica**

Reconduzir a humanidade a um patamar de mais atenção aos indivíduos e as suas ligações, enquanto participantes de um grande contexto de familiaridades e de anseios comuns, apresenta-se como forte tendência nos dias de hoje. A proteção ambiental tem, absolutamente, pertinência com o aspecto do retorno de parâmetros humanitários.

Na Conferência de 1972, a conclusão do respectivo ex-secretário geral, Maurice Strong, é convergente com o que já se expôs, ao declarar que aquele momento “constituía um movimento de libertação, para livrar o homem da ameaça de sua escravidão diante dos perigos que ele próprio criou para o meio ambiente”³⁰⁸

Assim, a humanidade precisa colmatar a ambivalência entre antropocentrismo e ecocentrismo, bem como entre proteção do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.³⁰⁹ Não são construções fáceis, mas são as vias exigíveis dentro de uma situação mundial que clama por mais atenção.

Se necessita o sistema internacional ambiental de uma instituição que coordene, harmonize e conduza toda a ação protetiva ao meio ambiente, diante da extensa e superposta legislação ambiental, tal como percebido por Marcelo Dias Varella,³¹⁰ a formação de redes e de multacentros de produção de normas e de jurisdições se aliam em um conjunto de medidas para contenção da degradação ambiental e extinção em curso.

E neste ponto, a densificação do direito internacional dos direitos humanos na metade do século XX ocasionou uma salutar receptividade para desenvolvimento do direito internacional ambiental décadas depois.

regional. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 237).

(Perspectivas para uma Corte do Mercosul e a experiência européia. Revista de Informação Legislativa. Nº 131. Brasília: Senado, 1996. p. 267).

308 GUERRA, Sidney. **Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental.** In RAMINA. Larissa *et alli.* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014. p. 195.

309 O PNUMA vem sofrendo redução drástica no orçamento desde 1994 e teve 60 milhões de dólares a menos nos anos 1994-1995, o que representou corte de 50% nos insumos (VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 28).

310 VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental.** 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 23.

Marcos A. Orellana afirma que por muito tempo o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional ambiental tiveram dificuldades quanto aos encaixes recíprocos, considerando que o primeiro tinha fundo antropocentrismo enquanto que o segundo variava entre a valorização do homem e o biocentrismo.

Continuando o raciocínio o autor sublinha um primeiro entrelaçamento entre direitos humanos e direitos ambientais na Corte Interamericana no caso Comunidades Jiguamiandó y Curbaradó contra Colômbia.³¹¹

A aproximação entre direitos humanos e direitos ambientais é decorrência direta da aproximação moderna entre natureza e sociedade. No dizer de Ulrich Beck, a contraposição entre ambas não mais subsiste, justamente porque a visão sobre a natureza se modificou. A caracterização do meio ambiente como simples campo de exploração humana começa a ruir, pois: “Problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – sociais, problemas do ser humano”.³¹²

Pensando em um caráter muito além do estritamente jurídico, Pinto Ferreira elenca concepção de Buckminster Fuller sobre a essencialidade do meio ambiente e a necessidade de “visão global, sob pena de, não pertencendo o planeta a todos, não ser de ninguém”.³¹³

Confirma-se, assim, a atual evidência de que homem e meio ambiente paulatinamente passam a integrar uma conotação mais próxima, tal como se detecta na visão dos povos indígenas sobre propriedade.

A demonstração da sistemática de defesa e prevenção dos direitos humanos na Corte Interamericana de Direitos Humanos evidencia que a tônica da proteção ambiental não deve ser

311 **Derechos humanos y ambiente: desafíos para el sistema interamericano de derechos humanos**. Disponível em <http://www.ciel.org/Publications/Morellana_DDHH_Nov07.pdf>. Acesso em 09 out. 2015.

312 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. (1ª reimpressão). São Paulo: Ed. 34, 2013. p. 99.

313 FERREIRA, Pinto. **O meio ambiente e a defesa da Amazônia**. In GRAU, Eros; GUERRA FILHO, Willis Santiago Guerra. *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 202.

concebida como ativismo exagerado ou imposição irrazoável, mas como aporte para uma reflexão sobre os direcionamentos do mundo.

Neste exato ponto, cria-se espaço para incursão nos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos que trataram do *greening* como proteção ambiental no âmbito da Corte, como forma de apresentar objetivamente a proteção ambiental longe de um simplismo que envereda por visões de exageros ambientalistas e de tentativas de convencimento forçado.

4.1 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O *GREENING*

Restou claro o estabelecimento do meio ambiente como parte dos direitos humanos de última dimensão, dado que é inerente ao direito à vida, cuja violação pode significar morticínio, fome, migrações e outras nefastas consequências para qualquer ser humano, independentemente das fronteiras estatais que o acolhe.

A visão dos direitos internacionais ambientais na jurisprudência Corte Interamericana de Direitos Humanos permite verificar o porquê da abrangência do tema, na medida em que se alarga o instrumental protetivo em sintonia com uma mudança de postura presente em outros centros.

No sistema europeu, casos como *Oneryildiz* contra Turquia, *Fadeyeva* contra Rússia e *Taskin* e outros contra Turquia, além de *López Ostra* contra Espanha e *Hatton* e outros contra o Reino Unido, ilustram uma condução assemelhada àquela verificada na Corte Interamericana, justamente a proteção ambiental de forma mais incisiva.

O primeiro caso tratou de uma explosão de gás metano que vitimou várias pessoas, o terceiro de contaminações por uma siderúrgica e o último por irregularidade em uma mina de ouro. Pela importância, os dois últimos são referências de suma importância. No caso *López Ostra* os

incômodos pela emissão de gás sulfúrico e a poluição sonora do aeroporto inglês de *Heathrow* no caso *Hatton* demonstraram uma alteração profunda na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, pois se passou a considerar questões ambientais como passíveis de responsabilização do Estado em caráter principal.

A situação no espaço interamericano não é diferente, considerando a proteção ambiental pela via reflexa incluiu a Comissão e a Corte Interamericana na produção de um “direito pós-moderno”, tendo por base o pluralismo, a comunicação intercultural, a valoração de normas impositivas e dos sentimentos humanos.³¹⁴

Possível se apresenta conceituar o *greening* como um modo de proteção inicialmente reflexo do meio ambiente em julgamentos que tratavam, em primeiro plano, de direitos afetos à populações indígenas.

As diretrizes postas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em tom de *greening* ou esverdeamento são demonstrações de que há fluxos internacionais de discussão que condizem com assuntos mais cruciais à humanidade e que dependem de uma resolução ao nível global.

Para melhor especificar a ocorrência na Corte Interamericana de Direitos Humanos, faz-se necessário aclarar a exclusão das submissões à Comissão Interamericana, pela justificativa teórica de observância da jurisprudência internacional, sem descurar que a atividade da Comissão Interamericana é intensa e até mais profusa.³¹⁵

Neste ínterim, o sistema interamericano de direitos humanos traçou progressivo alargamento da jurisprudência protetiva do indivíduo, albergando o meio ambiente como fim reflexo nas atividades da Corte, com base no artigo 11 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre

314 Conferir SHELTON, Dinah. **Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos**. Disponível em <<http://www.anuariodch.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847>>. Acesso em 9 out. 2015.

315 Gustavo de Faria Moreira Teixeira aponta os casos do Povo Yanomami contra Brasil, Parque Natural Metropolitano do Panamá, Mercedes Julia Henteano Beroiza e outras contra Chile, Comunidades Indígenas Maias do Distrito de Toledo contra Belize, Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros contra Equador, Caso San Mateo Huanchor contra Peru, Caso Comunidades Indígenas Ngobe e outros contra Panamá, Comunidade de La Oroya contra Peru, Petição Inicial Povo Inuit contra Estados Unidos e Pedido de Medida Cautelar das Comunidades Indígenas e Ribeirinhas do Rio Xingu contra Brasil (**O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 163-219).

Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de São Salvador e um diálogo de fontes e de cortes.

É certo que aplicação do Protocolo reforça o diálogo das fontes e o diálogo das cortes, pois estes viabilizam a proteção direta pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, ainda que não houvesse dispositivo expresso na Convenção Americana, justamente pela concepção de valor supremo das normas que são produzidas nos espaços para além dos Estados.

Marcelo Dias Varella aponta que as questões dos autóctones, envolvendo a diversidade cultural dos povos indígenas, constitui-se em primeira oportunidade para a Corte Interamericana de Direitos Humanos na proteção da natureza.³¹⁶

Foi então, nesta dimensão, que a produção de uma jurisprudência esverdeante parte do caso *Mayagna (sumo) Awas Tingni* contra Nicarágua, no qual se relacionou exploração de madeira com prejuízos ambientais da comunidade indígena em realce.³¹⁷

Para Gustavo de Faria Moreira Teixeira o julgado não contemplou a proteção em si, mas serviu como lançamento de uma postura ambiental defensiva. No caso acima comentado, o referido autor indica que se objetivou a proteção do direito de propriedade previsto no artigo 21 da CADH, além de estabelecer a propriedade além do conceito civilístico para congregar o aspecto comunitário do povo indígena protegido.

Na petição 11.577 de 1995, a comunidade indígena se rebelou contra a disposição da Nicarágua de autorizar a exploração de madeira pelo empreendimento Sol de Caride S/A (Solcarsa). Após a Corte Suprema de Justiça nicaraguense declarar a inconstitucionalidade da concessão feita pelo governo nicaraguense em 1997, por falta de aprovação da Região Autônoma do Atlântico Norte, dez anos depois sem efetivação da proibição, a Comissão tentou uma visita no local.

316 VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 27.

317 A pesquisa não registrou outros casos de violações a indivíduos, como, por exemplo: Casos en Etapa de Fondo (*Pendiente de Emitirse Sentencia*) Brasil Caso Cosme Rosa Genoveva y outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil Bolivia Caso I.V. Vs. Bolivia Caso Lupe Andrade Vs. Bolivia, dentre outros (Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/index.php/es/casos-en-tramite-pendientes-de-emitirse-sentencia>>. Acesso em 10 mar. 2016).

A Nicarágua asseverou, em resposta, no ano de 1998, que a Região tinha aprovado a concessão para exploração, o que gerou resposta dos *Mayagna de Awas Tingni* no sentido de que não houve consulta daquela direcionada a estes, motivando ação judicial para anulação do ato de anuência da Região e a conclusão da Corte de que as disputas judiciais internas promovidas pelo Estado da Nicarágua, sem garantir o direito à propriedade aos indígenas, resultam em violação ao artigo 1, 2, 21 e 25 da Convenção Americana.

Ainda que a Nicarágua tenha afirmado o cumprimento da recomendação, com cancelamento da concessão e pretensão de inciar os procedimentos demarcatórios das terras indígenas, a Comissão apresentou demanda à Corte, que considerou inadequado o fundamento da inconstitucionalidade concebida pela Corte Suprema de Justiça de formalidade na concessão e não no óbice ao direito de propriedade indígena, contrariamente ao que dispõe, inclusive, o artigo 186 da Constituição nicaraguense, com indicação de violação aos artigos 1, 2 e 25 da Convenção Americana.³¹⁸

Para a Corte Interamericana, o artigo 21 autoriza a fruição dos respectivos bens, materiais ou imateriais e o artigo 29.b da Convenção Americana não pode conduzir à interpretação que suprima ou limite direitos e liberdades, patente que existe uma tradição indígena em relação à propriedade comunal, que se liga a outros direitos previstos naquela, tais como vida (artigo 4º), proteção à honra e à dignidade (artigo 11), liberdade de associação (artigo 16), proteção à família (artigo 17), direito de circulação e de residência (artigo 22) e direitos políticos (artigo 23).

Por decorrência do artigo 63.1 da Convenção Americana, a Nicarágua foi condenada à reparação de 50 mil dólares americanos para compensação na forma de investimentos em obras públicas, além de promover medidas legais e administrativas para demarcação e titulação da área em litígio, abstenção de permissão de acesso à área.³¹⁹

318 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p 233-238.

319 Ibid., p. 242-243.

A veiculação de reclamação junto à Comissão pela comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni contra Nicaragua* ocasionou a condenação do Estado em montante para ser aplicado em favor da comunidade, bem assim a obrigação de criar procedimento que delimitasse a área da Comunidade e outorgasse titularidade aos respectivos integrantes, além de “*abstenerse de otorgar o considerar el otorgamiento de cualquier concesión para el aprovechamiento de recursos naturales em las tierras usadas y ocupadas*”.³²⁰

Conforme se vê, o julgamento do povo *Mayagna Awas Tingni* respeita a propriedade indígena se revela como integrante do próprio conceito de personalidade, pela lembrança dos antepassados e sua permanência como entes metaterrenos, além do significado de mãe provedora que a terra emana.

O caso *Moiwana* contra Suriname retratou a disputa sobre propriedade indígena, com o acréscimo de uma situação de massacre do povo pelo Exército surinamês, desponta como segundo debruçar da Corte sobre o meio ambiente em caráter reflexo, com visualização da ligação dos povos indígenas com a terra e os respectivos recursos naturais, traduzindo o meio ambiente como panorama de fundo nestas duas primeiras decisões.

Em 1980 um golpe de Estado estabeleceu ditadura e violentas ações de repulsa aos direitos humanos. Seis anos passados, a força rebelde *Jungle Comando* sofreu repressão estatal na selva amazônica surinamesa e promoveu um ataque à comunidade n'djuka maroon de *Moiwana* que resultou 40 integrantes, homens, mulheres e crianças que não conseguiram fugir da terra natal.

Como não houve persecução penal, a organização *Moiwana'86* peticionou à Comissão em 1997 e em 2002 houve submissão à Corte por violação aos artigos 1.1, 8º e 25 da Convenção Americana. Sustento o Suriname a incompetência *ratione temporis* já que não havia aderido à Convenção na data do evento, além se estipular dupla violação, anteriores e posteriores à adesão, o

320 ROBLES. Manuel E. Ventura. **Jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos em materia de derechos economicos, sociales y culturales**. In MENEZES DIREITO et alli (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 560.

não esgotamento dos recursos internos, diferença do conteúdo entre a petição e o Informe 35/02 e ausência parcial da denúncia.

Em resposta, a Corte Interamericana sacramentou o reconhecimento pelo Suriname em 1987 da competência em exame, a renúncia tácita como consequência da não utilização da exceção de esgotamento interno nas primeiras fases de submissão do caso e o cumprimento das exigências para julgamento.

No que se refere ao mérito, reconheceu violação ao artigo 5.1e 22 da Convenção Americana pelo fato de o povo *Moiwana* ter sofrido angústia psicológica e moral, bem como o sofrimento causado diante da injustiça do massacre, alicerçando a citada percepção de Erik Jayme sobre a cultura pós-moderna do “retorno do sentimento”, na direção de reconhecimento pelos tribunais dos aspectos emocionais envolvidos.³²¹

Por meio do fundamento apresentado pelo Suriname de que suspendeu as investigações até que o país fosse estável, a Corte concebeu uma confissão e condenou o Suriname a investigar e punir eventuais culpados, a recuperar os restos mortais da vítima, assegurar administrativa e legalmente o direito de propriedade, a garantir a segurança do povo *n'djuka maroon*, a criar um fundo de investimento comunitário, a realizar ato público de perdão e de reconhecimento de responsabilidade internacional, a de construir um monumento para afixação em lugar público e a pagar indenizações por danos materiais e imateriais e custas.

No mesmo sentido, a tomada de consideração de valores superiores da propriedade para os índios foi o destaque do presente caso. No julgamento em exploração, já se percebe a utilização de critérios mais expansivos na caracterização de vínculos do homem com a terra, apresentando nítido viés ambientalista. *Yakye* contra Paraguai foi o terceiro caso registrado na Corte significou a análise de não reconhecimento de propriedade e na falta de insumos sociais e culturais ao povo *enxet-lenguas*.

321 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 243, 244 e 249.

Tierra viva a los Pueblos Indigenas del Chaco Paraguayo e o *Centro por la Justicia y el Derecho Internacional* apresentaram, em 2000, petição à Comissão por violação ao artigo 25 da Convenção Americana, ao se encontrar pendente, desde 1993, a regularização das terras do referido povo, que ocuparam rodovias e ainda foram acusados de crimes.

A Comissão apontou violações aos artigos 1.1, 2, 4º, 8º, 21 e 25 e submeteu o caso à Corte. O Estado paraguaio nega omissão na promoção dos direitos humanos e declara imperícia na condução dos interesses dos indígenas. Já a Corte verificou que não há lei interna que garanta a propriedade reivindicada, sendo irrelevante o reconhecimento tardio da personalidade jurídica da comunidade, considerando que a Constituição do Paraguai reconhece o direito às terras, embora tenha constatado que membros da comunidade não tiveram a defesa técnica.³²²

Por sete votos a um, concebeu a Corte violação pela demora no reconhecimento da propriedade e descumprimento de garantias penais para membros do grupo e, por unanimidade, reconheceu violação na omissão de prestações de direitos sociais, nos termos do artigo 26 da Convenção Americana e diversos dispositivos do Protocolo de São Salvador.

Dentre eles, o direito ao meio ambiente, para condenar o país a identificar a área do povo *Yakye Axa*, a promoção de bens e serviços enquanto não estiverem devidamente instalados, a criar um fundo para aquisição de terras, a implantar um programa para desenvolvimento comunitário, a promover um ato público de reconhecimento da responsabilidade internacional e a vincular a decisão no diário oficial e a pagar o valor das custas cobradas aos peticionários.³²³

A discussão sobre meio ambiente aparenta concentrar mais densidade, embora o ponto mais chamativo tenha relação com a propriedade do povo e certa falha na ampla defesa dos atos praticados pelos índios.

322 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 251 e 252.

323 Ibid., p. 254.

Observa-se um progressivo adensamento da inclusão da temática do meio ambiente nas violações dos Estados aos territórios indígenas e as decisões passam a reputar a questão ambiental como valor autônomo.

Em quarta ocorrência, endereçou-se à comissão idêntica acusação de violação pelo Paraguai do direito de propriedade e das garantias judiciais para o povo *enxet-lengua* da comunidade *Sawhoyamaxa* e em 2005 apresentou o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A demora para reconhecimento da comunidade perante os órgãos administrativos paraguaios (INDI e Ministério da Defesa Nacional) desde 1993, período no qual os empreendimentos *Kanson S.A.* e *Roswel y Cia. S.A.* promoveram atos de posse, entre 1994 e 2003, mesmo com proibição da Justiça paraguaia sobre inovação na coisa litigiosa, ocorrendo desmatamento de grande área.

Considerando a demora para reconhecimento dos indígenas e da delimitação das terras da comunidade, a Corte concluiu pela violação dos artigos 1.1, 2, 8 e 25 da Convenção Americana e rechaçou os argumentos de que as terras foram repassadas para vários proprietários e que é produtiva, além de que há tratado entre o Paraguai e a Alemanha veda a transmissão imobiliária cogitada, sob os fundamentos, para as vendas sucessivas e a produtividade, de que a tradição indígena na posse do bem afasta os repasses e o caráter produtivo, pois não pode se interpretar a Convenção de modo a limitar direitos (artigo 29.b), no caso, desconsiderando a concepção espiritual que envolve a propriedade indígena.

Ademais, a Corte se valeu do conceito que o próprio Estado desconsiderou norma interna presente na Lei 234/93, que incorporou ao direito interno a Convenção 169 da OIT que trata da vinculação entre os povos e as respectivas terras e recursos naturais, e pondera que, em qualquer caso, se a lei nacional for mais benéfica na senda dos direitos humanos, pode prevalecer no cotejo com a Convenção Americana. Finalmente, a questão do tratado entre Paraguai e Alemanha se resolveu com o exame de que no acerto há a previsão de desapropriação por interesse público, ocorrente na forma da Lei e da Convenção da OIT nominadas.³²⁴

324 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba:

Reveste-se o presente julgamento de particularidades que embasam o que vem sendo exposto. Forçoso notar a expressa menção no julgado do diálogo das fontes proposto por Erick Jayme, no momento em que uma lei nacional que internaliza uma convenção de organização não governamental é mais benéfica em termos de direitos humanos e deve prevalecer se mais favorável.

No caso *Claudio Reyes* e outros contra o Chile a utilização do diálogo das fontes transparece em nível mais elevado até o momento. Gustavo de Faria Moreira Teixeira confirma que a Corte Interamericana reconhece que valores de *soft law* estão aptos a complementar o alcance do *hard law*, em fenômeno conhecido por Erick Jayme por “emergência das normas narrativas”, cujo sentido é o de avaliar e utilizar a norma segundo os respectivos valores e códigos de comportamento e não só de acordo com a função do direito.

Diante da negativa de fornecimento de informações pelo Chile, entre maio e junho de 1998, sobre desmatamento de áreas da Décima Segunda Região, do projeto Rio Condor e do empreendimento *Trillium*, o país se viu obrigado a responder petição endereçada por um grupo de cidadãos e de organizações governamentais (*Claudio Reyes* e outros) em 2005.

O Estado respondeu que os peticionários buscaram informes ao Comitê de Investimentos Estrangeiros sobre impactos ambientais e que tal órgão só teria realizado estudo prévio de viabilidade, competente seria a Comissão Nacional de Meio Ambiente. Bem assim, a ausência de publicidade teve origem no abandono anterior do projeto, houve estudos para indenização dos peticionários até a submissão do caso à Corte, existe na legislação interna recente reforma de inclusão de proibidade e de acesso à informação pública.

A Corte, após identificar os efetivos peticionários, envereda pela visualização de descumprimento da Convenção Americana que expressa o direito à informação, recortando a autorização contida na Resolução 1932 da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, à Declaração sobre Liberdade

Juruá, 2011, p. 257, 260, 261 e 264.

de Informação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa e ao princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.³²⁵

A Corte entendeu que não há exceção legítima para o sigilo da informação e, quanto aos artigos 8 e 25 (garantias e proteção judicial) aclarou a violação ao ser negada a informação pela Comissão de Investimentos Estrangeiros, por quatro votos a dois, com imposição de entrega das informações, de publicação da sentença, de adoção de medidas de acesso à informação e de ressarcimentos pelos custos judiciais.

Não há dúvida que o diálogo internormativo se apresenta crescente nos julgados da Corte Interamericana, com abertura que se verifica como gradativamente comum. O caso Cláudio Reyes e outros contra Chile representa um salto qualitativo no aprimoramento do direito internacional ambiental, na medida em que a Corte Interamericana recebe um caso puramente de discussão de direito ambiental, máxime o direito à informação ambiental que se detecta em vários diplomas internacionais (Convenção de Aarhus, por exemplo).

Caracterização densa de diálogo das fontes foi construído neste caso, de modo a congregar a Declaração do Rio, sem caráter vinculante, na Convenção Americana, estando, ambas, integradas em uma norma do caso concreto, a decisão.

O julgamento em descrição revela, assim, uma estratégica missão para o magistrado brasileiro, a de emitir normas individuais com base no direito internacional ambiental, inclusive no chamado *soft law*.

Por fim, Gustavo de Faria Moreira Teixeira identifica o caso *Saramaka* contra Suriname. No ano de 2000 a Comissão Interamericana recebeu petição da *Asociación de Autoridades Saramaka* e doze integrantes do povo *maroon*, com indicativo de que inundação de sítios sagrados com a construção da represa de *Afobaka*. No ano de 2006, a Comissão submeteu o caso à Corte por violação dos artigos 21 e 25 da Convenção Americana.

325 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 270 e 272.

Ao julgar o caso, a Corte interamericana afastou o consentimento de líder da tribo como requisito, a teor do artigo 44 da Convenção, que a duplicidade de internacional de petição à CIDH, ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação Racial (CEDR) e ao Comitê de Direitos Humanos da ONU não é causa de colisão, dado que a decisão destes últimos representa revisão de situação dos direitos humanos e tem função distinta da competência prevista para a Corte, que é competente para análise de violações cometidas após a ratificação da Convenção pelo Suriname (1987).

Importante anotar que o Suriname não tem lei interna de reconhecimento de propriedade comunitária para tribos e nem ratificou a Convenção 169 da OIT. Ocorre que o país assinou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que incluem os direitos sociais para os povos indígenas, com a fixação de medidas para delimitar a área, impedir o uso por pessoas alheias à comunidade, revisar as concessões de uso de terras, reconhecer a capacidade jurídica do povo *Saramaka*, depósito em fundo de desenvolvimento e pagamento dos custos do processo.³²⁶

Ainda se destaca o caso dos Povos Indígenas *Kichwa de Sarayaku* contra Equador.³²⁷ Com o mesmo ímpeto de proteção ambiental sagrado nos primeiros casos apresentados, a Corte Interamericana fez prevalecer em 2010 a proteção ambiental sob o pálio da ligação intrínseca entre os índios e a terra que habitam.³²⁸

Ainda em 2010, a Corte Interamericana repisou o entendimento ao proteger os interesses de povos indígenas *Xákmok Kásek* contra o Paraguai, em abrangência de um conceito de propriedade diverso e já conformado.³²⁹

326 TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 272, 275, 276 e 279-281 e 283.

327 Conferir sumário dos julgados em <<http://srenvironment.org/regional-decisions/inter-american-court/>>. Acesso em 08 mar. 2016.

328 Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=206&lang=en>. Acesso em 10 mar. 2016.

329 BLONDET, Rhadys Abreu. **Medio ambiente, derechos colectivos, consulta previa y ejercicio de derechos humanos por personas jurídicas**. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Ano XVIII. 2012. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2012/pr/pr13.pdf>>. Acesso em 09 out. 2015.

Finalmente, a plêiade de julgamentos havidos da Corte Interamericana se encerra com o caso *Kaliña y Lokono* contra Suriname, com o idêntico subtrato de preservação do patrimônio material indígena em estreita dimensão imaterial, julgado em 28 de janeiro de 2016.³³⁰

Com subtrato expresso, a Corte Interamericana determina o balanceamento entre preservação ambiental com o uso de terra indígenas, avançando com regularidade na proteção ambiental como direito humano que já ultrapassa o marco protetivo do artigo 11 do Protocolo de São Salvador, pois se alinha a diversos outros instrumentos.

Pelo que se viu, o movimento de imersão da norma internacional nos domínios jurídicos nacionais é indubioso e a Corte Interamericana avança com vigor na defesa do meio ambiente, mediante a aplicação do Protocolo de São Salvador e do diálogo das fontes no afã de preservar os direitos humanos e desfazer a renitência dos Estados de alguma desatenção à Convenção Americana.

Diante do incremento do direito internacional, o magistrado nacional não pode deixar de analisar a pretensão com todos os aspectos jurídicos existentes, bastando recordar a missão do julgador de dizer o direito com justiça.

4.2 A MISSÃO ESTRUTURAL DO MAGISTRADO E OS DIREITOS AMBIENTAIS

A partir da noção de indiscutível existência de um processo de globalização, com aproximação de pessoas pela tecnologia e pelos transportes, em que pese o atual abismo entre riqueza e pobreza em várias partes do mundo, e considerando, ainda, a existência de uma sociedade na qual os riscos são imprevisíveis e incertos, delimita-se a atividade judicial como fundamental

330 Disponível em <<https://www.asil.org/blogs/inter-american-court-human-rights-issues-decision-rights-collective-property-and-environmental>>. Acesso em 09 mar. 2016. Conferir em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_ing.pdf>. Acesso em 09 mar. 2016.

para proteção ambiental em nível global, tomando por base a exigência de se dar primazia à norma internacional, bem assim aos parâmetros jurisdicionais supraestatais.

Pelo atuar da Corte Interamericana se percebe o móvel de proteger o meio ambiente. Embora em ritmo inicial, o *greening* ou esverdeamento tomou substância na proteção da relação entre povos indígenas e a terra na qual habitam, não só pela própria tessitura da noção de propriedade indígena que une terra e índio em uma dimensão única, bem assim em razão do elo que se constitui com antepassados, facetas vistas nos casos *Mayagna (sumo) Awas Tingni* contra Nicarágua, *Moiwana* contra Suriname e *Yakye* contra Paraguai. Como informa Antônio Augusto Cançado Trindade esclarece que os Tribunais Internacionais têm afirmado a viabilidade do direito internacional para dirimir as controvérsias mais globais e aquelas nas quais o sistema interno não funcionou a contento.³³¹ No julgamento *Claudio Reyes e outros* contra Chile é possível claramente aquilatar a aceitação do diálogo das fontes, método de interpenetração de normas, exatamente como aprofundado por Marcelo Neves no transconstitucionalismo, também em uma visão do geral para o particular expressada no direito quântico.

Desenvolve-se a prática de diálogo das cortes, em compasso com o intercâmbio de normas do diálogo das fontes, de modo a oferecer resposta às complexas formulações da vida humana. No particular de tais diálogos, deve o magistrado ter em mente a possibilidade de imprimir força vinculante às normas internacionais.

Surge para o Poder Judiciário brasileiro, diante do *greening*, novas tessituras de aplicação da jurisdição, a necessidade de se dar proteção ambiental integral por meio dos atos jurisdicionais e com base nas novéis defluências do pós-positivismo e neoconstitucionalismo.

A fase atual de pós-positivismo alçou a função jurisdicionais a níveis inéditos, já que dotou, não sem muita crítica, o julgador de poderes para o critério de justiça com base em estruturas

331 TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Os rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um “*Jus Inter Gentes*” a um *Noo* “*Jus Gentium*” no século XXI.** In: O Direito Internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1091.

complementares à legislação, com apoio em princípios e valores, notas que determinam um novo constitucionalismo.

O marco trifásico deste constitucionalismo pós-moderno é apontado na direção da força normativa da Constituição, na expansão da jurisdição constitucional e a formulação de um novo modelo interpretativo, conforme enaltece Luís Roberto Barroso.³³²

Ao se dar sentido normativo à Constituição, persegue-se valor para o direito, na medida em que se consagrou a Lei Maior como documento efetivo de produção de efeitos na realidade social e não mais uma exortação ou carta de princípios que deviam ser concretizados por lei inferior. Teve a Constituição a consideração de elemento propulsor direito de direitos e deveres.

Em outra dimensão, o detalhamento de ações constitucionais de manejo no Poder Judiciário ocasionou a possibilidade de controle abstrato e difuso de atos legais e administrativos, com alteração da clássica supremacia do Poder Legislativo e da função jurisdicional secundária de ser a “boca da lei” pelo Juiz-Júpiter.³³³

Por fim, a nova interpretação constitucional, em compasso com os modelos literais, sistêmicos e gramaticais, buscou a ponderação e a argumentação para dar resultado perante os novos desafios da modernidade. Surgiram, assim, novas técnicas de extração da norma do texto, tais como a interpretação conforme a constituição, a declaração de inconstitucionalidade com redução de texto e a mutação constitucional.

A modificação informal da Constituição é entendida por Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento como decorrência de alterações profundas nos valores sociais ou enquadramento fático e que impõe releitura do texto que se encontra intacto.³³⁴

332 BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 193.

333 Juiz-Júpiter, Juiz-Hércules e Juiz-Hermes são definições de posturas de magistrados conforme a época de evolução do direito. Assim, o Juiz-Júpiter é aquele que apenas reproduz o sentido da lei (*la bouche de la loi*), na visão suprema do Legislativo. Em evolução, o Juiz-Hércules se perfectibiliza naquele que promove os direitos sociais e atua para o bem-estar da sociedade. Finalmente, o Juiz-Hermes se dá conta de que não pode ofertar todos os insumos do Estado Social, razão pela qual deve atuar socialmente com relevância na formação de redes que implementem a jurisdição e a justiça. (OST, François. Júpiter, Hércules y Hermes : tres modelos de juez. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/jpiter-hrcules-y-hermes—tres-modelos-de-juez-0/>>. Acesso em 13 jan. 2016).

334 SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de**

Amostragens recentes de mutação constitucional são vistas nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, precisamente no entendimento do matrimônio como ligação entre pessoas do mesmo sexo e a visão de execução da pena após o julgamento em segunda instância.³³⁵

A Constituição é, assim, continuamente interpretada e aplicada por quem deve concretizá-la, máxime pelos juízes, o que aproveita à proteção ambiental, quando se afirma que as normas internacionais ambientais integram, pelo menos, o bloco de constitucionalidade brasileiro.

Na especificidade da mutação constitucional que atualiza o sentido da Constituição é que prevalece a busca do principal, do material, da justiça em face das formas e aparatos instrumentais, inclusive ao que se propõe de visão internacionalista da Constituição pelos juízes brasileiros.

É o que Josaphat Marinho, forte em R. E. Charlier, apregoa para o ato jurisdicional, uma dupla função, de apuração do mais correto possível da verdade legal e restabelecer ou proteger a ordem pública ameaçada ou perturbada, em caráter construtivo que não invade a competência legislativa, mas renovando a lei em compasso atualizado com as transformações sociais, o que se apresenta deveras aplicável na proteção ambiental.³³⁶

Para Ricardo Tinoco de Góes, o fim da tutela jurisdicional é atinente à missão de conquistar o resultado útil do processo como veículo para a pacificação com justiça, mediante a atenção para a realidade do direito material.³³⁷ A realidade, material, impõe se perceber que o direito internacional ambiental molda o direito interno e se apresenta como primário em inúmeros segmentos, a exemplo do *jus cogens* e dos direitos humanos.

A feição real do direito material perpassa, então, pela observância do direito internacional e da interpretação havida da jurisdição internacional, com o alcance de justiça na expansão da jurisdição internacional, a exemplo da Corte Internacional de Justiça, das Cortes Europeia e

trabalho. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014, p. 341.

335 ADPF 132 / RJ - RIO DE JANEIRO ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 05/05/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001 e HC 126292/SP, Rel. Min. Teori Zavaski, julgado em 17/02/2016, Pleno, respectivamente.

336 MARINHO, Josaphat. **A função de julgar e a Constituição.** Revista de Informação Legislativa. Nº 123. Brasília: Senado, 1994, p. 6 e 10.

337 GÓES, Ricardo Tinoco. **Efetividade do processo e cognição adequada.** São Paulo: MP Ed., 2008. p. 66.

Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, da Corte de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Conciliação e Arbitragem estabelecido no âmbito da Organização para a Segurança e Cooperação na Europeia (OSCE), do Tribunal de Justiça Andino, da Corte Centro-americana de Justiça.

A concepção brasileira sobre as relações entre o direito internacional e o nacional, conforme alerta de Walter Claudius Rotheburg, desenha os estágios do desprezo do direito internacional, do mero reforço, da aplicação e, finalmente, da prevalência.³³⁸

Em essência semelhante, Jacob Dolinger analisa as variações de ordem pública para assentar que o estágio inicial é de rejeição, como regra, da aplicação do direito estrangeiro para depois se distender a aplicação da lei nacional em prol do Estado estrangeiro (o caso da Suprema Corte de *Iowa* de proibição de exportação de bebida alcoólica para países que proibiam o consumo dela)

Seguidamente, conforme afirma o autor em destaque, passou-se ao respeito e consideração da ordem estrangeira e de atos soberanos que não violassem a ordem interna até a etapa última segunda a qual:

Cada jurisdição tratará como preeminente os princípios que derivam da ordem pública realmente internacional, que protegem os interesses comuns da humanidade, mesmo quando isso leve a despeitar a ordem pública local.³³⁹

Na ótica dissecada, merece atenção a ideia de criação de uma rede de tribunais internacionais, com o poder revisional atribuído à Corte Internacional de Justiça, o que reforça o trilhar para uma harmonização entre competição e solidariedade, haja vista que o paradigma de coexistência sem ajuda mútua e regulação supraestatal parece não mais conter base sólida para perpetuação.³⁴⁰

338 Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade – o caso brasileiro da Lei de Anistia. In PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 342.

339 DOLINGER, Jacob. **Direito & amor e outras temas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 280.

340 OLIVEIRA, Carina Costa. **Solução de conflitos ambientais no direito internacional**. Porto Alegre: Nuria Fabris:

De todo o exposto, percebe que o magistrado brasileiro tem o dever-poder de defesa do direito internacional. A escolha da nomenclatura é proposital, porquanto se torna privilegiada a faceta do “dever” em relação ao “poder”, visto como instrumento para a realização do dever, em se tratando de aplicação do direito internacional que preserva a pessoa e garante a respectiva dignidade.

Mencionar poder-dever evoca as noções de Direito Administrativo de supremacia do interesse público e de presunções em favor do Estado. Enaltece-se o poder para depois colocá-lo como encargo público de atual institucionalmente, como se o exercício do poder fosse o substrato principal que se vê limitado pela noção de dever.

Prefere-se, então, atento à incumbência do magistrado brasileiro de proteger o indivíduo a expressão “dever” detém muito mais conotação densa do que a adjetivação do “poder” que se traduz mais como instrumental do que uma prerrogativa a serviço do agente estatal.

A crescente importância do direito internacional e da jurisdição internacional, inclusive sobre os diversos sistemas internos, é decorrência inegável da existência de valores universais, plexos fáticos que transfixam as fronteiras estatais e que não podem ser limitados por qualquer estatuto, por integrarem o *jus cogens* que incide especialmente sobre a vedação ao genocídio, aos crimes contra a humanidade, aos crimes de guerra, à tortura e à escravidão.³⁴¹

Apresenta-se clara na doutrina a submissão dos Estados aos ditames dos tratados incorporados, sem que se represente invasão à soberania ou limitação dos poderes nacionais, mas, apenas, a opção do Estado em aderir a um patamar internacional de deliberação, tendo em vista as noções de solidariedade já apontada.

201. p. 36.

341 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 1094.

É o que acontece quando se adere a tratado que prevê submissão à arbitragem internacional, caso em que os tribunais dos Estados-partes deverá remeter o litígio para o tribunal arbitral, na esteira do que se consigna na doutrina.³⁴²

Assim é que a recusa de prestação jurisdição, quando imposta por norma internacional a submissão, por exemplo, a tribunal arbitral estrangeiro, é decorrência própria do entrelaçamento entre as normas internacionais e nacionais, conforme anunciam Dominique Carreau e Jahyr Bichara, sem que possa se falar em negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, dado que o texto constitucional deve interpretado sistematicamente, a incluir os diversos dispositivos que embasam a autorização constitucional de validade, vigência e eficácia interna da norma internacional.³⁴³

A partir de uma descrição de Walter Claudius Rothemburg³⁴⁴, é possível se ver uma evolução na jurisdição do Supremo Tribunal Federal em inegável recepção das normas constitucionais, aparentemente a caminho de uma visão internacionalista.

É notório o diálogo entre o Supremo Tribunal Federal e várias cortes internacionais, de modo a ensejar a visualização de efetiva transnormatividade e transjuridicidade que caminha, ainda que timidamente, para a superação das noções apartadas de ordens nacionais e internacionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concentra casos de aplicação do direito internacional, no sentido que se aponta da migração da referência como reforço para a aplicação advinda do moderno direito.

No *Habeas Corpus* 82.424-2/RS, o ministro Maurício Correa enfatizou a adesão a tratados internacionais de repulsa a discriminações raciais, enfocando o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional contra o Genocídio, a Convenção Internacional sobre

342 BORN, Gary. **Ensaio “BIT’S”, “BAT’S” E “BUT’S”**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 42. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 193.

343 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Phillippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015., p. 581.

344 **Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade – o caso brasileiro da Lei de Anistia**. In PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 338-340.

a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, tudo a corroborar o antissemitismo como prática condenável, a teor da Resolução 623 da Assembleia Geral da ONU e legislação comparada.³⁴⁵

No Recurso Extraordinário 406.688-8, em discussão sobre o bem de família de fiador de locação, o ministro Celso de Mello fez uso do artigo 65, nº 2 da Constituição Portuguesa, do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos do artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais para assentar a prevalência do direito à moradia em superioridade, na espécie, ao direito de liberdade, resolvendo o conflito de normas pela ponderação.³⁴⁶

O ministro Celso de Mello textualmente asseverou no HC 89.754-1 a inexistência de previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto à privação cautelar prevista nas Constituições, no caso, após a sentença, em análise do artigo 7.2, com afastamento da pretensão de se ter um direito irrestrito de recorrer em liberdade com base na Convenção Americana de Direitos Humanos.³⁴⁷

Em se tratando das questões de biossegurança, a ADI 3510 teve largas justificações no direito internacional. Ainda que seguindo o voto vencedor, que afirmava ser constitucional a Lei 11.105/05 de regramento das pesquisas com células-tronco, a ministra Ellen Gracie Northfleet trouxe os influxos da lei inglesa *Human Fertilisation and Embriology Act*, enquanto que a ministra Carmen Lúcia Antunes se baseou na Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos de 1998, clamando para que sejam observados restrições, limites e garantias no direito internacional, a exemplo do préambulo da Carta das Nações Unidas de 1945 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.³⁴⁸

O ministro Ricardo Lewandowski fez extensa consideração sobre bioética e direitos humanos no plano internacional, com expressa menção à necessidade de o Brasil se adequar aos

345 j. 17/09/2003, DJ 19/03/2004. p. 574-578.

346 j. 08/02/2006, DJ 06/10/2006. p. 911.

347 j. 13/02/2007, DJ 27/04/2007. p. 384-385.

348 *Ibid.*

princípios e regras da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO, para, ao final, dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 5º da Lei 11.105/05.³⁴⁹

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug assevera que o respeito integral à Convenção Americana de Direitos Humanos havido no HC 95.967-9, que repudia a prisão civil de depositário infiel e deu azo à Sumula Vinculante 25, não foi consolidado na ADIN 3510, haja vista que aquele diploma internacional é infenso à pesquisa genética prevista na Lei 11.105/05.³⁵⁰ Neste julgado, o direcionamento do Supremo Tribunal Federal foi contrário à interpretação da Corte Interamericana.

Ainda no exame das decisões do Supremo Tribunal Federal que promovem uma observância do direito internacional, tem-se o exame das restrições da Lei de Imprensa (ADPF 130) que contou com aportes do ministro Celso de Mello, em legítimo e atual diálogo das cortes, quando fez uso do Tribunal Constitucional Espanhol (página 152 do acórdão) e da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Lingens sobre liberdade de expressão (página 153 do acórdão).³⁵¹

Na demarcação da reserva Raposa Serra do Sol, a ministra Carmen Lúcia Antunes da Rocha enfocou a juridicidade a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas para garantir a delimitação da reserva.³⁵²

Anunciou o ministro Celso de Mello a aplicabilidade dos princípios *Yogyakarta*, ao tratar da união de pessoas do mesmo sexo na ADI 4277 (bem assim na ADPF 132), com o retrato da busca da felicidade no artigo 13 da Constituição do Japão de 1947, no preâmbulo da Constituição francesa de 1958 e no preâmbulo da Constituição do Butão de 2008, o que converge para o transconstitucionalismo já analisado. Para o citado ministro, a pretensão de constituição de família por pessoas do mesmo sexo se ajusta claramente aos Princípios de *Yogyakarta* de 2006,

349 j. 29/05/2008, DJ 28/05/2010. p. 390 e seguintes do acórdão. Pode-se mencionar, igualmente, o HC 82.424/RS, sobre a publicação de livro antissemita e a ADIN 3.112 sobre parágrafos do Estatuto do Desarmamento. No primeiro, há expressa menção de direito estrangeiro na ementa, adensando o direito internacional como razão de decidir.

350 MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A internacionalização do direito constitucional brasileiro**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 286.

351 Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 18 abr. 2015.

352 Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>>. Acesso em 20 jan. 2015.

direcionamento internacional aos Estados para aplicação da legislação supranacional de direitos humanos relacionados à orientação e à identidade de gênero, cujo conteúdo tem o princípio 24 marco legal que garante a constituição de família independentemente da orientação sexual.³⁵³

No julgamento acerca da necessidade de conclusão de ensino superior para o ofício de jornalista, o ministro Gilmar Mendez utilizou os conceitos de diálogo das cortes para assentar o descabimento da exigência, com base na Opinião Consultiva-5/85, no caso *La Colegiación obligatoria de periodistas*, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em violação ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.³⁵⁴

Vê-se, após o apurado em evidência, que assiste razão a Luís Roberto Barroso quando anuncia o papel dos juízes de Cortes Supremas como afirmadores dos direitos humanos em um mundo cada vez menor.³⁵⁵

Pode-se afirmar que a visão do magistrado brasileiro de necessidade de estudo e aplicação do direito internacional começa a mudar a partir do Supremo Tribunal Federal e tende para uma disseminação aos juízes, máxime de primeira instância, detentores do primeiro contato com partes e nuances do litígio.

Há de se ter, então, consoante classicamente observou Mário Moacyr Porto, algo mais do que a pura forma da norma e “algo de espiritual há de lastrear o fundamento do sistema jurídico”, pois “a lei não esgota o Direito, como a partitura não exaure a música. Interpretar é recriar, pois as notas musicais, como os textos da lei, são processos técnicos de expressão e não meios inextensíveis de exprimir”.³⁵⁶

Para José Renato Nalini é dever do juiz reequilibrar a sociedade com justiça, principalmente em termos ambientais, pois a diferença entre o interesse econômico imediato e a iniquidade da

353 j. 05/05/2011, DJ 14/10/2011, p. 865/866.

354 RE 511.961/SP, j. 17/06/2009, DJ 13/11/2009, p. 770-771.

355 VITÓRIO, Lorena; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **O transconstitucionalismo no Supremo Tribunal Federal: A inclusão da perspectiva internacional dos direitos humanos nas decisões nacionais.** Disponível em <www.cedin.com.br>. Acesso em 1º mar. 2016.

356 A estética do direito. Disponível em <<http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/>>. Acesso em 08 jan. 2016.

preservação “é tamanha, que se o juiz permanecer afeiçoado aos velhos paradigmas ele será – paradoxalmente – um inimigo do meio ambiente”.³⁵⁷

Sendo assim, a mutação constitucional é processo gradual e informal de alteração da Constituição, em que pese mantida a integridade do texto, fenômeno constante na vida dos Estados e de constituições abertas, com inegável embrincamento entre visão internacionalista da Constituição e mutação constitucional.

Percebe-se que a vivência extraída do texto constitucional e constituída norma evoca um sentido de atualização da Constituição. Neste jaez, uma visão internacionalista da Constituição, consoante se extrai das próprias regras e princípios constitucionais, é o resultado da operação de entendimento da Carta Constitucional.

Marta Suzana Lopes Vasconcelos afirma que há fortalecimento do Poder Judiciário quando a Instituição exerce a incumbência constitucional e atualiza o ordenamento jurídico, valendo-se dos *topoi*,³⁵⁸ dos princípios de justiça e em valores socialmente hígidos.³⁵⁹

Afinal, a Constituição se revela como ordem de vinculação de valores e de instrumentalização dos direitos humanos³⁶⁰, dos quais faz parte o direito à proteção ambiental, a ser garantido pelos integrantes do Poder Judiciário a partir do denso manusear do direito internacional ambiental.

No Estado Democrático de Direito, com notável acento ambiental, o Poder Judiciário deve reconstruir os princípios e as regras com a atenção na adequação da experiência humana em desenvolvimento, segundo Menelick de Carvalho Netto³⁶¹, impondo a visão internacionalista da

357 NALINI, José Renato. **A evolução do direito ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 296.

358 *Topoi* podem ser conceituados como “pontos de vistas comuns, lugares comuns ou formas de argumentação” que Bernardo Gonçalves Fernandes indica como peça fundamental do método tópico-problemático da nova Hermenêutica e que Theodor Viehweg formulou se valendo de um aspecto prático de interpretação que parte do problema para a norma (**Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013, p. 193).

359 VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **O Estado de Direito e o Poder Judiciário: Relato de uma migração conceitual**. Revista de Informação Legislativa. Nº 200. Brasília: Senado, 2013. p. 163.

360 FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BORGES, Alexandre Walmott. **Experiências de ativismo judicial na Europa continental**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 2011. p. 72.

361 CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série, nº 6, Brasília: Ed. UnB, 1998. p. 245.

Constituição, sob uma realidade de necessidade de cooperação e universalidade, principalmente na proteção ambiental.

Apresenta-se, assim, como um novo direito, forte na presença da dinamogênese que esboça o processo contínuo de criação dos direitos humanos, segundo as modificações em curso na sociedade, tal como ocorre com a valorização da proteção ambiental internacional nos dias de hoje.³⁶²

Esta novel regulação, pautada sobre o efetivo diálogo entre as normas internacionais e nacionais, no que José Luis Bolzan de Moraes chama de “abertura expansionista” em uma “desterritorialização dos direitos humanos e das Constituições”, encontra longo caminho para a efetiva juridicização, no sentido proposto de correta aplicação do direito internacional pelo magistrado brasileiro.³⁶³

À míngua de descrição expressa sobre prevalência da norma internacional na Constituição, cabe ao Poder Judiciário expressar a norma que indica uma postura internacionalista oriunda do texto constitucional.

Christian Steiner e Patrícia Uribe descrevem a missão do operador doméstico, no que se refere ao engrandecimento dos direitos humanos, haja vista que reconhece uma ousadia de aplicar a norma de origem internacional para efetivação de direitos mais singulares da humanidade.³⁶⁴

É de se esperar que novas luzes recaiam sobre a necessidade de o juiz brasileiro ser elemento de defesa do direito internacional, em compasso com os demais atores, inclusive internacionais, no

362 CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho; SILVEIRA, Vlademir Oliveira. **A dinamogênese dos direitos humanos**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ffe4a40fecc90fa1>>. Acesso em 16 abr. 2015.

363 SILVA, Guilherme Amorim Campos. **A internacionalização dos direitos humanos na fundação de um novo direito constitucional** material. In PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

364 “*Han sido los operadores jurídicos nacionales quienes, a falta de disposición expresa, se han atrevido a mirar más allá de la frontera nacional y aplicado la norma de origen internacional con el objetivo de dar efectividad a los derechos humanos. En estos procesos internos la jurisprudencia constitucional es sumamente relevante pues [a]signó carácter operativo a los tratados permitiendo que los derechos que consagraban fueran directamente exigibles ante los tribunales en ausencia de leyes reglamentarias*”. *Son los operadores jurídicos nacionales quienes en definitiva han dado vida a este corpus juris*” (Convención Americana sobre Derechos Humanos. Berlín: Konrad-Adenauer-Stiftung e V., 2014, p. 09).

afã de que consigamos ver instalada a “supremacia da razoabilidade” para o bem de todos os seres viventes.³⁶⁵

A proposta de supremacia da razoabilidade tem pertinência com o que Cândido Rangel Dinamarco discerne sobre o papel dos juízes na proteção ambiental, haja vista que “o modo de vida deste final de século reclama dos juízes novas incumbências”.³⁶⁶

Novas incumbências convergem para a reflexão do ministro Sálvio Figueiredo Teixeira sobre a nova postura do juiz brasileiro em um tempo globalizado e policontextual e que reclama convivencialidade e retroconectividade:

Com a globalização da economia e o surgimento dos blocos regionais que não se esgotam na esfera econômica mas compõem integração também social e cultural, com problemas comuns concernentes à proteção dos direitos humanos, às desigualdades sociais, ao combate ao tráfico e à degradação do meio ambiente [...] O juiz, nesse contexto, deixa de ser apenas da ordem interna do seu respectivo país para integrar-se também na ordem comunitária, interpretando e aplicando as normas daquela e dessa [...].³⁶⁷

Desta forma, o juiz tem obrigação de fazer valer a norma internacional, inclusive o controle vertical, de constitucionalidade e de convencionalidade, das leis e atos administrativos, conforme se colhe de Dominique Carreau e Jahyr-Phillipe Bichara, que exortam o papel do juiz nacional na inafastabilidade predisposta constitucionalmente³⁶⁸, o que inclui a defesa e a aplicação atualizada do direito internacional.³⁶⁹

É a atividade interpretativa do Poder Judiciário que garante vida à norma, com atenção no que se revela mais apropriado para o indivíduo no contexto histórico. Segundo Marco Aurélio de

365 CARVALHO, Ivan Lira de. Crimes contra a fauna – reflexões sobre a aspereza do Código de Caça. Revista de Informação Legislativa. Nº 125. Brasília: Senado, 1995. p. 198.

366 KATO, Shelma Lombardi de. **A natureza da floresta tropical e a sua importância crítica para o equilíbrio ambiental e para a economia**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº1. Cuiabá: EdUFMT, 2007. p. 20. Disponível em <<http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2015.

367 TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz – seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 94-95.

368 “Art. 5º [...] XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

369 CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 581 e 713.

Mello, descortina-se a atividade de “construir uma ponte sobre a distância histórica a separar o sujeito do objeto da compreensão”³⁷⁰.

No lugar de afastar ou desconhecer a legislação internacional, o juiz brasileiro, máxime em primeira instância, deverá identificar e fazer uso como razão de decidir as normas e decisões internacionais como forma de harmonizar a criação do direito que, cada vez mais, deixa de se resumir à vertente isolada de cada Estado.

Se a Constituição é “critério básico de autocompreensão da ordem jurídica estatal”³⁷¹, resta claro que a vocação para uma interdependência e inserção internacional de normas é incontestável.

Em tal sentido, Goffredo Teles Júnior anuncia o sentido de supremacia da Constituição, como base da sociedade, sem que signifique descumprimento de obrigações internacionais validamente construídas. Assim:

Proclamamos a soberania da Constituição. Sustentamos que nenhum ato legislativo pode ser tido como lei superior à Constituição. Uma lei só é válida se a sua elaboração obedeceu aos preceitos constitucionais, que regulam o processo legislativo. Ela só é válida se, em seu mérito, suas disposições não se opõem ao pensamento da Constituição.³⁷²

As dúvidas quanto à exigência de aplicação do direito internacional, máxime o direito internacional ambiental, pelo juiz brasileiro parecem ceder ante um crescente nível de integração entre norma e jurisprudência internacional e os ambientes internos dos países.

370 MELLO, Marco Aurélio. **A livre iniciativa e o setor postal**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009. p. 435

371 Neves, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009, p. 295.

372 **Carta aos Brasileiros**. Separata da Revista da Faculdade de Direito. LXXII, 2º Fascículo. São Paulo, USP, 1977. Disponível em <<http://www.4shared.com/web/preview/pdf/dYJ3FTTp>>. Acesso em 13 nov. 2014.

4.3 PROTEÇÃO AMBIENTAL E UMA CRÍTICA AO PODER JUDICIÁRIO

A velocidade e o matiz das mudanças são inéditas na história humana, sob um ritmo da economia que enterra o valor do indivíduo. Somente, é de se concluir, com o retorno dos direitos dos povos é que a humanidade prosseguirá sem um custo altíssimo à própria sobrevivência.

Não são os Estados ou os empreendimentos transnacionais que devem eleger as prioridades na condução do mundo, mas os indivíduos que compõem o básico da vivência humana, hoje interligados maciçamente e fiscalizadores das práticas sociais.

Ocorre que muito mais há a se evoluir, considerando a forte construção de que a norma internacional deve prevalecer, por direta autorização da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme se demonstrou nas páginas pretéritas.

O contexto atual revela que a incorporação de tratados no direito brasileiro é apenas uma das formas de validação da norma internacional, tendo em vista os recentes fenômenos de encaminhamento, ainda em nível inicial, de uma comunidade internacional com sede no apostilamento de valores superiores de toda a humanidade.

Há que se entender que a mecânica de criação e de reconhecimento do direito internacional significa a criação da norma no âmbito supraestatal e a incidência vertiginosa dela no âmbito dos vários direitos domésticos.

Tal como percebe Goffredo Telles Júnior, o direito é quântico como expressão de atividades fundamentais do Universo, o direito internacional deve ser entendido como a expressão máxima da regulação humana, com foco na universalidade, na cooperação e na solidariedade, que deságua nos meandros do direito nacional, sem que noções puramente nacionalistas e sem exame do momento atual tenham o condão de minimizar o valor do direito internacional.

Profundamente convincente de que o Estado não é um fim em si mesmo (Grotius, Pufendorf e Christiam Wolff), sagra-se a ideia de que a pessoa é o elemento central do sistema jurídico, humanização trazida pelo importante ramo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a se traduzir como grande propulsor de uma comunidade internacional, muito mais do que a sociedade internacional com hegemonia dos entes estatais³⁷³.

O direito não mais é dos povos, como vivido por Hugo Grócio, Francisco Suarez e Francisco de Vitória, mas da humanidade em novo *jus gentium* que privilegia mais do que segmentos humanos, valoriza e preserva a totalidade dos indivíduos.

Esta visão não se encontra sedimentada nos julgadores da Justiça Comum, máxime na Justiça estadual, que não vêm aplicando o direito internacional no viés proposto, o que empobrece a aplicação do direito e torna o Brasil passível de responsabilização internacional e perda de influência geopolítica e da prerrogativa de poder cobrar dos demais Estados a aderência a convenções de interesse nacional.

Cláudio Ari Mello indica que o Poder Judiciário foi construído sob uma visão de conflitos individuais e não se encontra preparado para a transindividualidade do Estado Democrático de Direito.³⁷⁴

Explicada uma falta de maior visão sistêmica dos magistrados, Mauro Cappelletti aduz pensamentos convergentes para a conclusão de que os juízes são naturalmente conservadores e contrários à evolução até o momento em que os direitos sociais, dentre os quais está o direito ao meio ambiente, sejam emergidos para o desafio da implementação.³⁷⁵

Novamente, faz-se oportuno ressaltar que a proteção ambiental não tem o viés exagerado ou impositivo, porquanto tais digressões têm o caráter de reflexão, no mesmo compasso do que ocorreu

373 Alfred Verdross denuncia a errônea interpretação da obra de Hegel pelos juristas do século XIX, com base em interpretação estática da obra do autor, que, após superar o entendimento da vontade absoluta do Estado, concebeu a visão de soberania da comunidade internacional (**O fundamento do direito internacional**. Revista de Direito Internacional. v. 10. Brasília: 2013. p. 08).

374 MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 207.

375 CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. p. 35.

com a tônica de cientificismo do processo civil e como acontece com a própria deflagração pela do direito internacional em geral e dos direitos humanos.

O exemplo do Caso Lund na Corte Interamericana é deveras aplicável e conveniente. O julgamento da validade da Lei 6.683/79 (Lei da Anistia) pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) 153, revela o quanto ainda temos a avançar em termos de uma jurisdição que busque a harmonia entre as produções normativas e jurisprudenciais internacionais e nacionais.

É sabido que a ADPF 153 teve como resultado a declaração de que a Lei em comento, propulsora de anistia, foi concebida como convergente ao sistema constitucional brasileiro e gerou intensas críticas no cenário internacional, com ênfase na violação de direitos humanos.

Walter Claudius Rothenburg realiza escorço histórico do julgamento da Lei da Anistia no Supremo Tribunal Federal e assevera que o neoconstitucionalismo é expansivo e se vale do direito internacional para modernização das regras nacionais.³⁷⁶

Já na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o resultado do caso Gomes Lund contra Brasil foi a declaração de infringência da Lei 6.683/79 à Convenção Americana de Direitos Humanos, em total confronto com a decisão do Supremo Tribunal Federal, com condenação do Brasil.

Propugna Roberto de Figueiredo Caldas a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal rever a decisão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, diante da posterior sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que declarou nula a Lei de Anistia.

Não obstante, a Corte Interamericana ainda assentou a imprescritibilidade para os crimes de lesa-humanidade, consagrando a jurisprudência de vedação de leis nacionais de autoanistia analisadas nos casos *Bairros Altos* contra Peru, *La Cantuta* contra Peru e *Almonacid Arellano* e outros contra Chile, este último forte na determinação de que Estados integrantes da Organização

³⁷⁶ Controle de constitucionalidade e controle de convencionalidade – o caso brasileiro da Lei de Anistia. In PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

dos Estados Americanos realizem o controle de convencionalidade de leis, a significar a parametrização direta entre leis nacionais e instrumentos internacionais interamericanos.³⁷⁷

Consagra-se a oportunidade de o Supremo Tribunal Federal afirmar que a violação à Convenção coligida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é superior à análise feita em relação à Constituição, tendo em vista que a jurisdição supraestatal é residual, mas afeta a interesses que superam as fronteiras do Brasil para se traduzir como temática de interesse regional.

Impossível se recusar a diretriz posta na Corte Interamericano, já que decide em caráter subsidiário e depois de esgotada a jurisdição interna. Sendo assim, manifestações de magistrados de recusa à jurisprudência internacional é digna de contundentes críticas.³⁷⁸

A supremacia da Constituição, em tal ótica, é uma tessitura de preservação em face das investidas normativas irregulares no âmbito interno, sem que se diga que a norma internacional não está contida na dicção de superioridade, haja vista a conformação jurídica para aceitação da norma internacional que inclui o dever de solidariedade, cooperação e reciprocidade entre todos os Estados, a subsidiariedade do direito internacional com a necessidade de esgotamento dos recursos internos e a primazia da norma mais favorável ao indivíduo.

Caberá aos juízes a formatação de uma aplicação do direito tendo o espectro mais amplo do que a legislação nacional, dado que a criação da norma individual para casos concretos não pode se limitar exclusivamente ao direito nacional, quando outros parâmetros são preferenciais, diante da policontextualidade e da necessidade de soluções mais amplas, máxime na seara da proteção e dos desastres ambientais.

377 CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder Judiciário, desafios transicionais e leis de anistia: A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). *Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança*. Volume IV. Curitiba: Juruá: 2014. p. 104.

378 A imprensa noticiou que, na época, o ministro do Supremo Tribunal Federal César Peluso teria dito que a impetração de *habeas corpus* em favor dos beneficiários com a Lei da Anistia seria exitosa imediatamente naquela Corte, enquanto os ministros Marco Aurélio Melo e Nelson Jobim teriam afirmado que a decisão da Corte Interamericana conteria apenas efeitos políticos e não jurídicos (MORAES, Ismael Evangelista Benevides. **Justiça de Transição e a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil uma afronta à “soberania” do Supremo Tribunal Federal?**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/25734/justica-de-transicao-e-a-decisao-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-gomes-lund-e-outros-vs-brasil>>. Acesso em 31 ago. 2014).

A ideia da primazia do direito internacional diz respeito ao afastamento do Estado como fim em si mesmo e imune à responsabilidade por violações aos indivíduos, que retomam a condição de elementos principais na órbita internacional, pois várias competências dos Estados migraram para o âmbito internacional ou para organizações locais domésticas que implementam políticas de governo.

Embora a economia seja grande propulsor de uma reviravolta na internacionalização das normas, o direito internacional dos Direitos Humanos se apresenta como o grande responsável pela valorização do indivíduo como fator central do sistema internacional e interno dos países, a determinar a superação do conceito inicial de soberania.

Especificamente no caso, vê-se um alargamento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, seguindo a esteira de maior pró-atividade desta na defesa dos direitos humanos, para jungir a interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos com a Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção de Guatemala).

Os destaques da subsidiariedade e exigência de esgotamento dos recursos internos não significam que determinados temas, caros à humanidade, não devam ser regulados prioritariamente pelo direito internacional, cabendo ao juiz brasileiro a devida operacionalização do direito, consagrando a disciplina que vai ao encontro da necessidade de solidariedade e da cooperação que privilegia o indivíduo acima de tudo.

Viu-se que a questão ambiental vem se tornando questão de segurança internacional e a tensão entre competição e regulação não poderá mais ser efetivada, diante da urgência da proteção ambiental integral e em nível supranacional. A urgência de continuidade na mudança de paradigma na proteção ambiental internacional não mais cuida de resolver os contrários, como diz Félix Guattari³⁷⁹, o que se aplica a dualistas e monistas, nacionalistas e internacionalistas, porque, em se tratando de dano ambiental transfronteiriço ou mundial, todos serão impulsionados a fixar objetivos únicos e a segui-los sem discussão.

379 GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 21ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Papirus, 2013. p 55.

Embora o respeito às convicções contrárias seja imperativo, a construção que se delineou aponta para a consagração do direito internacional ambiental, inclusive em nível de Estados, por ação dos juízes nacionais.

A falta de efetivação da justiça em parâmetros ambientais é sentida por Gabriela Cuadrado Quesada como um dos grandes problemas dos direitos ambientais, o que converge para uma ação mais contundente do Poder Judiciário, com base no acervo legislativo já consolidado e um contorno jurisprudencial a se desenhar.³⁸⁰

O conjunto normativo ambiental é suficiente para uma proteção integral, enquanto que a jurisprudência caminha, máxime no sistema interamericano, para uma densa preservação do meio ambiente.

No ponto de conjunção entre regramentos e decisões internacionais, exsurge o dever-poder do juiz brasileiro de, mediante a assunção do encargo de defender e aplicar o direito internacional ambiental, utilizando os poderes conferidos pela República Federativa do Brasil como instrumental para realização da missão última da judicatura na sociedade, a proteção do indivíduo com justiça e a preservação do meio ambiente para além das fronteiras do país que o concedeu o poder de jurisdição.

Repise-se que o dever-poder evoca uma noção de que a responsabilidade do juiz em se valer das normas em um contexto mais completo deixa em segundo plano os meios pelos quais a jurisdição é exercida, notadamente mediante a supremacia dos atos de Estados sobre a sociedade.

Artur Cortez Bonifácio apresenta uma exigência de se configurar ambiente jurídico interno em convergência às repercussões postas acima do espaço doméstico, tudo com base em bases democráticas, de solidariedade e de paz.³⁸¹

380 “*El derecho a un ambiente sano enfrenta otro grave problema, que es no poder ser justiciable en algunos sistemas. Un buen ejemplo de esta problemática es el relacionado con el Sistema Interamericano de Derechos Humanos, en el cual sólo se ha podido reivindicar el derecho a un ambiente sano cuando los perjuicios causados han afectado a otros derechos humanos como la vida o la salud. Más aún el derecho a un ambiente ecológicamente equilibrado, porque su violación no afecta a las personas*” (***El reconocimiento del derecho a un medio ambiente sano en el derecho internacional y en Costa Rica***. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24270.pdf>>. Acesso em 9 out. 2015).

381 BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São

Não é sem razão que a tônica de uma ordem universal de busca da justiça e de teor supranacional, caso em que a mudança de postura de juízes brasileiros, com desprezo ou desconhecimento do direito que brota de instâncias supraestatais, é medida urgente e diversa do apurado faticamente de alguns Tribunais.

Tem razão Thiago Oliveira Moreira quando traz à consideração certa rudimentariedade na prática do direito internacional pelos juiz brasileiro de forma geral, no esteio da repartição de competências entre a Justiça Comum federal e estadual, a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar.³⁸²

Digno de nota que a Justiça Federal é competente para causas de pessoas físicas e Municípios contra Estados estrangeiros e organizações internacionais e litígios baseados em tratados ou convenções internacionais, conforme artigo 109 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ainda assim, alerta-se para um cenário geral de pouca aplicação do direito internacional. Na Justiça Comum estadual, diz o referido escritor que o fenômeno é mais incisivo e a cultura de conhecimento e manuseio do direito internacional resta em estágios primitivos, o que merece a devida atenção por parte dos formadores de juízes.³⁸³

A cultura jurídica vem se modernizando e a defesa ou preferência de normas nacionais, quando há, por óbvio, regulação supraestatal, ainda remanesce no cenário brasileiro.

Diálogos entre setorizações internas, internacionais e supraestatais são cada vez mais comuns e não podem ser colocadas em plano inferior. O caso Cláudio Reyes contra Chile demonstra quão rica pode ser a atividade jurisdicional em defesa do indivíduo e de um ambiente saudável, na medida em que a decisão judicial pode incorporar uma norma internacional ou mesmo uma prescrição advinda do *soft law*.

Paulo: Método, 2008. p. 29.

382 **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira.** Disponível em <http://repositorio.ufn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13950/1/ThiagoOM_DISSERT.pdf>. Acesso em 12 mar. 2015.

383 *Ibidem*.

No âmago da estrutura da função jurisdicional está a atualização da lei diante da mudança dos fatos, o que, nos dias de hoje, diz respeito a uma mutação meteórica. Modernizando o sentido do texto, o Poder Judiciário contribui para a estabilização da sociedade de forma mais efetiva, sociedade esta que não se limita tão perfeitamente às fronteiras do Estado.

Não é sem razão que Michael Stolleis anuncia que uma mudança de transformações das estruturas demandam esforços intergeracionais, como devem ser, oportunamente, a proteção ambiental.

Haverá ainda situações intermediárias e processos de transição até que se configure a proteção ambiental integral, que envolve as ações do Poder Judiciário e um progressivo equilíbrio entre as satisfações das exigências locais, nacionais e transnacionais.³⁸⁴

O estabelecimento de preocupações com os destinos da humanidade, máxime diante das mudanças ambientais forjadas ou naturais, não pode ser taxado de ativismo, com o sentido pejorativo ou ideológico de extrapolação.

Para danos ambientais menores a compensação ambiental é medida plenamente aplicável,³⁸⁵ diferentemente de desastres ambientais de magnitude, alguns já evidenciados, cujo teor ofensivo é de ampla preocupação.

Nem se trata de imposição de soluções para as ameaças ao meio ambiente, na medida em que se pretendeu, como bem ilustra o título, um aporte para reflexão daqueles que promovem a jurisdição brasileira, especificamente para aqueles que são competentes para julgamentos de teor ambiental.

Muito embora seja a questão ambiental urgente e séria, no que toca aos danos ambientais transfronteiriços e mundiais, a compensação ambiental deve ser empregada para situações de menor

384 *Trayectoria del Estado Consitucional con la perspectiva de la globalización*. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: *Fundación Coloquio Jurídico Europeo*, 2013. p. 58.

385 “A compensação ambiental é uma contribuição financeira que aplica o princípio do usuário-pagador”, conforme conceitua Paulo Afonso Leme Machado, com matriz legal que se encontra na Lei 9.985/2000 (**Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 977).

gravame ao meio ambiente, tais como a poda de vegetação em ponto turístico,³⁸⁶ o impedimento à vista de monumento natural pela construção de empreendimento hoteleiro,³⁸⁷ a instalação de atividades eólicas em área de litoral³⁸⁸, dentre muitas ocorrências que permeiam a realidade brasileira e que merecem um exame equilibrado, sem as distorções ideológicas que tanto comprometem o entendimento humano.

386 Disponível em <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/11/30/considerado-maior-do-mundo-cajueiro-invade-area-urbana-e-gera-problemas-em-parnamirim-rn.htm>>. Acesso em 16 abr. 2016.

387 Disponível em <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/06/mpf-quer-demolicao-de-obra-de-hotel-na-costeira-em-natal.html>>. Acesso em 16 abr. 2016.

388 Disponível em <<https://portalnoar.com/grupo-frances-inaugura-parque-eolico-de-r-400-milhoes-rn/>>. Acesso em 16 abr. 2016.

5 CONCLUSÕES

Após o dissertar sobre temas de proteção ambiental, Corte Interamericana de Direitos Humanos e a jurisdição brasileira, que estimulam uma visão de maior abertura, chega-se ao ponto de ensaiar algumas notas conclusivas, sem pretensões de esgotamento e até com alguma ousadia, diante da magnitude das tratativas em um contexto de certa indefinição, apresentadas numericamente com a intenção de facilitar a visualização delas.

5.1 A globalização se constitui em ocorrência atual que concentra facetas políticas, econômicas, sociais e culturais e não pode ser negada, congregando aspectos positivos e negativos, com acento na atenção para a proteção da pessoa e que só se firma legitimamente se ultrapassar os propósitos de dominação econômica, mas promoção geral do bem-estar dos indivíduos de todas as nações.

5.2 A existência de efeitos positivos da globalização de incremento tecnológico e de melhoria de parte dos seres humanos não desfaz uma faceta negativa de dificuldades para erradicação da pobreza e da desigualdade social, a se mencionar, ainda, as convicções de tentativa de uniformização econômica em prol dos países desenvolvidos e a produção de uma sociedade de risco.

5.3 Como consequência da globalização, a sociedade industrial se tornou de risco, no sentido de produção de consequências inevitáveis, máxime desastres ambientais, de modo a colocar em voga o princípio da precaução para proteção do direito ambiental.

5.4 Os contornos do transnacionalismo, do transconstitucionalismo e do direito quântico evidenciam uma nova forma de tratar da soberania, com cessão de parcela dela para o nível supraestatal e para o patamar infraestatal, em nítida diminuição da antiga importância do Estado como ente internacional e regulador nacional, além de uma visão internacionalista da ordem jurídica e de intenso elo entre normas e jurisdições de vários níveis.

5.5 Diante da rápida e profunda valorização do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após os horrores da Segunda Guerra Mundial e dos atuais efeitos globalizantes, a noção de soberania não se coaduna com a visão clássica de coexistência estática entre Estados, na qual se previa certo isolamento do Estado e certa liberdade do ente estatal nas relações internas.

5.6 Por força das transformações epigrafadas, a normatividade internacional ambiental inaugurada em 1972 com a Declaração de Estocolmo se desenvolveu para abranger todas as particularidades dos recursos naturais e das espécies, além de novos insumos, como o desenvolvimento sustentável condensado na Declaração do Rio de 1992, a incluir outros documentos de *hard* e de *soft law*.

5.7 A alta valorização e o desenvolvimento dos Direitos Internacionais dos Direitos Humanos permitiram um retorno à valorização do indivíduo em face de Estados, organizações e da própria sociedade, traduzindo uma possibilidade de renascimento do antigo direito das gentes ou *jus gentium*.

5.8 Os direitos humanos englobam o direito ao meio ambiente, porque se trata, na verdade, de direito à vida, pela necessidade preservação do âmbito de sobrevivência da humanidade.

5.9 Em paralelo ao direito internacional ambiental, a conformação legal brasileira que tem como ápice o artigo 225 da República Federativa do Brasil e, na esfera infralegal, a Lei 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, forjam um verdadeiro Estado Ambiental de Direito, como evolução do Estado Democrático de Direito.

5.10 A Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos em relação aos casos submetidos pela Comissão Interamericana.

5.11 No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos é forte o implemento do *jus cogens*, a norma imperativa prevista na Convenção de Viena de 1969 e que revela a mais pura normatividade internacional que derroga inclusive tratados, com abrangência nos temas de

genocídio, escravidão, tortura e armas nucleares, em paralelo a um menor desenvolvimento de imperatividade desta norma na Corte Internacional de Justiça.

5.12 Além da promoção do *jus cogens*, passou a Corte Interamericana a salvaguardar o direito ao meio ambiente nos casos de violações aos direitos de terra das comunidades indígenas, dada a ligação espiritual e física que as tribos cultivam em relação ao chão dos antepassados, em circunstância apreendida como esverdeamento ou *greening*.

5.13 Em notável avanço, forte no artigo 11 do Protocolo de São Salvador, a Corte Interamericana examinou violação ambiental pura, inclusive agregando o *soft law* da Declaração do Rio de 1992 à Convenção Americana de Direitos Humanos (*Claudio Reyes* e outros contra Chile).

5.14 Com tais julgados, viu-se a plena utilização do diálogo das fontes, transnormatividade que se amolda à moderna complexidade e policontextualidade da atualidade.

5.15 Toda a integração do direito internacional ambiental serve como estímulo ao magistrado nacional a praticar a defesa do direito internacional, por exigência sistêmica e por decorrência da complexidade que forja problemas sociais e ambientais transfronteiriços.

5.16 Inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal operam uma integração do direito internacional com o direito nacional, para além de um mero reforço de argumento, com a utilização de vários instrumentos internacionais.

5.17 Ao magistrado brasileiro, máxime da Justiça comum, é oportuna a utilização primária do direito internacional, máxime o *soft law*, a partir da observância do julgado *Claudio Reyes* e outros contra Chile na Corte Interamericana de Direitos Humanos, como padrão de reflexão acerca do incremento da proteção ambiental no espectro nacional.

5.18 Todas as considerações que depreendem um convite à reflexão não significam ativismo, como indicativo de exagerado, mas concreta preocupação diante de dados objetivos de desastres ambientais e da exigência de uma proteção ambiental integral e integrada.

5.19 Propugnar proteção ambiental e integrada, inclusive para valorização do direito internacional ambiental, não significa a adoção de extremismos, principalmente em casos de menor repercussão ambiental, quando a compensação ambiental pode colmatar a tensão entre meio ambiente e desenvolvimento.

5.20 Para o crescimento do direito internacional ambiental, outras construções são possíveis, a exemplo da caracterização da Carta de São Francisco de 1965 como Constituição global, a criação de um Tribunal Internacional Ambiental, a transformação do PNUMA em um Tribunal ou a formatação da Corte Internacional de Justiça como Tribunal de revisão das decisões dos outros Tribunais.

5.21 Igualmente é necessário, dada a evolução ainda latente do direito internacional, inclusive ambiental, o acréscimo no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de indicativo de que os tratados ambientais, ao menos no atual momento de afirmação do direito internacional ambiental, integram o bloco de constitucionalidade, como reforço para a proteção ambiental integral.

5.22 A defesa da proteção ambiental, nos moldes da integração e da integralidade, não significa uma postura cega, absoluta e extremista de preservação do meio ambiente, dado que, para danos ambientais de menor dimensão, a compensação ambiental equilibra a tensão entre resguardo da natureza e o desenvolvimento econômico.

REFERÊNCIAS

ALARCON, Pietro de Jesús Lora. **Constituição e direito *intergentium***. In PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ALCHURRÓN, Carlos. **Sobre *derecho* e *lógica***. *Revista Isonomia*. Volume 13. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/sobre-derecho-y-lgica-0/>>. Disponível em 01/10/2010.

ALFREDSSON, Gudmundur. ***Human Rights and the environment***. In: LEARY, David; PISUPATI, Balakrishna (ed.). *The future of international environmental law*. Nova Iorque: United Nations University Press, 2010.

AMORIM, João Alberto Alves. **Meio ambiente e segurança internacional: O papel do Conselho de Segurança da ONU**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Privatização e proteção ambiental: Mudanças institucionais no controle ambiental**. *Revista de Informação Legislativa*. Nº 131. Brasília: Senado, 1996.

ARAÚJO, Nádia. **A influência das opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Empresa multinacional e integração econômica**. *Doutrina Essenciais de Direito Internacional*. Vol. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETTO, Vicente de Paulo. **Globalização, direito cosmopolítico e direitos humanos**. In MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. 2ª ed. (1ª reimpressão). São Paulo: Ed. 34, 2013.

BELLO FILHO, Ney de Barros. **Teoria do direito e ecologia: Apontamentos para um direito ambiental no século XXI**. In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BICHARA, Jahyr-Phillipe. **Sistema de proteção ambiental na Região Nordeste**. Interface. Disponível em <<http://ccsa.ufrn>>. Acesso em 20 ago. 2015.

BIJOS, Leila; NÓBREGA, Antônio Carlos Vasconcellos. **Suborno transnacional - A nova realidade normativa brasileira**. Revista de Informação Legislativa. Nº 52. Brasília: Senado Federal, 2015.

BLONDET, Rhadys Abreu. **Medio ambiente, derechos colectivos, consulta previa y ejercicio de derechos humanos por personas jurídicas**. *Anuario de Derecho Constitucional Latinoamericano*. Ano XVIII. 2012. Disponível em <<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dconstla/cont/2012/pr/pr13.pdf>>. Acesso em 09 out. 2015.

BODINIE, Gérard. **A Política Externa do Brasil 2003-2013: Depois da esperança suscitada e do papel de destaque exercido, o país se encontra em certo isolamento**. Revista de Política Externa. Vol. 22. N. 4. São Paulo: HMG Editora, 2014.

BOFF, Leonardo. **A possibilidade e a urgência de um ethos planetário**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008.

BORN, Gary. **Ensaio “BIT’S”, “BAT’S” E “BUT’S”**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 42. São Paulo: Ed. RT, 2014.

BRANDÃO, Clarissa. **Lex Petrolea**. Disponível em <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rbdp/article/view/5732>>. Acesso em 25 ago. 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. RE 80.004 / SE – SERGIPE. Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE Julgamento: 01/06/1977 Publicação DJ 29-12-1977 PP-09433 EMENT VOL-01083-04 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Desenvolvimento e crise no Brasil. História, Economia e Política de Getúlio Vargas a Lula**. 5ª ed. São Paulo: Ed. 34, 2003.

CABRA, Marco Gerardo Monroy. **Derecho Internacional Público**. Disponível em <<http://cordovaluis.org/blog/wp-content/uploads/2011/05/Monroy-2002-RESPONSABILIDAD-INTERNACIONAL.pdf>> Acesso em 16 out. 2015.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. **Poder Judiciário, desafios transicionais e leis de anistia: A Corte Interamericana de Direitos Humanos**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume IV. Curitiba: Juruá: 2014.

CAMPOS, Ingrid Zanella Andrade. **A responsabilidade do afretador não armador por danos ambientais decorrentes da poluição marinha por óleo**. Universitas JUS, v. 26, n. 1, p. 19-28). Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/viewFile/3275/2722>>. Acesso em 16 abr. 2016.

CAMPOS NETO, Carlos Walter Marinho; SILVEIRA, Vlademir Oliveira. **A dinamogênese dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ffe4a40fecc90fa1>>. Acesso em 16 abr. 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2003

_____. **Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

CAPRA, Fritjof. **A visão da vida pelos sistemas. Uma ciência para uma vida sustentável**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, meio ambiente e segurança. Volume II. Curitiba: Juruá, 2014.

CARDUCCI, Michele. **El juez nacional común entre supranacionalidad, constitucionalidad de reglas e principios**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, meio ambiente e segurança. Volume V. Curitiba: Juruá, 2014.

CARREAU, Dominique; BICHARA, Jahyr-Philippe. **Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

_____. Dominique. **Mondialisation et transnationalisation du droit internacional**, Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/7_V1/anuario_VII_v1.pdf>. Acesso em 01 mai. 2015.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Crimes contra a fauna – reflexões sobre a aspereza do Código de Caça**. Revista de Informação Legislativa. Nº 125. Brasília: Senado, 1995.

_____. **Estudo comparativo da proteção concentrada do meio ambiente nos sistemas constitucionais do Brasil e da Colômbia**. Revista Direito e Liberdade. V. 4, n. 3. Natal: ESMARN, 2006.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **A hermenêutica constitucional sob o paradigma do Estado Democrático de Direito**. In: Notícia do Direito Brasileiro. Nova Série, nº 6, Brasília: Ed. UnB, 1998.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **A influência da Convenção Americana de Direitos Humanos no processo penal brasileiro. Avaliação no seu décimo aniversário de entrada em vigor no Direito brasileiro**. Boletim Científico ESMPU. Nº 4. Brasília: ESMPU, 2002. Disponível em <<http://boletimcientificoescol.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-4-2013-julho-setembro-de-2002a-influencia-da-convencao-americana-de-direitos-humanos-no-processo-penal-brasileiro>>. Acesso em 23 mar. 2015.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Temas de Direito Constitucional**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Aspectos fundantes da Conferência de Estocolmo de 1972**. In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001.

COVOLAN, Fernanda Cristina; GONZÁLEZ, Everaldo Tadeu Quilici. **O culturalismo jurídico de goffredo telles junior. Uma leitura à luz da teoria crítica do direito**. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/everaldo_tadeu_quilici_gonc_alves.pdf>. Acesso em 16 set. 2015.

CUNHA, Paulo. **A globalização, a sociedade de risco, a dimensão preventiva do direito e o ambiente**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Estado de direito e cidadania**. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. Direito Constitucional: Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **A governança dos desastres ambientais e no direito comparado norte-americano e europeu**. Revista de Informação Legislativa. Nº 208. Brasília: Senado, 2015.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental internacional e globalização**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direitos Humanos, meio ambiente e segurança. Volume II. Curitiba: Juruá, 2014.

DIAS, Marília Ferreira; PEREIRA, Érick Wilson. **Universalismo x relativismo: Um entrave cultural ao projeto de humanização social**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74105d373a71b517>>. Acesso em 11 mar. 2016.

DINIZ, Artur. **Reflexões sobre a crise atual**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

DOLINGER, Jacob. **Direito & amor e outras temas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. **Os Estados Unidos perante o direito internacional. A decadência jurídica de uma grande nação.** In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ELMAUER, Douglas. **Transconstitucionalismo: Do acoplamento estrutural à racionalidade transversal.** Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/view/68006/70863>>. Acesso em 23 fev. 2016.

FARIA, Monica Faria Baptista; SALLES, Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes. **Vulnerabilidade da criança indígena e a ineficácia do estado brasileiro no combate à prática do infanticídio indígena.** Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/SJhpsb6014ace554.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2016.

FARIAS, Talden. **Introdução ao Direito Ambiental.** Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

_____. **O conceito jurídico do meio ambiente.** Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em 24 mar. 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BORGES, Alexandre Walmott. **Experiências de ativismo judicial na Europa continental.** Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Mas allá de la soberanía y la ciudadanía: um constitucionalismo global.** Revista Isonomia: Teoría y Filosofía del Derecho, n. 9, out. 1998. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc7h1x0>>. Acesso em 30 dez. 2015.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. **A “responsibility to protect” no caso de violação de direitos humanos. Um conceito em busca de juridicidade e legitimidade decisória.** Revista de Informação Legislativa. Nº 194. Brasília: Senado, 2012.

FERREIRA, Helene Sivini. **O risco ecológico e o princípio da precaução.** In: FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FERREIRA, Pinto. **O meio ambiente e a defesa da Amazônia.** In: GRAU, Eros; GUERRA GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

FIORATI, Jete Jane. **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos.** Revista de Informação Legislativa. Nº 127. Brasília: Senado, 1995.

FLETCHNER, Harry M. *The several texts of the CISG in a decentralized system: observations on translations, reservations and other challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1)*. Disponível em <<http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/flecht1.html>>. Acesso em 22 nov. 2015.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Segunda leitura: Natureza pode se tornar sujeito com direitos?**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2008-nov-09/natureza_tornar_sujeito_direitos>. Acesso em 15 jan. 2016.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila; FRIEDRICH, Nelton Miguel. **Neossustentabilidade - um novo conceito construído na teoria a partir de ações práticas realizadas na vida em concreto**. Disponível em <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/526/410>>. Acesso em 20 jan. 2016.

GALLI, Maria Beatriz; DULITZKY, Ariel. E. **A Comissão Interamericano de Direitos Humanos**. In: GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. São Paulo: RT, 2000.

GARCÍA-LOZANO, Soledad Torrecuadrada. *La Sentencia de la Corte Internacional de Justicia de 27 de Junio de 2001 en el Caso Lagrand*. Disponível em <dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/643537.pdf>. Acesso em 16 out. 2015.

GAZZANEO, Nathalie. **Notas sobre o dever do juiz brasileiro de considerar a jurisprudência estrangeira sobre a CISG**. Revista dos Tribunais vol. 961. São Paulo: Ed. RT, 2015.

GIUSTI, Gilberto; TRINDADE, Adriano Drummond C.. **As arbitragens internacionais relacionadas a investimentos: A convenção de Washington, o ICSID e a posição do Brasil**. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 07. São Paulo: Ed. RT, 2005.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **História do direito internacional: o caso Lótus (1927)**. Disponível em <<http://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2560/1553>>. Acesso em 12 ago. 2015.

GÓES, Ricardo Tinoco. **Efetividade do processo e cognição adequada**. São Paulo: MP Ed., 2008.

GOMES, Bianca de Oliveira. **Auto-regulação e o mercado financeiro: A experiência da ANDIMA**. Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais. Vol. 34. São Paulo: Ed. RT, 2006.

GOMES, Emílio Thiago de Carvalho. **A necessidade de uma leitura cíclica do fato jurídico: do diálogo entre as fontes do direito ao transconstitucionalismo entre as ordens jurídicas**. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes.pdf>>. Acesso em 11 mar. 2016.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. 21ª ed. 2ª reimpressão. São Paulo: Papyrus, 2013.

GUERRA, Sidney; GUERRA, Sérgio. **Curso de direito ambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GUERRA, Sidney. Desenvolvimento sustentável, comércio e meio ambiente à luz do direito internacional ambiental. In RAMINA, Larissa et alli. (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume II. Curitiba: Juruá: 2014,

_____. **O direito de ingerência em matéria ambiental**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Vol. . Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípios da igualdade e não discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: Ltr, 2010.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991**. trad. Marcos Santarrita. 2ª ed. 13ª reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. **O direito internacional e o direito penal**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Os fundamentos do Direito Internacional Contemporâneo: da Coexistência aos Valores Compartilhados**. Disponível em <www.corteidh.or.cr/tablas/r27213.pdf>. Acesso em 04 set. 2015.

KATO, Shelma Lombardi de. **A natureza da floresta tropical e a sua importância crítica para o equilíbrio ambiental e para a economia**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº1. Cuiabá: EdUFMT, 2007, p. 20. Disponível em <<http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2015.

KOTLINSKI, Ana Maria Benavides. **A ecologia e a sociedade de risco**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 34, fevereiro. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao034/ana_kotlinski.html>. Acesso em: 08 jun. 2014.

KRELL, Andreas Joachim. **Concretização do dano ambiental: Algumas objeções à teoria do “risco integral”**. Revista de Informação Legislativa. Nº 139. Brasília: Senado, 1998.

LEDESMA, Eréndira Salgado. **La probable inexecución de las sentencias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In: *Cuestiones Constitucionais*. N. 26. Disponível em: <www.redalyc.org>. Acesso em 14 dez. 2015.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Entre o direito natural e o direito positivo**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) **Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22ª ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAIA, Catherine. **A contribuição do juiz internacional à noção de direito imperativo na ordem jurídica internacional: análise comparada da jurisprudência da corte internacional de justiça e da corte interamericana de direitos humanos (parte I)**. Disponível em <<http://www.cedin.com.br>>. Acesso em 28 dez. 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O neoconstitucionalismo e a Constituição de 88**. In: MORAES, Alexandre de. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. **Controle de convencionalidade de atos do Poder Público – concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade?**. In:

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARINHO, Josaphat. **A função de julgar e a Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Nº 123. Brasília: Senado, 1994.

MARTIN, Nuria Belloso. *El derecho al medio ambiente: aspectos conceptuales, éticos y jurídicos*. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 4. Cuiabá: EdUFMT, 2008.

MATURANA, Humberto. **A ontologia da realidade**. MAGRO, Cristiana; GRACIANO, Miriam e VAZ, Nelson (org.). 2ª ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do meio ambiente**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 1. Cuiabá: EdUFMT, 2007, pp. 177/184. Disponível em <<http://200.129.241.80/ppgda/arquivos/img-conteudo/files/Revista1.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2015.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.

_____. **Direitos humanos e meio ambiente: um diálogo entre os sistemas internacionais de proteção**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Huguene (org.). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro – Visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral Publicações/Carlini Caniato Editorial, 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito constitucional internacional: uma introdução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MELLO, Cláudio Ari. **Democracia constitucional e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELLO, Marco Aurélio. **A livre iniciativa e o setor postal**. In: MORAES, Alexandre de. *Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENEZES, Wagner. **O direito internacional contemporâneo e a teoria da transnormatividade**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MESSA, Ana Flávia; FRANCISCO, José Carlos. **Tratados internacionais sobre direitos humanos e poder constituinte**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **A internacionalização do direito constitucional brasileiro**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MORAES, Germana de Oliveira. **O constitucionalismo ecocêntrico na América Latina, o bem viver e a nova visão das águas**. R. Fac. Dir., Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 123-155, jan./jun.2013. Disponível em <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11/13>>. Acesso em 17 fev. 2016.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Direito Constitucional Atual**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Disponível em <http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13950/1/ThiagoOM_DISSERT.pdf>. Acesso em 12 mar. 2015.

_____. **Implicação do modelo háberleano de Estado Cooperativo na jurisdição**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). Coleção Direito Internacional Multifacetado. Vol.V. Curitiba: Juruá, 2015.

MOROSINI, Fábio; NIENCHESKI, Luísa. **A regulação do investimento estrangeiro direto e suas relações com o meio ambiente**. In RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá (org.). Direito internacional dos investimentos. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

NALINI, José Renato. **A evolução do direito ambiental nos 20 anos de vigência da CF/88**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009.

NAVARRO, Jurandyr. **Antologia do Pe. Monte**. Vol. 07. Natal: DEI/RN, IHG/RN e Fundação Cultural Padre João Maria, 1996.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. **Ativismo arbitral e *lex mercatoria***. Revista de Arbitragem e Mediação. Vol. 44. São Paulo: Ed. RT, 2015.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. **O conteúdo jurídico do princípio de precaução no direito ambiental brasileiro**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (org.). Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

QUESADA, Gabriela Cuadrado. ***El reconocimiento del derecho a un medio ambiente sano en el derecho internacional y en Costa Rica***. Disponível em <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24270.pdf>>. Acesso em 09 out. 2015.

OLIVEIRA, Carina Costa de. **Solução de conflitos ambientais no direito internacional**. Porto Alegre: Nuria Fabris: 2010.

OLIVEIRA, Mozar Costa de. **A construção do direito ambiental internacional**. In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). Direito Ambiental Internacional. Santos: Leopoldianum, 2001.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em <www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/363>. Acesso em 13 nov. 2015.

ORELLANA, Marcos A. *Derechos humanos y ambiente: desafíos para el sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em <http://www.ciel.org/Publications/Morellana_DDHH_Nov07.pdf>. Acesso em 9 out. 2015.

OROL, Ron. *Air pollution from ships a growing concern*. Disponível em <<http://www.cec.org/Page.asp?PageID=122&ContentID=2544&SiteNodeID=451>>. Acesso em 13 out. 2014.

OST, François. *Júpiter, Hércules y Hermes: tres modelos de juez*. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/jpiter-hrcules-y-hermes—tres-modelos-de-juez-0/>>.

PAULUS, Andreas. *Globalización en el derecho constitucional*. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madrid: Fundación Coloquio Jurídico Europeo, 2013.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. **A proteção do meio ambiente na OMC: Restrição legítima ao comércio internacional de mercadorias?** In: MENEZES DIREITO et alli (orgs.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **O recurso à força pelos estados e a legítima defesa no direito internacional contemporâneo**. In: MENEZES DIREITO et alli (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, João Eduardo de Alves. **Geopolítica e direito internacional no século XXI**. In: MENEZES DIREITO et alli (orgs.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHEIRO, Thiago Jabor. **A regulação das agências internacionais de classificação de risco e a fruição dos direitos sociais, econômicos e culturais**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/thiago_jabor_pinheiro.pdf>. Acesso em 30 abr. 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 3.^a ed.. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3^a ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

PORTO, Mário Moacyr. **A estética do direito**. Disponível em <<http://portal.tce.pb.gov.br/2011/05/estetica-do-direito/>>. Acesso em 08 jan. 2016.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. O valor da pessoa humana e o valor da natureza. IN: FILHO, Agassiz de Almeida e MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da Pessoa Humana—Fundamentos e Critérios Interpretativos**. Malheiros, São Paulo, 2009.

RAMINA, Larissa. **O direito e a ordem internacional no século XXI: complexidades e reflexões na contemporaneidade**. In: RAMINA, Larissa *et alli* (org.). Direito Humanos, Meio Ambiente e Segurança. Volume I. Curitiba: Juruá: 2014.

RAMOS, André de Carvalho. **Análise crítica dos casos brasileiros Damião Ximenes Lopes e Gilson Nogueira de Carvalho na Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em <http://www.cedin.com.br/static/anuario/2_V1/1-analise-critica-dos-casos-brasileiros.pdf>. Acesso em 23 set. 2015.

_____. **Direitos humanos e responsabilidade internacional**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de Direitos Humanos**. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67857/70465>>. Acesso em 04 jan. 2015.

ROBLES, Manuel E. Ventura. **Jurisprudencia de la corte interamericana de derechos humanos em materia de derechos economicos, sociales y culturales**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes da. **A incorporação dos tratados internacionais de direito humanos no direito brasileiro**. In: MORAES, Alexandre de. Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Atlas, 2009.

ROCHA, Leonel Severo da; CARVALHO, Delton Winton de. **Policontextualidade e direito ambiental reflexivo**. Revista Sequência. Nº 53. P. 12. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15090/13745>>. Acesso em 09 mar. 2014.

RODAS, João Grandino. **A constituinte e os tratados internacionais**. Revista dos Tribunais vol. 624. São Paulo: Ed. RT, 1987.

RODRIGUES, Ana Carolina. **A responsabilidade civil e o seguro D. e O**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 58. São Paulo: Ed. RT, 2012.

_____. **Impacto das audiências públicas na atividade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários-CVM**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, vol. 53. São Paulo: Ed. RT, 2011.

RODRIGUES, Gilberto Antônio Marcos. De Estocolmo 72 a Montago Bay 82: o ingresso do meio ambiente na agenda global. In: COSTA, José Augusto Fontoura; DERANI, Cristiane (org.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001.

RODRIGUEZ, Pablo Navarro. *Derrotabilidad y sistematización de normas jurídicas*. Revista Isonomia. N. 13. 2000. Disponível em <<http://www.cervantesvirtual.com/obra/derrotabilidad-y-sistematizacin-de-normas-juridicas-0/>>. Acesso em 1º out. 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos Direitos Humanos**. São Paulo: Cortez, 2014

SAMTLEBEN, Jürgen. **Perspectivas para uma Corte do Mercosul e a experiência européia**. Revista de Informação Legislativa. Nº 131. Brasília: Senado, 1996.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. **A Regulação do Mercado de Capitais no âmbito internacional**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 54. São Paulo: Ed. RT, 2011.

SERBENA, César Antônio (coord.). **Teoria da Derrotabilidade. Pressupostos teóricos e aplicações**. Curitiba: Juruá, 2012.

SHELTON, Dinah. *Derechos ambientales y obligaciones en el sistema interamericano de derechos humanos*. Disponível em <<http://www.anuariodh.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/11486/11847>>. Acesso em 9 out. 2015.

SHUNCK, Giuliana Bonanno. **Internacionalização econômica e o direito contratual**. Revista de Direito Privado. Vol. 55. São Paulo: Ed. RT, 2013.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. **A internacionalização dos direitos humanos na fundação de um novo direito constitucional material**. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOARES, Guido. **Dez anos após Rio-92: o cenário internacional, ao tempo da cúpula mundial sobre o desenvolvimento sustentável (Joanesburgo, 2002)**. In: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueney (org). *Novas perspectivas do direito ambiental brasileiro – Visões interdisciplinares*. Cuiabá: Cathedral Publicações/Carlini Caniato Editorial, 2009.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2014.

STEINER, Christian; URIBE, Patrícia. *Convención Americana sobre Derechos Humanos*. Berlim: Konrad-Adenauer-Stifung e V., 2014.

STOLLEIS, Michael. *Trayectoria del Estado Consitucional con la perspectiva de la globalización*. In: STOLLEIS, Michael; PAULUS, Andreas; GUTIERRÉZ, Ignacio. *El derecho constitucional de la globalización*. Madri: *Fundación Coloquio Jurídico Europeo*, 2013.

TALEB, Nassim Nicholas. **Antifrágil: Coisas que se beneficiam do caos**. 1ª ed. Rio de Janeiro: *Best Business*, 2014.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **A criação do pacto internacional de proteção ao meio ambiente: um necessário e urgente documento à luta pelos direitos do homem**. Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais. Nº 4. Cuiabá: EDUFMT, 2008.

_____. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O juiz – seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

TELLES JR. Goffredo. **Carta aos Brasileiros**. Separata da Revista da Faculdade de Direito. LXXII, 2º Fascículo. São Paulo, USP, 1977. Disponível em <<http://www.4shared.com/web/preview/pdf/dYJ3FTTp>>.

_____. **Direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

TIBÚRCIO, Carmen. **Fontes do Direito Internacional – Os Tratados e os Conflitos Normativos**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

THOMÉ, Romeo. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais**. Rev. bras. polít. int. vol.41 no.2 Brasília July/Dec. 1998. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73291998000200003>. Acesso em 30 dez. 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **A afirmação do direito cosmopolita**. In: MENEZES DIREITO *et alli* (org.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo*. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TRINDADE. Antônio Augusto Cançado. **Os rumos do Direito Internacional Contemporâneo: de um “Jus Inter Gentes” a um Noo “Jus Gentium” no século XXI**. In: *O Direito Internacional em um mundo em transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **O Acúmulo de Lógicas Distintas no Direito Internacional: Conflitos entre Comércio Internacional e Meio Ambiente**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/artigo_Marcelodias.htm>. Acesso em 06 ago. 2014.

VASCONCELOS, Marta Suzana Lopes. **O Estado de Direito e o Poder Judiciário: Relato de uma migração conceitual**. Revista de Informação Legislativa. Nº 200. Brasília: Senado, 2013.

VERHOEVEN, Joe. **Sobre os “bons” e os “maus” usos do jus cogens**. In: RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord). Coleção Direito Internacional Multifacetado: Aspectos teóricos e históricos. Volume VI. Curitiba: Juruá, 2015.

VERDROSS, Alfred. **O fundamento do direito internacional**. Revista de Direito Internacional. v. 10. N. 2. Brasília: UNICEUB, 2013, p. 02. Disponível em <<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/rdi/article/download/2685/pdf>>. Acesso em 07 ago. 2014.

VERONESE, Thábata Biazzuz. **Dumping ecológico: um mito do desenvolvimento econômico revelado pela sociedade de risco**. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/anais/3616_1481.pdf>. Acesso em 27 ago. 2014.

VITÓRIO, Lorena; VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. **O Transconstitucionalismo no Supremo Tribunal Federal: A inclusão da perspectiva internacional dos direitos humanos nas decisões nacionais**. Disponível em <www.cedin.com.br>. Acesso em 1º mar. 2016.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira: Evolução histórica do direito ambiental**. Revista de Informação Legislativa. Nº 30. Brasília: Senado, 1993.